



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH **7227**

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Resolução

Categoria: Contas do Município Aprovadas

Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Data: 04/12/2007

Descrição Sumária: RESOLUÇÃO Nº 01, de 29/01/2008. Dispõe sobre as Contas do Município de Montes Claros, relativas ao exercício financeiro de 2001. (Aprovadas). (Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE em anexo).

Controle Interno – Caixa: 2.1 **Posição:** 06 **Número de folhas:** 134

Resolução № 01/2008
29.01.2008

Espécie: PR

Categoria: Contas Município

Cl. 2.1

Ordem: 06

Nº fls: 132



Câmara Municipal de Montes Claros

PARECER EXERCÍCIO 2001

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Relativo às Contas do Município de Montes Claros, Exercício de 2001.

MOVIMENTO

Entrada em - 04/12/2007

Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas.

- 1 - *Ano V/A Foi em UNICA em 29.01.2008*
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RESOLUÇÃO Nº 01, de 29 de janeiro de 2.008.

*Dispõe sobre as contas do Município de
Montes Claros - MG relativas ao exercício financeiro de 2001.*

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e por seu Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2.001 (dois mil e um).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 30 de janeiro de 2.008.


Vereador – Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
Presidente da Câmara


Vereador – Heráclides Gonçalves Filho
1º Secretário



Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690-5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 034 /2008

Dispõe sobre as contas do Município de Montes Claros (MG) relativas ao exercício financeiro de 2001.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG – aprova e por seu presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2001 (dois mil e um).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Vereador José Marcos Martins de Freitas

Vereador Ademar de Barros Bicalho

Vereador Antônio Silveira de Sá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 14.356/2007 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2007.

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Wanderley Ávila, encaminho-lhe, nos termos das disposições constitucionais em vigor, cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte, relativo às contas desse Município, exercício de 2001, processo nº 660282.

Após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, solicito, consoante disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 33, de 28/06/94, o envio a este Tribunal de cópia autenticada das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes, o resultado numérico da votação, bem como cópia da respectiva Resolução Legislativa.

Científico V. Exa. de que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

Mônica Rodrigues
Mônica da Cunha Rodrigues
Diretora da Secretaria
da 1ª Câmara

Exmo. Sr.
Sebastião Ildeu Maia
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Vila Guilhermina
39400-466 – MONTES CLAROS – MG



Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG .

Dos Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta Casa Legislativa para a Mesa Diretora.

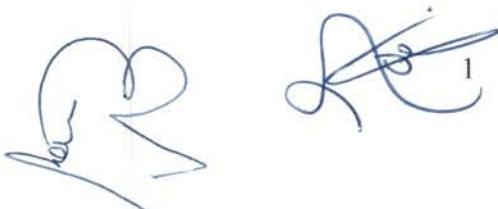
I - RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre análise de prestação de contas do Município de Montes Claros, referente ao exercício financeiro de 2001, sob o nº 660282, sendo prefeito Municipal à época, Sr. Jairo Ataíde Vieira e Presidente da Câmara Municipal, devidamente encaminhada a esta Comissão Permanente, nos termos do Art. 69 do Regimento Interno, dentre outros submete ao seus pares.

1.2- De acordo com os autos administrativos, as referidas contas já foram submetidas à apreciação do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo como Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Simão Pedro Toledo, e que, às fls 106 emitiu parecer pela rejeição das contas do Município de Montes Claros, no que foi acompanhado pelos demais membros da Corte.

1.3- Foram apontadas irregularidades pelo Tribunal de Contas, sendo que, o seu voto final pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2001 justificou-se no não cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, em *"razão da extração do percentual-limite do repasse dos recursos financeiros à Câmara Municipal"*. (fls 106).

1.4 – Devidamente autuado o referido processo, a Comissão notificou o Ex-prefeito Municipal a fim de exercer seu direito ao





Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

contraditório e à ampla defesa, manifestando-se sobre as referidas irregularidades apontadas, no prazo legal, previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

1.5 – Em 21 de janeiro de 2008, o Sr. Jairo Ataíde Vieira apresenta sua defesa, argüindo, em sede de preliminar, que o prazo para manifestar no processo é “exígido” e que a Câmara Municipal não lhe disponibilizou documentos necessários para análise e prova pericial, e no mérito, “que a questão contestada nas contas do exercício de 2001, refere-se tão somente ao repasse de recursos para a Câmara Municipal naquele exercício, que segundo o Tribunal de Contas teria ocorrido a maior” e continua expondo que “uma simples análise no relatório emitido pelo Tribunal de Contas permite constatar que houve evidente equívoco nos levantamentos efetivados pelos técnicos do TC, mormente porque desconsideraram no cálculo das receitas tributárias + transferências arrecadadas pelo município, o valor das receitas com Dívida Ativa Tributária, bem como das multas e juros incidentes sobre a Dívida Ativa, que, como se sabe, integram a base de cálculo para fins de apuração do valor deve ser repassado ao Legislativo”.

II _ FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Conforme Art.31, §1º, da Constituição Federal e art. 180 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas.

2.2 – Noutro giro, o art. 69 do Regimento Interno da Câmara prevê que:

Art.69 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jair Ataíde", is written over a stylized, handwritten signature that looks like "Tomada de Contas". To the right of the stylized signature is the number "2".



Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

2.3 – Nesses termos, a Comissão se manifesta, sobre as preliminares arguídas, quanto às alegações do interessado acerca de cerceamento de defesa.

2.4 - O que se verifica é que não há pedido de vistas do feito ou mesmo de qualquer documento, portanto, se não pediu anteriormente, não há como alegar que foi cerceado, não obstante, por se tratar de documentos públicos estão à disposição de qualquer cidadão, inclusive do interessado, para consulta.

2.5 - Em relação à perícia solicitada, caberia à parte a sua produção e não à Câmara, haja vista que o que se está sendo apreciado é o “parecer” do Tribunal de Contas, se há discordância compete ao interessado a produção da prova.

2.6 – Em relação ao acesso a todos os empenhos e relatórios de gestão fiscal de 2001, não houve nenhum pedido por parte do interessado para o mencionado acesso.

2.7 – Em relação à sessão especial, caberá ao plenário caso julgue necessário realizá-la.

2.8 – Em relação à determinação de setores da Câmara para juntar empenhos e documentos relativos á gestão fiscal de 2001, necessário não se faz, vez que, o que está em julgamento não são os atos de legalidade de gestão fiscal e sim o parecer prévio do Tribunal de contas.

2.9 – Em relação ao laudo da Assessoria Financeira, não existe previsão legal para tanto, sendo certo que não compete à Assessoria da Casa manifestar-se acerca de questão de mérito, vez que, todos os documentos e atos relativos à prestação de contas da Câmara Municipal já foram



Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

apresentados ao Tribunal de Contas tempestivamente, tendo as mesmos já recebido aprovação do Egrégio Tribunal.

2.10 – Ressaltamos que não há nos autos prova de que o sr. Ex-prefeito tenha requerido tais pedidos e que os mesmos tenham sido negados. O princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa não pode servir de escudo para pedidos protelatórios do feito, até porque não há prova de qualquer cerceio de defesa cometido pela Câmara.

III _ MÉRITO

3.1 - No mérito, o interessado aduz que o Tribunal de Contas cometeu equívoco sobre os cálculos do repasse financeiro destinado à Câmara no exercício financeiro de 2001, demonstrando ás fls 06 da defesa os valores que entende como corretos.

3.2 – A Comissão em conjunto com a Assessoria Técnica Financeira, procedeu a analise dos valores bem como da base de cálculo dos valores repassados ao Legislativo no exercício financeiro de 2001, concluído que o Poder Executivo poderia ter repassado ao Legislativo em 2001 até o montante de R\$ 3.866.475,01 (três milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo), conforme demonstrativo seguinte:

BASE DE CÁLCULO DE REPASSE AO LEGISLATIVO EM 2001 CONFORME ARTIGO 29-A DA CF.

RECEITAS EFETIVAMENTE ARRECADADAS EM 2000		
Receita Tributária	14.644.302,24	
Fundo de Participação dos Municípios	12.901.809,63	
Imposto de Renda Retido na Fonte	962.195,23	
Imposto Territorial Rural	44.295,80	



Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Lei complementar 87/96	1.640.702,97	
Imposto s/ circulação de Mercadoria e serviços	25.139.097,82	
Imposto s/ propriedade de Veículos Automotores	4.973.662,15	
Imposto s/ Produtos Industrializados	848.893,31	
Receita da Dívida Ativa Tributária	449.782,39	
Receitas de Juros e Multas de tributos	271.669,29	
Base de Cálculo		61.876.410,83
Limite de repasse ao Legislativo 6%	3.712.584,65	
Repasso para pagamento de Inativos	153.890,36	
Total a ser repassado		3.866.475,01
Valor efetivamente repassado		3.828.178,40
Repasso a Menor		38.296,61

3.3 – Verifica-se, portanto, que não houve extração do percentual-limite do repasse dos recursos financeiros à Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2001, obedecendo ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, o que ocorreu de fato foi que, Os srs. Técnicos do TCE ao elaborarem os demonstrativos de apuração dos limites de repasse, deixaram de considerar na base de cálculo os valores arrecadados em 2000 da receita da dívida ativa tributária bem como dos juros e multas sobre os impostos, nos valores de R\$ 449.782,39 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) e R\$ 271.669,29 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) respectivamente, contrariando assim o entendimento do próprio TCE/MG manifestado através da consulta 638.980 de 08 de agosto de 2001, que diz :

"Portanto, é indubidosa a conclusão de que o produto da cobrança da dívida ativa tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa de origem, é receita de tributos na sua

maioria.



Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

essência, e, assim sendo, deve compor a base de cálculo do limite constitucional em questão.

Compõem também a base de cálculo do limite examinado, nos termos do transcrito dispositivo constitucional, as transferências constitucionais efetivamente recebidas no exercício financeiro anterior, quais sejam:

- a. cota-parte do IOF devido sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (art. 153, § 5º, CF/88);
- b. produto da arrecadação do IRRF incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (art. 158, I, CF/88);
- c. cota-parte do ITR (art. 158, II, CF/88);
- d. cota-parte do IPVA (art. 158, III, CF/88);
- e. cota-parte do ICMS (art. 158, IV, CF/88);
- f. cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, I, "b", CF/88); e
- g. cota-parte do IPI exportação (art. 159, II, § 3º, CF/88).

Por remate, é importante frisar que as receitas ora explicitadas, base de cálculo para o limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, são aquelas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro imediatamente anterior à execução da despesa"

IV _ CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação das contas prestadas pelo Ex-prefeito de Montes Claros, Sr. Jairo Ataíde Vieira, referente ao exercício financeiro de 2001, em descordo com o parecer do Tribunal de Contas.

É o parecer,

Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 24 de janeiro de 2008.

Vereador José Marcos Martins de Freitas :

Vereador Ademar de Barros Bicalho:

Vereador Antônio Silveira de Sá:



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/12/06

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

PRSTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 660282

*Assinatura
14/12/06*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

I – RELATÓRIO

Referem-se os autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, exercício financeiro de 2001, que contou com a abertura de vista ao Sr. Prefeito Municipal à época que, regularmente intimado, não se manifestou, conforme certidão à fl. 74.

O órgão técnico procedeu à análise inicial, cujo relatório encontra-se acostado às fls. 10 a 59.

À vista das irregularidades apontadas, a Auditoria e a Procuradoria, às fls. 76 a 78, respectivamente, manifestam-se pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas.

É o relatório.

Respaldando-me no exame técnico de fls. 10 a 59, cujas cópias serão enviadas a essa Prefeitura, passo à decisão das falhas remanescentes:

1– DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

1.1 – Repasse à Câmara Municipal – fl. 13

O valor da Receita Tributária + Transferências, arrecadado pelo Município no exercício anterior – R\$61.244.571,29, informado pelo Município no anexo XXI, diverge do apurado no comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – R\$61.154.959,15, perfazendo uma diferença no valor de R\$89.612,14.

Voto: Recomendo ao Gestor, juntamente com o Serviço de Contabilidade Municipal, que tome as providências necessárias no sentido de sanar as divergências apontadas, de acordo com o estudo técnico desta Casa.



1.2 – O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, acrescido ao Texto Magnifico pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, excedendo em R\$158.880,90.

Voto: Com relação à extrapolação do percentual-limite do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal de Montes Claros, previsto no art. 29-A da vigente Constituição da República, as disposições do § 2º do mencionado dispositivo constitucional prescrevem, expressamente, que a inobservância do limite em causa constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Portanto, na linha dos precedentes desta Casa, a infração verificada não está arrolada entre aquelas que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00. Tal competência é do Poder Judiciário por caracterizar crime de responsabilidade, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal quando do julgamento das presentes contas.

1.3 – Disponibilidades financeiras depositadas em instituições financeiras não oficiais, em desacordo com o art. 43 da LC 101/00. Item 2.2, fl.14.

Voto: O descumprimento do preceito de ordem constitucional, bem como o da ênfase das orientações propostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal constitui, a meu ver, irregularidade à qual a lei não cominou qualquer sanção.

Em assim sendo, recomendo que as disponibilidades financeiras, pertencentes ao Município, sejam depositadas apenas em instituições oficiais, conforme dispõem os dispositivos legais retromencionados.

2 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

2.1– Do Balanço Patrimonial

2.2 – Da Demonstração da Dívida Flutuante – Itens 3 e 5 , fls. 18 a

20

O Balanço Patrimonial e a Dívida Flutuante não foram elaborados corretamente, em desacordo com os arts. 92 a 100 da Lei nº 4.320/64.

Voto: Quanto às falhas relativas à execução patrimonial, considerando que, em princípio, não se vislumbra a ocorrência de dano ou má-fé, deverá o Gestor, juntamente com o Serviço de Contabilidade Municipal, proceder aos ajustes



pertinentes, no que couber, em conformidade com o estudo técnico desta Corte, de maneira que as contas patrimoniais evidenciem os reais saldos do exercício.

3 – DISPÊNDIO COM PESSOAL

Elevação irregular de gastos com Pessoal do Executivo, em desacordo com o art. 71 da LC 101/00. Item VI, fl. 21

Voto: No que se refere ao descumprimento pelo Poder Executivo, não obstante considerarmos uma falha relevante, não temos nos autos elementos que comprovem despesas com pessoal e, consequentemente, com a elevação dos gastos previstos no art. 71 da LC 101/00. Sendo assim, não seria razoável considerar irregular aquilo que o Gestor possa ter sido obrigado a cumprir no exercício, compromissos em razão de situações jurídicas já consolidadas, anterior ao período de vedação previsto no dispositivo legal, em comento, diante da situação fática demonstrada, em caso análogo, quando da análise do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inhapim nº 00660226, exercício financeiro de 2001, Sessão de 16/3/2006. Item VI, fl. 21

4 – DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

Despesa Irregular com Serviços de Terceiros do Executivo, em desacordo com o art. 72 da LC 101/00. Item VIII, fl. 22

Voto: Quanto ao não-cumprimento pelo Poder Executivo ao art. 72 da LRF, considero que esta irregularidade deverá ser verificada quando da inspeção *in loco*, para fins de julgamento da legalidade dos atos das despesas praticadas pelo Gestor responsável, conforme decisão desta Câmara de 16/02/2006, quando da emissão do Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas nº 660291, da Prefeitura Municipal de Santana do Pirapama, exercício de 2001. Para tanto, a Diretoria Técnica deverá ser comunicada acerca desta decisão.



5 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Foram detectadas falhas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno, em desacordo com a Instrução Normativa nº 06/2001. Item XI, fl. 22

Voto: Considerando a constatação de controle interno ineficiente, determino a adoção de medidas que visem ao saneamento das falhas apontadas no estudo do órgão técnico. O atual Prefeito deverá ser notificado acerca das irregularidades.

6 – OUTRAS IRREGULARIDADES

Não foi aplicado o percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo com o art. 206 da Lei Orgânica Municipal. Item VI, fl. 21

Voto: Considerando que a Lei Orgânica Municipal não pode se sobrepor à Lei Maior, no caso em tela a CF/88, apenas recomendo ao Gestor que observe os ditames da lei acima mencionada.

Por oportuno, menciono os seguintes percentuais constitucionais aplicados pelo Município de Montes Claros, no exercício em referência:

Aplicação no Ensino (fl.21)

Foi aplicado o percentual mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 26,10% da Receita Base de Cálculo.

Do Dispêndio com Pessoal (fl.21)

Os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no inciso III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 foram obedecidos pelo Município, que aplicou o percentual de 35,84% da Receita Base de Cálculo, sendo 33,90% no Poder Executivo e 1,94% no Legislativo.

Da Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (fl. 21)

Foi aplicado, ainda, o percentual de 8,84% da Receita Base de Cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo o mínimo percentual exigido no § 1º, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Voto: Considero regulares as aplicações.



II – VOTO FINAL

Ante todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio favorável à **REJEIÇÃO** das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal de Montes Claros, Sr. Jairo Ataíde Vieira, referente ao exercício financeiro de 2001, em razão da extração do percentual-limite do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da vigente Constituição da República, cujas disposições do § 2º, inciso I, do mencionado dispositivo constitucional, prescrevem expressamente, que a inobservância do limite em causa constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário.

No que se refere à “Elevação Irregular dos Gastos com Pessoal” e à “Despesa com Serviços de Terceiros”, a matéria deverá ser destacada para exame *in loco*. Para tanto deverá ser comunicada a Diretoria Técnica competente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE ÁREA DE ANÁLISE DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Exercício: 2001	Processo Número: 660282	18/12/2002 15:36
Órgão: Executivo Municipal	Município: MONTES CLAROS	

Em cumprimento às determinações do art. 31 da Constituição Federal/88, no § 4º do art. 180, c/c o inciso I do art. 76 da Constituição Estadual/89, no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e no inciso XXIX do art. 13 e § 1º do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28 de junho de 1994, procedemos ao exame da Prestação de Contas do Município supracitado, com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: JAIRO ATAIDE VIEIRA

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:

Nome

JAIRO ATAIDE VIEIRA

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

Nome

SANDRO LOBO ARAUJO

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

Nome

LEONARDO LINHARES DRUMOND MACHADO

2 - Prestação de Contas da Câmara Municipal:

As contas do Legislativo Municipal foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, neste processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS

Exercício: 2001
Fis.



II - Execução Orçamentária

	(em R\$)
1- DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS e ADICIONAIS	
Receita e Despesa Orçada em	Apurado
(-) Anulação para Abertura de Créditos Suplementares	134.000.000,00
(-)Anulação para Abertura de Créditos Especiais	23.756.727,03
	25.000,00
A - CRÉDITOS SUPLEMENTARES	
Créditos Suplementares Autorizados no Orçamento	26.800.000,00
Créditos Suplementares Autorizados por Outras Leis	2.213.553,68
Total de Créditos Suplementares Autorizados	29.013.553,68
Total (Despesa Orçada + Créditos Suplementares)	139.231.826,65
DESPESA REALIZADA	134.711.343,46
Créditos Suplementares Excedentes	0,00
B - CRÉDITOS ESPECIAIS	
Créditos Especiais Autorizados	25.000,00
Créditos Especiais Realizados	25.000,00
Créditos Especiais Excedentes	0,00
C - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	
Créditos Extraordinários Autorizados	0,00
Créditos Extraordinários Realizados	0,00
Créditos Extraordinários Excedentes	0,00

2 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

2.1 - Apresentado

2.1.1 - Da Receita

			(em R\$)
Títulos	Previsão	Arrecadação	Diferenças
Receitas Correntes	119.450.000,00	133.427.935,92	13.977.935,92
Receitas de Capital	14.550.000,00	3.857.864,44	(10.692.135,56)
Soma	134.000.000,00	137.285.800,36	3.285.800,36
Déficit	2.213.553,68	0,00	(2.213.553,68)
TOTAL	136.213.553,68	137.285.800,36	1.072.246,68

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS

~~F~~ D.A.C.
Exercício: 2001
Fís.



2.1.2 - Da Despesa

Títulos	Fixação	Execução	Diferenças
Orçam./Suplement	136.188.553,68	134.711.343,46	(1.477.210,22)
Especiais	25.000,00	25.000,00	0,00
Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Soma	136.213.553,68	134.736.343,46	(1.477.210,22)
Superávit	0,00	2.549.456,90	2.549.456,90
TOTAL	136.213.553,68	137.285.800,36	1.072.246,68

Média de Arrecadação nos exercícios de 1998 / 1999 / 2000

102.740.412,29

O Balanço Orçamentário apresentado foi elaborado de forma correta.

A Lei Orçamentária Anual, referente ao Exercício de 2001, foi aprovada sob o número 2.877.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS

DAC - CAF
Exercício: 2001
Fis. 13



III - Execução Financeira

1 - BALANÇO FINANCEIRO

(em R\$)

Balanço Financeiro Apresentado:

Títulos	Receita	Despesa
Orçamentária	137.285.800,36	134.736.343,46
Extra-Orçamentária	19.316.895,51	16.953.896,32
Caixa	100.000,00	0,00
Bancos	5.435.194,17	10.447.650,26
Vinculado	0,00	0,00
Total	162.137.890,04	162.137.890,04

Análise do Balanço Financeiro X Quadro de Apuração de Receitas e Despesas

Títulos	Balanço Financeiro	Quadro Apuração Receita / Despesa	Divergências
Saldo Anterior	5.535.194,17	5.535.194,17	0,00
Receita Orçamentária	137.285.800,36	137.285.800,36	0,00
Receita Extra-Orçamentária	19.316.895,51	19.316.895,51	0,00
Despesa Orçamentária	134.736.343,46	134.736.343,46	0,00
Despesa Extra-Orçamentária	16.953.896,32	16.953.896,32	0,00
Saldo Atual	10.447.650,26	10.447.650,26	0,00

Considerações:

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso III do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo § 2º, inciso I do dispositivo legal acima citado.

Repasso efetuado à Câmara Municipal: R\$3.828.178,40

Limite Constitucional - 6%: R\$3.669.297,55

Obs.: O valor da Receita Tributária + Transferências, arrecadado pelo Município no exercício anterior - R\$61.244.571,29, informado pelo Município no Anexo XXI, diverge do apurado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - R\$61.154.959,15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAISProcesso Número: 660282
Município: MONTES CLAROSExercício: 2001
Fis.**2 - DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS**

(em R\$)

2.1 - Das Disponibilidades Líquidas em 31/12/2001**2.1.1 - Saldo em Disponibilidade:**

Caixa	0,00
Bancos	10.447.650,26
Vinculado	0,00
Soma	10.447.650,26
(-) Valores compromissados a pagar exceto Restos a Pagar inscritos no exercício	10.675.241,02
Saldo Líquido das Disponibilidades	(227.590,76)

2.1.2 - Restos a Pagar Inscritos

Despesas Processadas (ou liquidadas)	7.614.313,61
Despesas não Processadas (ou a liquidar)	112.220,86
Soma dos Restos a Pagar Inscritos	7.726.534,47

**Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidades Financeiras
(Soma de 2.1.2 - Saldo de 2.1.1) 7.726.534,47**

2.1.3 - No exercício, foram inscritos "Restos a Pagar" no valor de R\$ 7.726.534,47, enquanto o saldo líquido das Disponibilidades Financeiras, em 31/12/2001, somava R\$ (227.590,76).

2.2 - Dos Depósitos Bancários

As disponibilidades não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais (art. 43 da LC 101/00 e §3º, art. 164 da CF/88).

3 - DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

3.1 - Os rendimentos de aplicações financeiras foram apropriados corretamente.

3.2 - Os valores contabilizados conferem com o Quadro Demonstrativo das Aplicações Financeiras, Anexo V.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS

Exercício: 2001
FIS.



3.3 - As aplicações financeiras foram efetuadas junto às instituições abaixo:

Código	Nome
022	BRADESCO
104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
004	BANCO DO NORDESTE
001	BANCO DO BRASIL S/A
389	BANCO MERCANTIL DO BRASIL
341	ITAU

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS

Exercício: 2001
Fis.



IV - Execução Patrimonial

1 - BALANÇO PATRIMONIAL

(em R\$)

ATIVO	APRESENTADO	APURADO
ATIVO FINANCEIRO	13.961.781,64	13.961.781,64
Disponível	10.447.650,26	10.447.650,26
Caixa	0,00	0,00
Bancos e Correspondentes	10.447.650,26	10.447.650,26
Vinculado	0,00	0,00
Realizável	3.514.131,38	3.514.131,38
Ações a Curto Prazo	0,00	0,00
Devedores Diversos e Outras	3.514.131,38	3.514.131,38
ATIVO PERMANENTE	108.471.910,94	108.574.208,75
Bens Móveis	8.079.314,01	8.173.864,07
Bens Imóveis	30.175.849,27	30.175.849,27
Bens de Natureza Industrial	0,00	0,00
Créditos	35.964.566,01	35.964.566,01
Dívida Ativa	35.964.566,01	35.964.566,01
Depósitos Compulsórios	0,00	0,00
Empréstimos Concedidos	0,00	0,00
Outros Créditos	0,00	0,00
Valores Diversos	34.252.181,65	34.259.929,40
Ações Longo Prazo	0,00	0,00
Almoxarifado	301.813,80	309.561,55
Incorporação Autarquias/Entidades	33.950.367,85	33.950.367,85
SOMA DO ATIVO REAL	122.433.692,58	122.535.990,39
SALDO PATRIMONIAL		
Passivo Real Descoberto	0,00	0,00
Soma	122.433.692,58	122.535.990,39
ATIVO COMPENSADO	0,00	0,00
TOTAL GERAL	122.433.692,58	122.535.990,39

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS

Exercício: 2001
Fis. 17
(em R\$) MG



PASSIVO	APRESENTADO	APURADO
PASSIVO FINANCIERO	18.569.269,54	18.401.775,49
Restos a Pagar	13.295.076,07	13.295.076,07
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00
Depósitos	4.951.033,65	4.783.539,60
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00
Outras Operações	323.159,82	323.159,82
PASSIVO PERMANENTE	53.426.438,09	53.426.438,09
Dívida Fundada Interna	52.352.239,08	52.352.239,08
- Em Títulos	0,00	0,00
- Por Contratos	52.352.239,08	52.352.239,08
Dívida Fundada Externa	0,00	0,00
- Em Títulos	0,00	0,00
- Por Contratos	0,00	0,00
Valores Diversos	1.074.199,01	1.074.199,01
- Incorporação Autarquias/Entidades	1.074.199,01	1.074.199,01
SOMA DO PASSIVO REAL	71.995.707,63	71.828.213,58
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido	50.437.984,95	50.707.776,81
Soma	122.433.692,58	122.535.990,39
PASSIVO COMPENSADO	0,00	0,00
TOTAL GERAL	122.433.692,58	122.535.990,39

2 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (em R\$)

ATIVAS	APRESENTADO	APURADO
RESULTANTES EXEC. ORÇAM.	140.139.097,01	140.139.097,01
Receita Orçamentária	137.285.800,36	137.285.800,36
Mutações Patrimoniais	2.853.296,65	2.853.296,65
INDEPENDENTES EXEC. ORÇAM.	19.000.525,84	19.000.525,84
Total das Variações Ativas	159.139.622,85	159.139.622,85
RESULTADO PATRIMONIAL		
Déficit Verificado	29.268.640,49	29.268.640,49
TOTAL GERAL	188.408.263,34	188.408.263,34

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS

Exercício: 2001
Fis.



PASSIVAS	APRESENTADO	APURADO
RESULTANTES EXEC. ORÇAM.	136.420.696,54	136.420.696,54
Despesa Orçamentária	134.736.343,46	134.736.343,46
Mutações Patrimoniais	1.684.353,08	1.684.353,08
INDEPENDENTES EXEC. ORÇAM.	51.987.566,80	51.987.566,80
Total das Variações Passivas	188.408.263,34	188.408.263,34
RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit Verificado	0,00	0,00
TOTAL GERAL	188.408.263,34	188.408.263,34

RESUMO DAS ALIENAÇÕES DE BENS

Recursos Oriundos de Alienações de Bens	R\$ 226.200,00
Despesas de Capital Realizadas com Recursos de Alienações de Bens	R\$ 333.526,00
Saldo das Operações	R\$ (107.326,00)

Observação: A obediência ao art. 44 da Lei Complementar 101/2000 deverá ser verificada, oportunamente, quando da Inspeção "in loco".

3 - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

3.1 - A Dívida Flutuante não se encontra corretamente demonstrada. (Fl. 34 / 38)

3.2 - O Município não realizou Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária no exercício.

4 - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA

4.1 - A Dívida Fundada encontra-se corretamente demonstrada.

4.2 - O Município não realizou Operações de Crédito no exercício.

5 - RESULTADO DO EXERCÍCIO (APURADO):

Déficit do Exercício R\$ (29.268.640,49)

Ativo Real Líquido do Exercício	R\$ 50.707.776,81
- Ativo Real Líquido do Exerc. Anterior	R\$ 79.976.417,30
ARL - ARL exercício anterior	R\$ (29.268.640,49)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS



CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO PATRIMONIAL:

1 - Ajustamos os saldos anteriores das contas abaixo, visando manter conformidade com nossa análise anterior:

.Bens Móveis - de R\$7.157.263,65 para R\$7.251.813,71
.Almoxarifado - de R\$267.658,02 para R\$275.405,77

2 - Transferimos da Dívida Flutuante/Depósitos para Devedores Diversos as contas relacionadas abaixo, conforme natureza de seus saldos apresentados nesta Prestação de Contas:

.Cheque Alimentação - R\$133.900,81
.Seguro - R\$85.296,92
.Convênio CBIA/PMMC - R\$985,89
.Empréstimos PREVMOC - R\$12.996,21
.Pensão Alimentícia - R\$38.502,13
.PMMC/Merenda Curumim - R\$355,70
.Convênio Seplan/ASBB - R\$900,59
.Diversos Responsáveis - R\$0,26
.Convênio PAPP Claraval - R\$1.458,62
.Convênio PMMC/SES/PEAE - R\$546,75
.Convênio Selt Olibamoc - R\$8.486,50
.CDB-Aplicação/Resgate - R\$1.010.557,94
.Equipamentos Ploclínica - R\$22.805,55
.Diretório Municipal PDT - R\$20,00
.Caução Conservação de Estradas - R\$72,04
.Diretório Municipal do PMDB - R\$1.170,49
.Diretório Municipal do PSDB - R\$2.195,82
.Frente Produtiva de Trabalho - R\$42.385,17
.Convênio PMMC/Merenda Escolar - R\$320.212,19
.Programa Curumim Convênio Selt - R\$33.077,34
.Despesas Extra-Orçamentárias/93 - R\$86.734,38
.Convênio FNDE Acervo Bibliográfico - R\$14.204,64
.Cheques Terceiros Devolvidos/Recebidos - R\$30.946,09
.Urbanização Vila São Francisco de Assis - R\$55.610,79
.SSPPMMC - Sindicato dos Serv. Públicos Municipais - R\$40.792,52
.Sesiminas PMMC/Curso Datilografia - R\$8,72

3 - Efetuamos os seguintes procedimentos na Dívida Flutuante/Depósitos, visando manter conformidade com nossa análise anterior:

3.1 - Inclusão

.Sindicato dos Serv. Públicos Municipais - R\$216,86

3.2 - Alteração do saldo anterior

.Vale Transporte - de R\$168.949,77 para R\$1.238,83

4 - Do total remanescente da Dívida Ativa do exercício de 2000, no valor de R\$72.344.805,88, o Município efetuou um cancelamento de R\$45.922.496,49, o que corresponde a 63,47% daquele montante. Tal procedimento, justifica o Município, está amparado em legislação municipal e decisões judiciais e administrativas.

Solicitamos, portanto, quando da abertura de vista, apresentação desses

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282

Município: MONTES CLAROS

Exercício: DAC 2001 CAE 20
Fls.



documentos, haja vista ser o valor cancelado de considerável monta.

Observamos ainda que, no exercício de 2000, o Município cancelou R\$2.126.665,91 de sua Dívida Ativa, correspondendo a 3,31% de um total de R\$64.133.894,39 remanescente do exercício de 1999;

5 - Acatamos os cancelamentos dos Restos a Pagar/2000 e das Operações de Crédito da ARO, conforme justificativa apresentada;

6 - Observações acerca das movimentações das receitas/despesas extra-orçamentárias na Dívida Flutuante:

6.1 - O Município não informou as inscrições/baixas demonstradas abaixo, conforme balancetes apresentados pela Câmara Municipal em sua PC/2001, às fls...42/44.

.Receitas Extra-Orçamentárias:

Contribuições Assist/Diversas - R\$14.187,50

Restos a Pagar/2001 - R\$16.982,67

.Despesas Extra-Orçamentárias:

Contribuições Assist/Diversas - R\$14.187,50

Restos a Pagar/2000 - R\$26.004,37

6.2 - O Município demonstrou, na conta INSS-CÂMARA/Retenção FPM, inscrição no valor de R\$770.204,40 e baixa no valor de R\$802.064,55, não apresentadas na prestação de contas da Câmara Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS

Exercício: 2001

E/

V - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 26,10 % da Receita Base de Cálculo, não obedecendo entretanto o percentual de 30,0 % exigido pela Lei Orgânica Municipal, nos termos do art.69 da lei 9394/96 (LDB).

Considerações:

O Município deixou de aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo de 30% estabelecido na Lei Orgânica, conforme cópia à fl....45.....

VI - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 35,84%, 33,90% e 1,94%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

O Município e o Poder Executivo não obedeceram ao limite percentual de elevação dos gastos com pessoal, conforme estabelecido no art. 71 da LC 101/2000. Ao contrário, o Poder Legislativo obedeceu ao citado dispositivo legal.

Considerações:

A despesa com pessoal do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, informada pelo Município no Anexo IV, diverge da apurada no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada apresentada na Prestação de Contas/2001 daquela Entidade. Efetuamos as devidas alterações.

VII - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 8,84% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no § 1º, do art.77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS

Exercício: 2001
Fls. 22
20



VIII - Despesa com Serviços de Terceiros

A despesa com serviços de terceiros do Município e do Poder Executivo excede a do exercício de 1999, em percentual da Receita Corrente Líquida, não cumprindo com o disposto no art.72 da LC 101/2000. Já o Poder Legislativo cumpriu o limite estabelecido no mencionado dispositivo legal. Fl. 41

IX - Regime Previdenciário

Regime(s) de Previdência que ampara(m) os servidores municipais:

- INSS
- PREVMOC

X - Apropriação do Imposto de Renda

Nos termos do Art. 158, da Constituição Federal, os valores relativos ao I.R. na Fonte sobre os pagamentos de serviços prestados por terceiros e/ou sobre remuneração paga a servidores e agentes políticos, foram apropriados no "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada".

XI - Órgão Central de Controle Interno

Nos termos da Instrução Normativa nº 06/2001, o Executivo Municipal apresentou o Relatório do Órgão Central de Controle Interno.

Considerações:

Das exigências estabelecidas na Instrução Normativa 06/2001, o Relatório de Controle Interno deixou de abordar apenas a observância do limite do repasse ao Poder Legislativo - art. 29-A da Constituição Federal.

Obs.: 1) O relatório informa, à fl...55....., que foram gastos com Ensino 26,10% do total dos impostos e transferências arrecadadas no exercício de 2001. Este percentual é inferior ao estabelecido na Lei Orgânica do Município, fixado em 30%;

2) Visto que não foi abordado no Relatório de Controle Interno, observamos que o Município não obedeceu ao limite do repasse à Câmara Municipal, estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal

XII - Outras Irregularidades

Considerações:

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso III do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o §2º, inciso I do dispositivo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS



legal acima citado.

XIII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise dos Atos de Gestão Econômico-Financeira da Administração Municipal

- O Balanço Patrimonial não foi elaborado de forma correta. Fl. 16/17
- A Dívida Flutuante apresentou divergências. Fl. 18
- Falta de aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Fl. 21
- A despesa com pessoal apresentou divergências. Fl. 21
- A despesa com serviços de terceiros apresentou divergências. Fl. 22
- Outras irregularidades. Fl. 22/23

CAE/DAC, em 18/12/2002

Nome: Rodrigo Bicalho Viegas
Cargo / TC: Inspetor / 2486-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS

Exercício: 2001
Fls. 24
D.A.C. C.A.E.



**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ANEXO 01**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: EDUCAÇÃO

Impostos e Transferências	R\$	62.095.290,96
Aplicação devida - CF 88	(25,00 %) R\$	15.523.822,74
Aplicação devida - Lei Orgânica Municipal	(30,00 %) R\$	18.628.587,29
Aplicação Apurada	(26,10 %) R\$	16.209.690,97

A) Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$ 3.814.167,28
1112.08.00	"Imp. s/ Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóv. e de Dir. Reais s/ Imóveis"	R\$ 961.254,20
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$ 5.977.305,27
Subtotal(A)		R\$ 10.752.726,75

B) Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$ 15.090.086,16
1721.01.04	Transferência do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes	R\$ 803.043,89
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$ 35.709,62
1721.01.32	Cota-Parte do Imp. s/ Op. de Créd., Câmbio, Seg. ou Rel. a Tít. ou V. Mob.-Com. do Ouro	R\$ 0,00
1721.09.01	Transferência Financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - LC nº 87/96	R\$ 1.421.713,44
1722.01.01	Cota-Parte Imp. s/ Oper. Rel. a Circ. Merc. e s/ Prest. Serv. de Transp. Interest. e Interm. e Com.	R\$ 27.720.473,63
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R\$ 5.355.501,85
1722.01.03	Cota-Parte do Imp. s/ Produtos Industrializados Exportados	R\$ 916.035,62
Subtotal(B)		R\$ 51.342.564,21

C) Transferências de Capital:

2421.09.01	Transf. Financ. aos Estados, ao Dist. Fed. e aos Municípios - LC nº 87/96	R\$ 0,00
Subtotal(C)		R\$ 0,00

TOTAL GERAL (A+B+C) **R\$ 62.095.290,96**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS

DAC - GAE
Exercício: 2001
Fls. 25



D) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Valor mínimo legal: 25% do total acima.

Valor Apurado: ver Função 08, Programas 07, 08, 41, 42, 45, 47, 49, 82, 84 no Quadro Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada (menos valores impugnados)

Considerações:

O Município deixou de aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo de 30% estabelecido na Lei Orgânica, conforme cópia à fl. 45.....

CAE/DAC, em 18/12/2002

Rodrigo Bicalho Viegas
Nome: Rodrigo Bicalho Viegas

Cargo / TC: Inspetor / 2486-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS

Exercício: 2001

Fis

26

MG

QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ANEXO 02
DESPESA COM PESSOAL

I) DESPESA (PREFEITURA +CÂMARA+ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)

3111 - Pessoal Civil	R\$ 38.048.379,18
3113 - Obrigações Patronais	R\$ 3.738.495,38
3132 - Outras Despesas de Pessoal	R\$ 7.242.481,96
3191 - Sentenças Judiciais de Pessoal	R\$ 30.349,92
3253 - Salário Família	R\$ 0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	R\$ 49.059.706,44

Deduções

(-) Indenizações por demissões	R\$ 0,00
(-) Incentivos à demissão voluntária	R\$ 0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	R\$ 0,00
(-) Convocações Extraordinárias	R\$ 0,00
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO	R\$ 49.059.706,44

II) RECEITA

Receita Corrente da Administração Direta Municipal	R\$ 133.427.935,92
(+) Receita Corrente Própria da Administração Indireta	R\$ 5.278.082,20
(-) Contribuição dos Servidores p/ o Sist. Próprio de Previdência	R\$ 1.826.182,24
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência	
(§9º, art. 201, da Constituição Federal/88)	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO	R\$ 136.879.835,88

QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ANEXO 02

DESPESA COM PESSOAL

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

A) MUNICÍPIO

Receita Base de Cálculo de 1999	R\$ 113.405.802,60
Despesa Total c/ Pessoal em 1999	R\$ 33.505.959,19
(Inativos R\$: 2.089.393,37	
+ Pensionistas R\$: 279.791,73)	R\$ 2.369.185,10
Dispêndio Realizado em 1999 (IN 05/2001) (27,46 %)	R\$ 31.136.774,09
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 (27,46 % de 1999 +10%)	(30,20 %)
 Receita Base de Cálculo de 2000	R\$ 123.287.955,93
Despesa Total c/ Pessoal em 2000	R\$ 42.655.644,50
(Inativos R\$: 2.251.151,44	
+ Pensionistas R\$: 352.707,12)	R\$ 2.603.858,56

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282	Exercício: 2001	27
Município: MONTES CLAROS		
Dispêndio Realizado em 2000 (IN 05/2001) (- 32,49 %)	R\$ 40.051.785,94	
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2001	(33,22 %)	
Receita Base de Cálculo de 2001	R\$ 136.879.835,88	
Dispêndio Realizado em 2001 (IN 05/2001) (- 35,84 %)	R\$ 49.059.706,44	
Percentual Excedente 2001	(2,62 %)	
B) EXECUTIVO		
Receita Base de Cálculo de 1999	R\$ 113.405.802,60	
Despesa Total c/ Pessoal em 1999	R\$ 30.576.597,45	
(Inativos R\$: 1.958.361,71		
+ Pensionistas R\$: 279.791,73)	R\$ 2.238.153,44	
Dispêndio Realizado em 1999 (IN 05/2001) (- 24,99 %)	R\$ 28.338.444,01	
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 (- 24,99 % de 1999 +10%)	(27,49 %)	
Receita Base de Cálculo de 2000	R\$ 123.287.955,93	
Despesa Total c/ Pessoal em 2000	R\$ 39.454.276,59	
(Inativos R\$: 2.131.815,73		
+ Pensionistas R\$: 352.707,12)	R\$ 2.484.522,85	
Dispêndio Realizado em 2000 (IN 05/2001) (- 29,99 %)	R\$ 36.969.753,74	
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2001	(30,24 %)	
Receita Base de Cálculo de 2001	R\$ 136.879.835,88	
Dispêndio Realizado em 2001 (IN 05/2001) (- 33,90 %)	R\$ 46.410.913,42	
Percentual Excedente 2001	(3,66 %)	
C) LEGISLATIVO MUNICIPAL		
Receita Base de Cálculo de 1999	R\$ 113.405.802,60	
Despesa Total c/ Pessoal em 1999	R\$ 2.929.361,74	
(Inativos R\$: 131.031,66		
+ Pensionistas R\$: 0,00)	R\$ 131.031,66	
Dispêndio Realizado em 1999 (IN 05/2001) (- 2,47 %)	R\$ 2.798.330,08	
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 (- 2,47 % de 1999 +10%)	(2,71 %)	
Receita Base de Cálculo de 2000	R\$ 123.287.955,93	
Despesa Total c/ Pessoal em 2000	R\$ 3.201.367,91	
(Inativos R\$: 119.335,71		
+ Pensionistas R\$: 0,00)	R\$ 119.335,71	
Dispêndio Realizado em 2000 (IN 05/2001) (- 2,50 %)	R\$ 3.082.032,20	
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2001	(2,75 %)	
Receita Base de Cálculo de 2001	R\$ 136.879.835,88	
Dispêndio Realizado em 2001 (IN 05/2001) (- 1,94 %)	R\$ 2.648.793,02	
Percentual Excedente 2001	(0,00 %)	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282

Exercício: 2001

Município: MONTES CLAROS

28

MG

IV) PERCENTUAIS DE ELEVAÇÃO

Considerando o disposto no art. 71 da LC 101/00, tendo em vista que o Município e os Poderes Executivo e Legislativo , no exercício de 1999, não atingiram os limites de 60%, 54% e 6% respectivamente , poderá a Administração Municipal despesar os seguintes percentuais máximos em Despesa com Pessoal, de acordo com as tabelas abaixo:

MUNICÍPIO

Exercício	Dispêndio Permitido (%)	Dispêndio Realizado (%)	Diferença a Maior (%)
2000	30,20	32,49	2,28
2001	33,22	35,84	2,62

Isto posto, o Município não cumpriu , neste exercício, o percentual de elevação, tendo ocorrido uma diferença a maior de 2,62

EXECUTIVO

Exercício	Dispêndio Permitido (%)	Dispêndio Realizado (%)	Diferença a Maior (%)
2000	27,49	29,99	2,50
2001	30,24	33,90	3,66

Isto posto, o Executivo não cumpriu , neste exercício, o percentual de elevação, tendo ocorrido uma diferença a maior de 3,66

LEGISLATIVO

Exercício	Dispêndio Permitido (%)	Dispêndio Realizado (%)	Diferença a Maior (%)
2000	2,71	2,50	0,00
2001	2,75	1,94	0,00

Isto posto, o Legislativo cumpriu , neste exercício, o percentual de elevação, estando regular o dispêndio.

CAE/DAC, em 18/12/2002
Bernadete maria silveira
Nome: Rodrigo Bicalho Viegas
Cargo / TC: Inspetor / 2486-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS



**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NAS
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**
ANEXO 03

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SAÚDE**A) Impostos:**

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$ 3.814.167,28
1112.08.00	"Imp. s/ Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóv. e de Dir. Reais s/ Imóveis"	R\$ 961.254,20
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$ 5.977.305,27
Subtotal(A)		R\$ 10.752.726,75

B) Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$ 15.090.086,16
1721.01.04	Transferência do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes	R\$ 803.043,89
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$ 35.709,62
1721.01.32	Cota-Parte do Imp. s/ Op. de Créd., Câmbio, Seg. ou Rel. a Tít. ou V. Mob.-Com. do Ouro	R\$ 0,00
1721.09.01	Transferência Financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - LC nº 87/96	R\$ 1.421.713,44
1722.01.01	Cota-Parte Imp. s/ Oper. Rel. a Circ. Merc. e s/ Prest. Serv. de Transp. Interest. e Interm. e Com.	R\$ 27.720.473,63
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R\$ 5.355.501,85
1722.01.03	Cota-Parte do Imp. s/ Produtos Industrializados Exportados	R\$ 916.035,62
Subtotal(B)		R\$ 51.342.564,21

C) Transferências de Capital:

2421.09.01	Transf. Financ. aos Estados, ao Dist. Fed. e aos Municípios - LC nº 87/96	R\$ 0,00
Subtotal(C)		R\$ 0,00
TOTAL GERAL (A+B+C)		R\$ 62.095.290,96

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 660282
Município: MONTES CLAROS

Exercício: 2001
Fls. 31

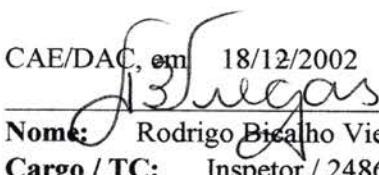


D) Percentuais Monetários de Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Aplicação no Exercício	(8,84)	R\$ 5.488.577,08
Aplicação Exigida (EC 29/2000)	(15,00)	R\$ 9.314.293,64
Aplicação Realizada/2000	(7,10)	
Aplicação Mínima Exigida/2001(EC 29/2000)	(8,68)	R\$ 5.389.871,26

Exercício	Aplicação Exigida (%)	Aplicação Realizada (%)	Diferença a menor (%)
2000	7,00	7,10	0,00
2001	8,68	8,84	0,00

CAE/DAC, em 18/12/2002


Nome: Rodrigo Bicalho Viegas
Cargo / TC: Inspetor / 2486-1

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

APURADO

DAC - CAE

Fis

31

Comparativo do Balanço Patrimonial

Exercício : 2001

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

16/01/2003 - 15.56

Município : MONTES CLAROS

MG

ATIVO FINANCEIRO	Anterior	Atual	Diferença
Ativo Financeiro	7.479.418,23	13.961.781,64	6.482.363,41
Disponível	5.535.194,17	10.447.650,26	4.912.456,09
Caixa	100.000,00		(100.000,00)
Bancos	5.435.194,17	10.447.650,26	5.012.456,09
Vinculado			
Realizável	1.944.224,06	3.514.131,38	1.569.907,32
Ações de Curto Prazo			
Devedores Diversos	1.944.224,06	3.514.131,38	1.569.907,32
Ativo Permanente	136.250.724,98	108.574.208,75	(27.676.516,23)
Bens Móveis	7.251.813,71	8.173.864,07	922.050,36
Bens Imóveis	29.031.672,36	30.175.849,27	1.144.176,91
Bens de Natureza Industrial			
Créditos	72.344.805,88	35.964.566,01	(36.380.239,87)
Dívida Ativa	72.344.805,88	35.964.566,01	(36.380.239,87)
Depósitos Compulsórios			
Empréstimos Concedidos			
Outros Créditos			
Valores Diversos	27.622.433,03	34.259.929,40	6.637.496,37
Ações	34,12		(34,12)
Almoxarifado	275.405,77	309.561,55	34.155,78
Incorporação			
Autarquias/Entidades	27.346.993,14	33.950.367,85	6.603.374,71
TOTAL DO ATIVO	143.730.143,21	122.535.990,39	(21.194.152,82)
Passivo Real Descoberto			
Soma	143.730.143,21	122.535.990,39	(21.194.152,82)
Ativo Compensado			
TOTAL GERAL	143.730.143,21	122.535.990,39	(21.194.152,82)

PASSIVO FINANCEIRO	Anterior	Atual	Diferença
Passivo Financeiro	14.474.200,05	18.401.775,49	3.927.575,44
Restos a Pagar	9.349.263,36	13.295.076,07	3.945.812,71
Exercício Atual		7.726.534,47	7.726.534,47
Exercícios Anteriores	9.349.263,36	5.568.541,60	(3.780.721,76)
Serviços da Dívida a Pagar			
Depósitos	4.750.194,52	4.783.539,60	33.345,08
Débitos de Tesouraria	123.155,90		(123.155,90)
Outras Operações	251.586,27	323.159,82	71.573,55
Passivo Permanente	49.279.525,86	53.426.438,09	4.146.912,23
Dívida Fundada Interna	48.161.833,25	52.352.239,08	4.190.405,83
Por Contratos	48.161.833,25	52.352.239,08	4.190.405,83
Em Títulos			
Dívida Fundada Externa			
Por Contratos			
Em Títulos			
Valores Diversos	1.117.692,61	1.074.199,01	(43.493,60)
Incorporação	1.117.692,61	1.074.199,01	(43.493,60)
Autarquias/Entidades			
TOTAL DO PASSIVO	63.753.725,91	71.828.213,58	8.074.487,67
Ativo Real Líquido	79.976.417,30	50.707.776,81	(29.268.640,49)
Soma	143.730.143,21	122.535.990,39	(21.194.152,82)
Passivo Compensado			
TOTAL GERAL	143.730.143,21	122.535.990,39	(21.194.152,82)

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Demonstração Das Variações Patrimoniais

APURADO

Exercício : 2001

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

16/01/2003 - 15:58

Município : MONTES CLAROS

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS	
RESULTANTES EXEC. ORÇAMENT.	140.139.097,01	RESULTANTES EXEC. ORÇAMENT.	136.420.696,54
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	137.285.800,36	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	134.736.343,46
RECEITAS CORRENTES	133.427.935,92	DESPESAS CORRENTES	118.716.985,54
RECEITA TRIBUTÁRIA	16.032.144,37	DESPESAS DE CUSTEIO	100.935.947,03
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.781.038,51
RECEITA PATRIMONIAL	1.041.339,29	DESPESAS DE CAPITAL	16.019.357,92
RECEITA AGROPECUÁRIA		INVESTIMENTOS	14.511.801,35
RECEITA INDUSTRIAL		INVERSÕES FINANCEIRAS	517.208,00
RECEITA DE SERVIÇOS	263.995,51	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	990.348,57
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	112.692.084,91		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.398.371,84		
RECEITAS DE CAPITAL	3.857.864,44		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
ALIENAÇÃO DE BENS	227.038,58		
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS			
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.630.825,86		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	2.853.296,65	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	1.684.353,08
Aquisição de Bens Móveis	928.424,42	Cobrança da Dívida Ativa	1.457.314,50
Const. e Aquisição de Bens Imóveis	1.051.021,26	Alienação de Bens Móveis	26.200,00
Const. e Aquisição de Bens de Nat. Industrial		Alienação de Bens Imóveis	200.000,00
Aquisição de Títulos e Valores		Alienação de Bens de Nat. Industrial	
Amortização da Dívida Contratada	873.850,97	Alienação de Títulos e Valores	838,58
Depósitos Compulsórios		Empréstimos Tomados	
Empréstimos Concedidos		Recebimento de Créditos	
INDEPENDENTES EXEC. ORÇAMENT.	19.000.525,84	Restituição de Depósitos Compulsórios	
Inscrição da Dívida Ativa	9.029.833,02	INDEPENDENTES EXEC. ORÇAMENT.	51.987.566,80
Atualização da Dívida Ativa	1.969.738,10	Cancelamento de Dívidas Ativas	45.922.496,49
Incorporações Bens(doações, etc.)	312.981,59	Encampação de Dívidas Passivas	5.064.256,80
Cancelamento de Dívidas Passivas	128.058,34	Restabelecimento de Dívidas Passivas	122.727,27
Restabelecimento de Dívidas Ativas		Almoxarifado	878.086,24
Almoxarifado		Desvalorização de Bens Móveis	
Reavaliação de Bens Móveis		Desvalorização de Bens Imóveis	
Reavaliação de Bens Imóveis		Desvalorização de Bens de Nat. Industrial	
		Desvalorização de Títulos e Valores	



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Demonstração Das Variações Patrimoniais

APURADO

Exercício : 2001

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

16/01/2003 - 15:58

Município : MONTES CLAROS

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS	
Reavaliação de Bens de Nat. Industrial		Doações e/ou Baixa de Bens Inseríveis	
Reavaliação de Títulos e Valores	804,46	Incorporação Autarquias/Entidades	
Incorporação Autarquias/Entidades	6.646.868,31	Diversos	
Diversos		Total das Variações Passivas	188.408.263,34
Atualização de Empréstimos Concedidos			
Total das Variações Ativas	159.139.622,85		
RESULTADO PATRIMONIAL	29.268.640,49	RESULTADO PATRIMONIAL	
Déficit Verificado		Superávit Verificado	
TOTAL GERAL	188.408.263,34	TOTAL GERAL	188.408.263,34

RESUMO DE ALIENAÇÃO DE BENS

Recursos Oriundos de Alienação de Bens	226.200,00
Despesa de Capital Realizadas com Recursos de Alienação de Bens	333.526,00
Saldo das Operações	(107.326,00)



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Demonstração da Dívida Flutuante

APURADO

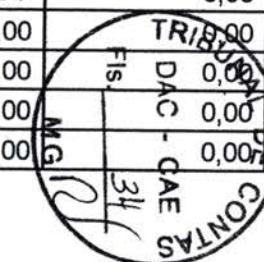
Exercício : 2001

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

16/01/2003 - 15:59

Município : MONTES CLAROS

Título	Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Atual
Restos a Pagar - Exercício Atual						
Restos a Pagar - Exercício Atual	0,00	7.726.534,47	0,00	0,00	0,00	7.726.534,47
Total	0,00	7.726.534,47	0,00	0,00	0,00	7.726.534,47
Exercícios Anteriores						
RESTOS A PAGAR/90	1,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1,78
RESTOS A PAGAR/99	1.143.369,33	0,00	0,00	149.888,16	13,76	993.467,41
RESTOS A PAGAR/91	136,93	0,00	0,00	0,00	0,00	136,93
RESTOS A PAGAR/93	14.265,55	0,00	0,00	0,00	0,00	14.265,55
RESTOS A PAGAR/2000	4.807.939,24	0,00	0,00	3.748.633,43	4.888,68	1.054.417,13
RESTOS A PAGAR/94	300.250,50	0,00	0,00	0,00	0,00	300.250,50
RESTOS A PAGAR/95	602.154,26	0,00	122.727,27	0,00	0,00	724.881,53
RESTOS A PAGAR/96	902.153,27	0,00	0,00	0,00	0,00	902.153,27
RESTOS A PAGAR/97	633.344,16	0,00	0,00	0,00	0,00	633.344,16
RESTOS A PAGAR/98	945.648,34	0,00	0,00	25,00	0,00	945.623,34
Total	9.349.263,36	0,00	122.727,27	3.898.546,59	4.902,44	5.568.541,60
Serviços da Dívida a Pagar						
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos						
Sindicato Servidores Púb. Municipal	216,89	0,00	0,00	0,00	0,00	216,89
INSS	90.991,52	1.947.085,91	0,00	1.952.509,98	0,00	85.567,45
PASEP	10.093,20	344.018,42	0,00	354.111,62	0,00	0,00
IPSEMG	36.146,01	0,00	0,00	0,00	0,00	36.146,01
PREVMOC	3.184.278,86	2.926.730,90	0,00	3.103.141,54	0,00	3.007.868,22
Açougue	77.901,16	0,00	0,00	0,00	TR/8,00	77.901,16
ASSEMANS	50.817,74	0,00	0,00	0,00	Fis 0,00	50.817,74
Farmacia	97.920,52	0,00	0,00	0,00	DAC 0,00	97.920,52
Cesta Basica	96.076,94	0,00	0,00	0,00	MG 0,00	96.076,94



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Demonstração da Dívida Flutuante

A PURADO

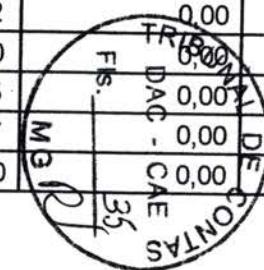
Exercício : 2001

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

16/01/2003 - 15:59

Município : MONTES CLAROS

Título	Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Atual
Vale Refeição	134.190,15	0,00	0,00	0,00	0,00	134.190,15
Retenções ISS	63.852,85	160.191,83	0,00	107.524,81	0,00	116.519,87
SEGURO METLIFE	0,00	74.672,64	0,00	51.182,46	0,00	23.490,18
Retenções IRRF	163.478,60	545.148,66	0,00	397.721,44	0,00	310.905,82
Plano de Saude	6.360,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.360,00
MCTC - ACADEMIA	0,00	282,00	0,00	282,00	0,00	0,00
Salario Familia	166,04	0,00	0,00	0,00	0,00	166,04
Casa do Artesão	10,23	0,00	0,00	0,00	0,00	10,23
Vale Transporte	1.238,83	683.231,12	0,00	664.000,00	0,00	20.469,95
Convenio Copasa	1,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1,90
Sind-Ute Apnorte	79,66	0,00	0,00	0,00	0,00	79,66
Descontos Obtidos	3.117,77	0,00	0,00	0,00	0,00	3.117,77
Prodecon/PMMC GTZ	39.718,47	0,00	0,00	0,00	0,00	39.718,47
Premoc PPP Boqueirão	890,90	0,00	0,00	0,00	0,00	890,90
Convênio LBA Creches	1.124,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.124,55
Descontos Partidarios	1.589,08	0,00	0,00	1.589,08	0,00	0,00
Convenio FNDE 5614/95	166.053,07	0,00	0,00	0,00	0,00	166.053,07
Convenio Psiu Poetico	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
PMMC/Saneamento Basico	23,82	0,00	0,00	0,00	0,00	23,82
Receitas a Regularizar	53,95	0,00	0,00	0,00	0,00	53,95
Cartão Banco do Brasil	0,00	1.360,00	0,00	632,00	0,00	728,00
Convenio Selt Olibamoc	167.568,85	0,00	0,00	0,00	0,00	167.568,85
IRRF (Camara Municipal)	0,00	219.172,00	0,00	201.678,00	0,00	17.494,00
INSS (Camara Municipal)	0,00	110.511,02	0,00	110.511,02	0,00	0,00
COBRANÇA MEDICA INDEVIDA	0,00	1.520,00	0,00	1.520,00	0,00	0,00
INSS Camara/Retenção FPM	31.860,15	770.204,40	0,00	802.064,55	FIS 0,00 DAC 0,00	0,00
Retenções Taxa Expediente	768,40	11.636,05	0,00	11.454,47	Z 0,00 Q 0,00	949,98
Anulação de Receitas 1993	2,14	0,00	0,00	0,00	C 0,00 E 0,00	2 14



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Demonstração da Dívida Flutuante

APURADO

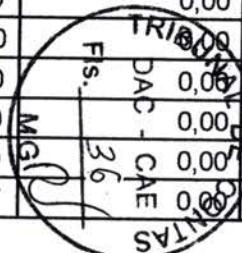
Exercício : 2001

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

16/01/2003 - 15:59

Município : MONTES CLAROS

Título	Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Atual
Montes Claros Tênis Clube	38.607,28	36.145,19	0,00	36.138,19	0,00	38.614,28
Diretorio Municipal do PFL	381,83	4.081,96	0,00	4.101,96	0,00	361,83
Prevmod (Camara Municipal)	0,00	34.178,56	0,00	34.178,56	0,00	0,00
Convênio 4363/94 F. NOCDED	25.024,08	0,00	0,00	0,00	0,00	25.024,08
Valecard (Camara Municipal)	0,00	29.122,45	0,00	29.102,45	0,00	20,00
Telefone (Camara Municipal)	754,01	24.678,05	0,00	23.628,52	0,00	1.803,54
Construção Centro Oncologia	6,30	0,00	0,00	0,00	0,00	6,30
Aplicação Financeira 6.084-4	84,44	0,00	0,00	0,00	0,00	84,44
Aplicação Financeira 5.140-0	991,94	0,00	0,00	0,00	0,00	991,94
Aplicação Financeira 6.152-2	381,16	0,00	0,00	0,00	0,00	381,16
Aplicação Financeira 6.182-4	16,49	0,00	0,00	0,00	0,00	16,49
Aplicação Financeira 6.180-8	33.261,69	0,00	0,00	0,00	0,00	33.261,69
Aplicação Financeira 6.115-8	17.008,04	0,00	0,00	0,00	0,00	17.008,04
PMMC/Fundação Banco do Brasil	84,24	0,00	0,00	0,00	0,00	84,24
Aplicação Financeira 26.344-2	568,58	0,00	0,00	0,00	0,00	568,58
Aplicação Financeira 26.755-9	6.980,93	0,00	0,00	0,00	0,00	6.980,93
Aplicação Financeira 27.813-5	36.698,04	0,00	0,00	0,00	0,00	36.698,04
Aplicação Financeira 69.115-7	1.683,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.683,36
Contribuições Assist/Diversas	0,00	14.187,50	0,00	14.187,50	0,00	0,00
Empréstimos (Camara Municipal)	4.294,12	77.142,26	0,00	75.565,49	0,00	5.870,89
Diretorio PT (Camara Municipal)	0,00	11.286,48	0,00	11.286,48	0,00	0,00
Diretorio PDT (Camara Municipal)	0,00	342,00	0,00	342,00	0,00	0,00
Diretorio PFL (Camara Municipal)	0,00	1.155,00	0,00	1.155,00	0,00	0,00
Abertura Poço Tubular - Claraval	1.145,45	0,00	0,00	0,00	TR/000 TS/000 Z/000 G/000	1.145,45
Diretorio PMDB (Camara Municipal)	0,00	900,00	0,00	900,00	DA/000 Z/000 G/000	0,00
Diretorio PSDB (Camara Municipal)	0,00	1.890,00	0,00	1.890,00	C/000 Z/000 G/000	0,00
Plano de Saude (Camara Municipal)	0,00	63.499,60	0,00	63.499,60	CA/000 Z/000 G/000	0,00
Vale Transporte (Camara Municipal)	0,00	9.611,17	0,00	9.611,17	CM/000 Z/000 G/000	0,00



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Demonstração da Dívida Flutuante

APURADO

Exercício : 2001

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

16/01/2003 - 15:59

Município : MONTES CLAROS

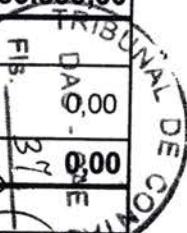
Título	Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Atual
EMPRESTIMOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0,00	589.578,27	0,00	589.537,00	0,00	41,27
Taxa Atestação Vistoria e Segurança	1,17	0,00	0,00	1,17	0,00	0,00
Honorarios Advocaticios Lei 2244/95	8.268,32	43.785,46	0,00	49.476,33	0,00	2.577,45
Curso Datilografia Sec. Ação Social	8,86	0,00	0,00	8,86	0,00	0,00
Convenio Unimontes Secretaria Saude	3,10	0,00	0,00	3,10	0,00	0,00
Diretorio PC do B (Camara Municipal)	0,00	6.250,00	0,00	6.250,00	0,00	0,00
Seguros Coletivos (Camara Municipal)	0,00	3.119,14	0,00	2.586,61	0,00	532,53
Drenagem Pluvial Bairro Morada do Sol	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
Convenio FNDE/PMMC Eventos Esportivos	3.840,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.840,00
Rendimentos Aplicações (Camara Municipal)	0,00	17.657,40	0,00	17.657,40	0,00	0,00
Secretaria de Esportes Eventos Esportivos	7.007,91	0,00	0,00	0,00	0,00	7.007,91
Secretaria de Cultura - Eventos Culturais	1.556,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.556,34
Contribuições Diversas (Camara Municipal)	0,00	81.862,96	0,00	81.862,96	0,00	0,00
Convenio SES/SUS Equipamentos Policlinica	1.944,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.944,59
FNS Construção Centro Controle de Zoonoses	120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00
MONtes Claros Tenis Clube (Camara Municipal)	0,00	343,00	0,00	343,00	0,00	0,00
Pensão Alimenticia Judicial (Camara Municipal)	0,00	27.678,03	0,00	27.678,03	0,00	0,00
ASVEC Assoc. Servs. Vereadores (Camara Municipal)	0,00	109.684,40	0,00	109.684,40	0,00	0,00
Total	4.750.194,52	8.983.943,83	0,00	8.950.598,75	0,00	4.783.539,60

Débitos de Tesouraria

Operações de Credito Antecipação Receita Orçamentária	123.155,90	0,00	0,00	0,00	123.155,90	0,00
Total	123.155,90	0,00	0,00	0,00	123.155,90	0,00

Outras Operações

Vencimentos não Reclamados	251.586,27	149.299,97	0,00	77.726,42	0,00	323.159,82
Total	251.586,27	149.299,97	0,00	77.726,42	0,00	323.159,82
Montante Final	14.474.200,05	16.859.778,27	122.727,27	12.926.871,76	128.058,34	18.401.775,49



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Demonstração da Dívida Flutuante

Exercício : 2001

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

16/01/2003 - 15:59

Município : MONTES CLAROS

Considerações:

Foram Cancelados os seguintes empenhos:

Exercicio de 1999 = Empenho 9187/99 Valor R\$ 13,76 Despesa não efetivada

Exercicio de 2000 = Empenhos 7635/00, 8523/00, no valor global de R\$ 4.888,68 Despesa não Efetivada

Foi restabelecido na conta de RESTOS A PAGAR DE 1995 o valor de R\$ 122.727,27 que no exercicio de 1996 foi dado baixa indevidamente, pois a despesa eferia-se a amortização do pagamento do ARO de 1995, (Despesas Extra-Orçamentárias) que ora estamos regularizando na conta Debitos de Tesouraria.

FOI CANCELADO O VALOR DE R\$ 123.155,90 SENDO : R\$ 122.727,27 AMORTIZAÇÃO DO ARO PAGA EM 20/03/1996 OP-209 CONSIDERADA NA CONTA DE RESTOS A PAGAR (9901) DE 1996. O VALOR DE R\$ 428,63 FOI CONTABILIZADO A MENOR NA CONTA DE AMORTIZAÇÃO DO ARO E A MAIOR NA CONTA DE JUROS DE ENCARGOS DA DIVIDA QUANDO PAGAMENTO NA 1^a PARCELA EM 27/03/1995 EMPENHO 4752 E OP-4753.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Devedores Diversos

Exercício : 2001

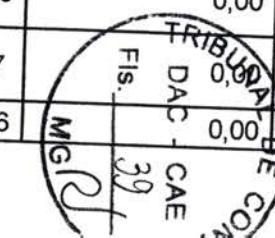
APURADO

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

16/01/2003 - 15:59

Município : MONTES CLAROS

Titulo	Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Atual
Cheque Alimentação	133.900,81	0,00	0,00	0,00	0,00	133.900,81
Seguro	85.296,92	23.065,54	0,00	20.669,89	0,00	87.692,57
Convênio CBIA/PMMC	985,89	0,00	0,00	0,00	0,00	985,89
Empréstimos PREVMOC	12.996,21	0,00	0,00	0,00	0,00	12.996,21
Pensão Alimentícia	38.502,13	96.794,18	0,00	104.065,04	0,00	31.231,27
PMMC/Merenda Curumim	355,70	0,00	0,00	0,00	0,00	355,70
Convênio Seplan/ASBB	900,59	0,00	0,00	0,00	0,00	900,59
Diversos Responsáveis	0,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,26
Convênio PAPP Claraval	1.458,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.458,62
Convênio PMMC/SES/PEAE	546,75	0,00	0,00	0,00	0,00	546,75
Convênio Selt Olibamoc	8.486,50	0,00	0,00	0,00	0,00	8.486,50
CDB - Aplicação/Resgate	1.010.557,94	3.157.326,43	0,00	1.565.000,00	0,00	2.602.884,37
Equipamentos Ploclínica	22.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	22.805,55
Diretório Municipal do PDT	20,00	137,11	0,00	137,11	0,00	20,00
Caução Conservação de Estradas	72,04	0,00	0,00	0,00	0,00	72,04
Diretório Municipal do PMDB	1.170,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.170,49
Diretório Municipal do PSDB	2.195,82	5.416,84	0,00	7.064,98	0,00	547,68
Frente Produtiva de Trabalho	42.385,17	0,00	0,00	0,00	0,00	42.385,17
Convênio PMMC/Merenda Escolar	320.212,19	0,00	0,00	0,00	0,00	320.212,19
Programa Curumim Convênio Selt	33.077,34	0,00	0,00	0,00	0,00	33.077,34
Despesas Extra-Orçamentárias /93	86.734,38	0,00	0,00	0,00	0,00	86.734,38
Convênio FNDE Acervo Bibliográfico	14.204,64	0,00	0,00	0,00	0,00	14.204,64
Cheques Terceiros						
Devolvidos/Recebidos	30.946,09	8.641,41	0,00	3.079,59	0,00	36.507,91
Urbanização Vila São Francisco de Assis	55.610,79	0,00	0,00	0,00	0,00	55.610,79
SSPMC - Sindicato Servidores Públicos Municipais	40.792,52	735.642,91	0,00	757.091,77	0,00	19.343,66
Sesiminas PMMC/Curso Datilografia	8,72	0,14	0,00	8,86	0,00	



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Devedores Diversos

APURADO

Exercício : 2001

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

16/01/2003 - 15:59

Município : MONTES CLAROS

Título	Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Atual
Total	1.944.224,06	4.027.024,56	0,00	2.457.117,24	0,00	3.514.131,38



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



Anexo XVIII (Artigo 72 - LC. 101/00)

**Demonstrativo das Despesas de Serviços de Terceiros em Relação à
Receita Corrente Líquida**

Exercício : 2001

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL

18/12/2002 - 15:26

Município : MONTES CLAROS

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 1999	EXERCÍCIO ATUAL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (A)	104.885.648,91	136.879.835,88
DESPESAS		
PODER EXECUTIVO		
Serviços de Terceiros (B)	41.410.810,04	54.699.593,13
PODER LEGISLATIVO		
Serviços de Terceiros (C)	367.329,79	438.622,60
OTAL (D = B + C)	41.778.139,83	55.138.215,73
COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (%)		
PODER EXECUTIVO (B / A)	39,48	39,96
PODER LEGISLATIVO (C / A)	0,35	0,32



Planotec
SCM-3.00
BALRECI.012

CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)
SCM - SISTEMA DE CONTROLE MUNICIPAL
BALANCETE DA RECEITA

BALANCETE DA RECEITA - DEZEMBRO DE 2001

CODIGO	ESPECIFICACAO	ORCADA	ARRECADADA		DIFERENCA
			DO MES	ACUMULADA	
2.01.02.12	DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT		171.001	342.001	
2.01.02.15	ASVEC ASSOC. SERVS. VEREADORES		3.190.401	109.684.401	
2.01.02.13	CONTRIBUICOES DIVERSAS		4.660.351	81.862.961	
2.01.02.16	PLANO DE SAUDE		6.976.901	63.499.601	
2.01.02.21	PENSAO ALIMENTICIA JUDICIAL		2.485.501	27.678.031	
2.01.02.22	DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB		63.001	1.890.001	
2.01.02.25	EMPRESTIMOS		17.795.791	77.142.261	
2.01.02.26	DIRETORIO MUNICIPAL DO PFL		110.001	1.155.001	
2.01.02.27	DIRETORIO MUNICIPAL DO PT		1.123.511	11.286.481	
2.01.02.28	DIRETORIO MUNICIPAL DO PC DO B		2.000.001	6.250.001	
2.01.02.29	TELEFONE		2.304.881	24.678.051	
2.01.02.30	VALECARD		6.217.301	29.122.451	
2.01.02.31	RENDIMENTOS DE APLICACOES		604.251	17.657.401	
2.01.01.06	RESTOS A PAGAR DE 2.001		16.982.671	16.982.671	
2.01.02.07	DIRETORIO MUNICIPAL DO PMDB		0.001	900.001	
2.01.01.05	RESTOS A PAGAR DE 2.000		0.001	0.001	
TOTAL DAS RECEITAS EXTRAORCAMENTARIAS			108.014.581	861.253.691	
TOTAL		3.891.000,00	445.362,78	4.715.632,09	26.200,00
SALDOS DO MES ANTERIOR/EXERCICIO ANTERIOR					
CAIXA			0.001	0.001	
BANCOS			245.023.541	31.844.561	
TOTAL		3.891.000,00	690.386,32	4.747.476,65	26.200,00

Sebastião W. Pimenta Figueiredo

SEBASTIAO W. PIMENTA FIGUEIREDO
PRESIDENTE DA CAMARA

Ivan Fonseca de Oliveira
IVAN FONSECA DE OLIVEIRA
CONTADOR CRC MG 39.291

BALANÇETE DA RECEITA - DEZEMBRO DE 2001

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORÇADA	ARRECADADA	DIFERENCA	
			DO MES	ACUMULADA	PARA MAIS
1000	RECEITAS CORRENTES				
1300	RECEITA PATRIMONIAL				
1320	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS				
1321	Rentabilidade de Aplicações				
00 00	Rentabilidade de Aplicações	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL DE RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS				
	TOTAL DE RECEITA PATRIMONIAL				
1700	TRANSFERENCIAS CORRENTES				
1710	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS				
1713	Transferências dos Municípios				
00 00	Transferências dos Municípios	3.891.000,00	337.348,20	3.828.178,40	62.821,60
	TOTAL DE TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	3.891.000,00	337.348,20	3.828.178,40	62.821,60
	TOTAL DE TRANSFERENCIAS CORRENTES	3.891.000,00	337.348,20	3.828.178,40	62.821,60
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	3.891.000,00	337.348,20	3.828.178,40	62.821,60
2000	RECEITAS DE CAPITAL				
2200	ALIENACAO DE BENS				
2210	ALIENACAO DE BENS MOVEIS				
2212	Alienação de Outros Bens Moveis				
00 00	Alienação de Outros Bens Moveis	0,00	0,00	26.200,00	26.200,00
	TOTAL DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS			26.200,00	26.200,00
	TOTAL DE ALIENACAO DE BENS			26.200,00	26.200,00
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL			26.200,00	26.200,00
	TOTAL DAS RECEITAS ORÇAMENTARIAS	3.891.000,00	337.348,20	3.854.378,40	26.200,00
2.01.02.01	PREV/MOC		4.720,52	34.179,56	
2.01.02.03	I.R.R.F.		21.533,00	219.172,00	
2.01.02.05	SEGUROS COLETIVOS		283,84	3.119,14	
2.01.02.06	I.N.S.S.		15.186,19	110.511,02	
2.01.02.09	MCTC MONTES CLAROS TENIS CLUBE		29,00	343,00	
2.01.02.10	CONTRIBUICOES ASSIST/DIVERSAS		1.060,00	14.187,50	
2.01.02.11	VALE-TRANSPORTE		517,48	9.611,17	

continua



BALANCETE DA DESPESA - DEZEMBRO DE 2001

CODIGO	ESPECIFICACAO	NUMERO FICHA	DESPESA FIXADA	CREDITOS ANULACOES	TOTAL	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS PAGAS		EMPENHADA	SALDO
						DO MES	ACUMULADA	DO MES	ACUMULADA		
15 00 0000	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA										
15 81 0000	ASSISTENCIA										
15 81 4860	Assistencia Social Geral										
15 81 486 2.0061	Manutencao Desp. C/ Abono Familia										
3250 00	Transferencias a Pessoas										
3253 00	Salario-Familia	119	500,001	-500,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001
15 82 0000	PREVIDENCIA										
15 82 4920	Previdencia Social a Segurados										
15 82 492 2.0071	Manutencao Despesas C/ Obrigacoes Sociais										
3110 00	Pessoal										
3113 00	Obrigacoes Patronais	120	442.000,001	-16.100,001	425.900,001	50.554,401	420.565,241	52.885,691	420.565,241	0,001	5.334,7
15 82 4950	Previdencia Social a Inativos e Pensionistas										
15 82 495 2.0091	Manutencao de Inativos										
3250 00	Transferencias a Pessoas										
3251 00	Inativos	121	145.000,001	8.900,001	153.900,001	12.267,001	153.890,361	24.534,001	153.890,361	0,001	9,6
15 84 0000	PROGRAMA DE FORMACAO PATRIMONIO SERVIDOR PUBLICO										
15 84 4860	Assistencia Social Geral										
15 84 486 2.0081	Contribuicao ao PASEP										
3280 00	Contr. p/ formacao Patr. Servidor Publico - PAS122		1.000,001	-1.000,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,001	0,0
TOTAL CAMARA MUNICIPAL			3.891.000,001	0,001	3.891.000,001	297.402,621	3.855.132,021	505.232,251	3.855.132,021	0,001	35.867,9
TOTAL DESPESAS ORCAMENTARIAS			3.891.000,001	0,001	3.891.000,001	297.402,621	3.855.132,021	505.232,251	3.855.132,021	0,001	35.867,9
2.01.02.01	PREVMOC									7.017,281	34.178,561
2.01.02.03	I.R.R.F.									22.621,001	201.678,001
2.01.02.05	SEGUROS COLETIVOS									283,901	2.586,611
2.01.02.06	I.N.S.S.									15.186,191	110.511,021
2.01.02.09	MCTC MONTES CLAROS TENIS CLUBE									56,001	343,001
2.01.02.10	CONTRIBUICOES ASSIST/DIVERSAS									2.105,001	14.187,501
2.01.02.12	DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT									342,001	342,001
2.01.02.15	ASVEC ASSOC. SERVS. VEREADORES									9.735,101	109.684,401
2.01.02.13	CONTRIBUICOES DIVERSAS									8.291,071	81.862,961
2.01.02.16	PLANO DE SAUDE									6.845,301	63.499,601
2.01.02.21	PENSAO ALIMENTICIA JUDICIAL									2.547,411	27.578,031
2.01.02.22	DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB									126,001	1.890,001
2.01.02.25	EMPRESTIMOS									27.750,651	75.565,491
2.01.02.26	DIRETORIO MUNICIPAL DO PFL									220,001	1.155,001
.01.02.27	DIRETORIO MUNICIPAL DO PT									2.247,021	11.286,481
2.01.02.28	DIRETORIO MUNICIPAL DO PC DO B									4.000,001	6.250,001
2.01.02.29	TELEFONE									2.044,771	23.628,521
2.01.02.30	VALECARD									13.335,911	29.102,451
2.01.02.31	RENDIMENTOS DE APlicACOES									17.657,401	17.657,401
2.01.02.07	DIRETORIO MUNICIPAL DO PMDB									0,001	900,001
2.01.02.11	VALE-TRANSPORTE									0,001	9.611,171
2.01.01.05	RESTOS A PAGAR DE 2.000									0,001	26.004,371
TOTAL DAS DESPESAS EXTRAORCAMENTARIAS										142.412,001	849.602,561

====continua=====



intia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério
a rede pública municipal, com piso salarial profissional e com
ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos,
realizado periodicamente, assegurado o regime jurídico único
adotado pelo município para os seus servidores;

VII - gestão democrática do ensino público municipal,
mediante:

a) transparência do poder público municipal, quanto aos
recursos, mediante a publicação trimestral, pelo Executivo, em
órgãos da imprensa local, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de sua aplicação na
manutenção do ensino;

b) concurso seletivo, através de provas e títulos para
cargo comissionado de diretor, a ser regulamentado em lei;

c) funcionamento do colegiado nas escolas públicas da
rede municipal, como órgão deliberativo e consultivo nos assun-
tos da vida escolar, bem como naqueles que se referem ao rela-
cionamento entre a escola e a comunidade.

VIII - coexistência de instituições educacionais, pú-
licas e privadas;

IX - celebração de convênios com entidades do ensino
superior, para atendimento às necessidades educacionais da rede
municipal levantadas através de pesquisas;

X - o ensino religioso, de matrícula facultativa, cons-
titui disciplina do currículo das escolas oficiais do Município
será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno,
manifestada, por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

XI - a educação física será obrigatória nas escolas
municipais e nas particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 201 - O ensino é livre à iniciativa privada, aten-
didas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos
competentes.

Art. 202 - Os recursos do Município serão destinados
às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitá-
rias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal,
que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus
excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra
escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo
serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental
na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de re-
cursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da re-
de pública na localidade da residência do educando, ficando
Município obrigado a investir prioritariamente na expansão
sua rede na localidade.

Art. 203 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu
alcance, as organizações benéficas, culturais e amadoristas
nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais te-
rão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 204 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções

Art. 205 - A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal da Mulher, e do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural.

Art. 206 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - Não integrarão este percentual
aportes extra-orçamentários, provenientes de convênios ou quaquer outros instrumentos e os recursos destinados ao esporte, lazer e turismo.

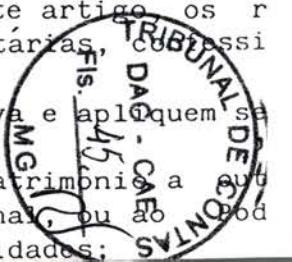
Art. 207 - é da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 208 - Os recursos do município destinados à educação serão aplicados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas escolas públicas da rede municipal, enquanto não forem plenamente atendidas as necessidades da educação pré-escolar e do ensino fundamental da mesma rede.

§ 1º - Assegurado o estabelecido neste artigo, os recursos podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a sua escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO



Montes Claros, 27 de março de 2002.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 53 DA LEI COMPLEMENTAR N° 33/94, ARTIGO 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 005/99 DO TCE/MG, DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS N°S 001/2000 E 002/2000 DO TCE/MG, ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 76 E 80 DA LEI FEDERAL N° 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964, ARTIGOS 52 E 53 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 E O ARTIGO 15 PARAGRAFO 2º DA LEI MUNICIPAL N° 2.891 DE 30 DE ABRIL DE 2001.

O CONTROLE INTERNO TEM A SATISFAÇÃO DE APRESENTAR O RELATÓRIO ANUAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO REFERENTE AO EXERCÍCIO 2001, QUE TEM COMO OBJETIVO EVIDENCIAR AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DE FORMA CLARA E TRANSPARENTE, ANALISANDO OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA DO MUNÍCIPIO.

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Elaboração do Orçamento

O Orçamento Programa do Município foi elaborado conforme disposições contidas na Lei 4.320/64 e demais legislações pertinentes.

Procurou-se durante o processo de elaboração da Proposta Orçamentária, verificar quais eram as demandas existentes no Município e equacioná-las diante de estimativa de receita para o exercício de 2.001.

Frente ao atendimento dos princípios da democracia e da transparência, foi colocado a disposição de toda a comunidade a oportunidade de participar do

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO



processo de elaboração da proposta orçamentária, apresentando suas propostas e reivindicações, esta metodologia propiciou ao executivo conhecer e reconhecer os anseios da população.

A Receita Orçamentária procurou adotar o critério da evolução das receitas nos últimos 03 (três) anos, a qual foi verificada através de métodos estatísticos, os fatores conjunturais que poderiam influenciar a produtividade de cada fonte e previsão do repasse do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a expansão do número de contribuintes e as alterações da legislação tributária.

A fixação da despesas para cada unidade orçamentária decorreu do fato de examinar quais eram as demandas internas existentes, conjugada com a observação histórica da ocorrência e do montante das despesas efetivamente realizadas nos últimos 03 (três) exercícios financeiros.

A receita foi portanto estimada em R\$ 134.000.000,00 (cento e trinta e quatro milhões de reais) e a despesa foi fixada em igual valor, conforme demonstrado abaixo:

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

DA RECEITA

ESTIMADA

Receita Corrente	R\$ 119.450.000,00
Receita Tributária	R\$ 15.000.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 580.000,00
Receita de Serviços	R\$ 330.000,00
Transferências Correntes	R\$ 100.250.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 3.290.000,00
Receita de Capital	R\$ 14.550.000,00
Operação de Crédito	R\$ 8.340.000,00
Alienação de Bens	R\$ 60.000,00
Transferência De Capital	R\$ 6.150.000,00
 TOTAIS	 R\$ 134.000.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO

DA DESPESA POR FUNÇÃO/PROGRAMA

FIXADA

Legislativo	R\$ 3.891.000,00
Judiciário	R\$ 883.000,00
Administração e Planejamento	R\$ 18.958.500,00
Agricultura	R\$ 2.250.000,00
Desenvolvimento Regional	R\$ 68.000,00
Educação e Cultura	R\$ 28.741.500,00
Habitação e Urbanismo	R\$ 8.817.000,00
Indústria, Comércio e Serviço	R\$ 154.000,00
Saúde e Saneamento	R\$ 15.052.000,00
Assistência e Previdência	R\$ 3.864.000,00
Transporte	R\$ 6.321.000,00
Saúde e Saneamento / Fundo Municipal de Saúde	R\$ 45.000.000,00
 TOTAIS	 R\$ 134.000.000,00

GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Em nossa abordagem, começaremos por analisar o Balanço Orçamentário, o qual demonstra as receitas e despesas previstas, em confronto com a realizações, atendendo a Legislação vigente e os instrumentos de auxilio ao controle da eficiênciam das operações realizadas, como também fornecer condições para verificar o desempenho da administração e o emprego dos recursos públicos.

A receita total arrecadada no exercício foi de R\$ 137.285.800,36 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos reais e trinta e seis centavos), enquanto que a despesa realizada foi de R\$ 134.736.343,46 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), ocorrendo assim um superávit de R\$ 2.549.456,90 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e noventa centavos), com uma variação percentual de 1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento).

A receita orçada do exercício foi de R\$ 134.000.000,00 (cento e trinta e quatro milhões), sendo que as receitas correntes orçadas previam uma arrecadação de R\$ 119.450.000,00 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e cinqüenta mil reais). A arrecadação do exercício foi de R\$ R\$ 133.427.935,92 (cento e trinta e três milhões,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO



quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo que a receita de capital previam uma arrecadação de R\$ 14.450.000,00 (quatorze milhões quatrocentos e cinquenta mil reais). A arrecadação foi de R\$ 3.857.864,44 (três milhões, oitocentos e cinqüenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Não ocorreu operações de crédito durante a execução orçamentária e/ou exercício.

Os créditos suplementares abertos no exercício respeitaram o limite de 20% (vinte por cento) das despesas previstas no orçamento; de acordo com o Art. 7º da Lei nº 4.320/64.

O total dos créditos suplementares foi de R\$ 23.435.433,23 (vinte e três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) atingindo o percentual de 19,16% (dezenove vírgula dezesseis por cento) das despesas fixadas.

Os créditos especiais atingiram o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e foram todos autorizados por Lei.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

TÍTULO	PREVISTO	ARRECADADO	DIFERENÇA
Receita Corrente	119.450.000,00	133.427.935,92	+ 13.977.935,92
Receita de Capital	14.550.000,00	3.857.864,44	- 10.692.139,56
DÉFICIT	2.213.553,68		- 2.213.553,68
 Total	 136.213.553,68	 137.285.800,36	 + 1.072.246,68
Créditos Orçamentários	136.188.553,68	134.711.343,46	- 1.477.210,22
Créditos Especiais	25.000,00	25.000,00	
SUPERÁVIT		2.549.456,90	+ 2.549.456,90
 Total	 136.213.553,68	 137.285.800,36	 + 1.072.246,68



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO**

Considerações: O quadro de Apuração da Receita e Despesa confere com o Balanço Financeiro e o saldo de caixa encontra-se devidamente comprovado pelo termo de conferência.

Promovemos também uma análise horizontal e vertical da Receita Orçamentária do Município, demonstrando a evolução da arrecadação nos últimos 02 anos, ou seja 2.000 e 2001.

COMPARATIVO DA RECEITA ARRECADADA

Receitas Arrecadadas	2.000	2.001
CONTAS	Arrecadação	Arrecadação
CORRENTES	120.524.933,75	133.427.935,92
Tributária	14.644.043,68	16.032.144,37
Patrimonial	1.460.043,68	1.041.339,29
Serviços	180.866,49	263.995,51
Transferências Correntes	101.088.153,84	112.692.084,91
Outras Correntes	3.151.547,50	3.398.371,84
CAPITAL	11.016.738,85	3.857.864,44
Alienação de Bens	300.000,00	227.038,58
Transferência de Capital	10.716.738,85	3.630.825,86
TOTAL	131.541.672,60	137.285.800,36

Percebemos que a receita apresentou um crescimento da ordem de 4,37% (quatro vírgula trinta e sete por cento) no valor de R\$ 5.744.127,76 (cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). Esclarecemos que tal fato se justifica em função de incentivos promovidos pela Administração.

Com relação às despesas, evidenciamos nesta análise a demonstração por função, por acreditar que esta classificação apresenta uma estrutura de gastos concentrada em áreas cujos serviços são passados à serviço da comunidade, além de demonstrar de forma clara a aplicação dos recursos em ações que são básicas do Governo oferecer para a população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO

COMPARATIVO DAS DESPESAS REALIZADA POR FUNÇÃO

Despesas Realizadas	2.000	2.001
ESPECIFICAÇÃO	Realizada	Realizada
Legislativa	2.996.974,34	3.280.676,42
Judiciário	233.651,60	225.596,29
Administração e Planejamento	15.367.781,75	18.012.815,57
Agricultura	1.581.873,62	2.579.101,25
Desenvolvimento Regional	488,99	20.240,00
Educação e Cultura	28.209.096,61	31.923.426,04
Habitação e Urbanismo	9.006.086,25	10.044.701,08
Indústria, Comércio e Serviços	20.198,68	7.000,82
Saúde e Saneamento	55.327.082,97	59.017.194,09
Assistência Previdência	3.968.323,76	4.800.620,52
Transporte	8.569.842,46	4.824.976,36
TOTAL	125.281.400,13	134.736.343,46

Diante do demonstrado, podemos constatar que os gastos com a função Saúde e Saneamento têm sido os mais relevantes nos últimos anos. Isto se justifica em função da precária situação da zona urbana e das necessidades da população quanto aos riscos epidemiológicos e higiênicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO



BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

VALORES

Ativo Financeiro	13.961.781,64
Bancos	10.447.650,26
Devedores Diversos	3.514.131,38
Ativo Permanente	108.471.910,94
Bens Móveis	8.079.314,01
Bens Imóveis	30.175.849,27
Créditos	35.964.566,01
Dívida Ativa Tributária	35.964.566,01
Valores Diversos	34.252.181,65
Almoxarifado	301.813,80
Incorporações Autarquias/Entidades	33.950.367,85
 Soma Ativo Real	 122.433.692,58
 TOTAL GERAL	 122.433.692,58

PASSIVO

VALORES

Passivo Financeiro	18.569.269,54
Restos a Pagar de Exercício Anteriores	5.568.541,60
Restos a Pagar de 2.001	7.726.534,47
Depósitos	4.951.033,65
Outras Operações	323.159,82
Passivo Permanente	53.426.438,09
Dívida Fundada Interna	52.352.239,08
Incorporações Autarquias/Entidades	1.074.199,01
 Soma Passivo Real	 71.995.707,63
 Ativo Real Líquido	 50.437.984,95
 TOTAL GERAL	 122.433.692,58

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO



DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES ATIVAS	VALORES
Receita Orçamentária	137.285.800,36
Mutações Patrimoniais	2.853.296,65
Independente da Execução Orçamentária	19.000.525,84
Total	159.139.622,85
Déficit	29.268.640,49
Total Geral	188.408.263,34
VARIAÇÕES PASSIVAS	VALORES
Despesa Orçamentária	134.736.343,46
Mutações Patrimoniais	1.684.353,08
Independente da Execução Orçamentária	51.987.566,80
Total	188.408.263,34
Superávit	- 0 -
Total Geral	188.408.263,34

ATIVO FINANCEIRO

Bancos – Foram conferidos todos os extratos bancários com os ajustes nos termos de conciliação das contas bancárias da Prefeitura.

As aplicações financeiras foram efetuadas em bancos oficiais, tais como: Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Não consta valores em caixa (Disponibilidade de valores em espécie), conforme verificação efetuada no Balanço Financeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO



ATIVO PERMANENTE

Foram conferidos os bem móveis, imóveis, sendo os valores demonstrados corretamente no Inventário, discriminados por Secretaria, juntamente com o Balanço Patrimonial e saldo do exercício anterior.

Foram incorporados e desincorporados bens, conforme relação denominada Demonstrativo de Bens Incorporados e Desincorporados.

CRÉDITOS

Dívida Ativa: Valores corretos, conforme dados e fichas Razão e lançamento de inscrições ocorridas no exercício.

VALORES DIVERSOS

Devedores Diversos: Os valores estão conforme os dados e fichas de controle.

PASSIVO FINANCEIRO

Restos a pagar de 2.001 – Valores demonstrados nos Balanços e na relação de fornecedores, estando ambos em igualdade de valores. Considerando que a disponibilidade apurada, o montante inscrito em Restos a Pagar atingiu o limite previsto na Lei Complementar 101/00.

Em relação a Dívida Flutuante do Município, há existência de supostas dívidas, as quais durante o exercício de 2.002 comprovar-se-a a atual situação destas, através do auxílio do Controle Interno.

PASSIVO PERMANENTE

Dívida fundada interna por contratos: contratos com a Caixa Econômica Federal, INSS. Valores demonstrados no Inventário estão em conformidade com o Balanço Patrimonial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO

ANÁLISE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Liquidez Real

Ativo Real / Passivo Real	122.433.692,58
	----- =

71.995.707,63

Indica que para cada R\$ 1,00 de compromisso a curto, médio e longo prazo, o Município dispõe de R\$ 1,70 de ativo real.

APLICAÇÕES LEGAIS

Gastos com Ensino

Durante o exercício foram gastos com o ensino, com base dados fornecidos pela Divisão de Contabilidade o total de R\$ 16.209.690,97 (dezesseis milhões duzentos e nove mil seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), que corresponde a um percentual de 26,10% (vinte e seis vírgula dez por cento) do total dos impostos e transferências arrecadadas no exercício de 2.001, que foram de R\$ 62.095.290,96 (sessenta e dois milhões noventa e cinco mil duzentos e noventa e seis centavos), .

O Município recebeu de transferência do FUNDEF um total de R\$ 12.775.898,63 (doze milhões setecentos e setenta e cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), dos quais aplicou R\$ 8.031.831,01 (oito milhões trinta e um mil oitocentos e trinta e um reais e um centavo) na remuneração dos profissionais do Magistério, que correspondem a um percentual de 62,87% (sessenta e dois vírgula oitenta e sete por cento) da base de cálculo.

Gastos com Pessoal

Foram gastos com pessoal durante o exercício de 2.001 o valor de R\$ 50.165.789,23 (cinquenta milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) que corresponde a 36,65% (trinta e seis vírgula sessenta e cinco por cento) das receitas correntes líquidas do município que foram R\$ 136.879.835,88 (cento e trinta e seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO



Gastos com Publicidade

Os gastos com publicidade atingiram no exercício de 2.001 o valor de R\$ 598.297,15 (quinhentos e noventa e oito mil duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos) tiveram a divulgação através de publicações trimestrais.

Gastos com a Saúde

Com base nos dados fornecidos pela Divisão de Contabilidade, foram gastos R\$ 5.488.577,03 (cinco milhões quatrocentos e oitenta e oito mil quinhentos e setenta e sete reais e três centavos), com a saúde no ano de 2.001, atingindo assim o teto estabelecido pela Emenda Constitucional 29/2000.

PLANO PLURIANUAL

Conforme informações obtidas junto a Divisão Econômica da Secretaria de Planejamento e Coordenação apresentados:

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE METAS DO PPA - EXERCÍCIO DE 2001

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos - 60% realizada
Projeto de Modernização e reforma Administrativa - 80% realizada
Modernização dos serviços de Administração Financeira –Informatização
60% realizada

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO:

Eletrificação Rural 3,9 KM de Rede Comunidade da Lagoinha
Estradas Vicinais – Patr olamento e encascalhamento - 60% Executada
Construção da Barragem de Miralta –90% realizada

EDUCAÇÃO

Construção de Prédio Escolar
Reformas de Prédios Escolares



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO**

ESPORTE E LAZER

Construção do Ginásio poliesportivo no Parque Milton Prates 72% executado

Vila Olímpica – Construção do Estádio Municipal - Executado o Projeto Executivo

Construção de 04 quadras poliesportivas –Bairro Independência, Jaraguá, Nossa Senhora de Fátima e Conjunto Joaquim Costa.

HABITAÇÃO :

Construção de Habitação Popular - Conclusão da Construção de 120 casa populares no Bairro Village do Lago - III

Legalização Fundiária –Documentos de propriedades - Escrituras 75% realizada

SAÚDE

Reforma de Centro de Saúde e Policlínicas - 60% realizada

Aquisição de Equipamentos de Saúde - 60% realizada

SANEAMENTO:

Canalização e urbanização do Rio Vieira – Trecho entre Av., Sanitária e AV. Mestra Fininha Executada - 75%

Retificação, Canalização do Córrego Vargem Grande - 5% (Projeto Executivo)

Retificação, Canalização do Córrego Bicano - 5% (Projeto Executivo)

Drenagem Pluvial – Drenagem do Bairro Santa Rita 100% Executada do previsto

SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE URBANOS:

Pavimentação de Vias Urbanas – 174.754,00m²

Colocação de Semáforos e placas de sinalização em vias públicas 60%

URBANISMO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO



Expansão da Rede Elétrica – Colocação de poste 40%
Ampliação e reformas de praças , parques e áreas de lazer 40%
Aquisição de 01 Caminhão e 05 caçamba estacionária para o setor de limpeza urbana

DAS LICITAÇÕES

Os processos licitatórios do exercício 2001 foram verificados, conforme relatório analítico em poder deste Controle Interno e do Setor de Licitações desta Prefeitura, sendo que os mesmos obedeceram aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia e igualdade de participação, imparcialidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ressaltamos que o controle interno em sua função preventiva, poderá instruir os membros da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento em busca da eficiência, eficácia e efetividade da Administração Pública.

CONCLUSÃO

O processo de prestação de contas está devidamente instruído, de conformidade com o SIACE.

Os valores constantes deste relatório foram extraídos do sistema contábil desta Prefeitura (Autarquias, Fundo, Câmara) e conferidos com balancetes, balanços orçamentários, patrimonial, financeiro e demonstrações da variações patrimoniais devidamente impressos, sendo consolidados conforme o art. 50 da Lei Complementar 101/00.

A análise dos valores bancários foram realizadas de acordo com os extratos de cada banco e juntamente com as suas devidas conciliações bancárias, estando arquivadas na Tesouraria.

No que se refere as aplicações legais, observou-se o seguinte:

- Na Educação, incluindo o FUNDEF, foram aplicados os percentuais exigidos por Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
AUDITORIA GERAL / CONTROLE INTERNO**

- No Pessoal foi obedecido o limite máximo de 60% estabelecido pela Lei Complementar 101/00.

Informamos que o presente relatório foi executado com base na documentação apresentada pela Divisão de Contabilidade desta Prefeitura (Autarquias, Fundo, Câmara) e que a Prestação está sendo enviada ao TCEMG, através da INTERNET.

Esse Controle Interno, acompanhou o desenvolvimento do Relatório de Gestão Fiscal, o qual, foi assinado por funcionário que compõe o sistema.

Montes Claros, 27 de março de 2.002

**Leonardo Linhares Drumond Machado
Auditor Geral/Controle Interno**

**João Geraldo Câmara
CRC/MG 36.258**

**Pedro Paulo da Silva Azevedo
CRC/MG 31.088**



Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros

Contas Exercício de 2001

Jairo Ataíde Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Montes Claros, vem apresentar defesa das contas prestadas, referentes ao *exercício de 2001*, nos seguintes termos:

A questão

1. A Câmara Municipal de Montes Claros, na análise das contas prestadas pelo defensor, no exercício de 2001, notificou-o para que apresentasse *suposta defesa*, sem, contudo, possibilitar-lhe a análise do processo de prestação de contas ou dos documentos pertinentes aos fatos questionados no período, de forma viável, que evidentemente não represente violação ao contraditório, impossibilitando, por razões práticas e óbvias, a defesa em questão.

2. Muito embora não se tenha franqueado ao defensor a adequada análise dos documentos e do próprio processo de cassação, *absolutamente impossibilitando a defesa*, ao que parece, a única questão que se contesta nas contas então prestadas é o *suposto* descumprido do previsto no artigo 29-A da vigente Constituição da República, ou seja teria ocorrido extração do percentual-limite do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, em evidente violação à Constituição.

PROTOCOLO

<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
21/01/108. HORAS: 10:00hs	
Ass: <i>Folacruz</i>	

AV. CULA MANGABEIRA, 210
ED. OFFICE CENTER - SL. 609
SANTO EXPEDITO - MONTES CLAROS
MINAS GERAIS - CEP 39401-001
BRASIL - 55 XX (38)3216-1268
www.soaresmenezes.adv.br

I - Preliminar

Procedimento administrativo

3. Inicialmente, cumpre destacar que pretendendo-se a responsabilização no âmbito de procedimento administrativo indispensável que se lhe garantisse o amplo exercício do direito de defesa. E evidente que para se verificar que, de fato, houve repasse a maior para a Câmara Municipal, indispensável **prova pericial** que analise os documentos, do exercício de 2001, que se refiram ao ensino municipal, v.g. transporte, material, pessoal, etc.

4. E, não poderia ser mais claro o fato de que a disponibilização de *todos os documentos referentes ao mandato de 2001*, para que o perito garimpe aqueles que são referentes aos fatos, demandaria meses e não o prazo exígido de *defesa* imposto pela Câmara. Conforme se extrai do ofício nº 112/2007, a Câmara sequer disponibilizou a análise de todo o arquivo municipal, para o que próprio deficiente encontrasse os documentos.

5. É preciso dizer, desde logo, que não basta, para a efetivação da garantia constitucional do devido processo legal, que se intime o acusado para apresentar defesa, mas, antes, *apontar, com clareza, quais são as imputações*, com a devida fundamentação do órgão de investigação, abrindo-se fase probatória, com prova pericial e audição de testemunhas, etc.

6. A necessidade de ampla diliação probatória, mormente prova pericial, redunda em completa nulidade do procedimento que pode culminar em absurda rejeição das contas prestadas pelo deficiente, referentes ao exercício de 2001.

7. No caso presente, tomando de empréstimo as palavras do il. **Des. Antonio Hélio Silva**, voto vencido no acórdão que julgou a AC nº 230.655-3, a Câmara pretende simplesmente julgar as contas do deficiente, sem lhe assegurar a **efetiva** possibilidade de defesa.

8. É de clareza solar que para imposição de qualquer penalidade administrativa mister se faz a instauração de procedimento administrativo prévio, em que se apresente prova suficiente a demonstração do direito pleiteado. Somente assim,

garante-se o respeito a distribuição do ônus probatório, assegurando ao acusado, desse modo, o direito de defesa, conforme expressa exigência do art. 333, I, CPC.

9. E não restam dúvidas de que a violação às normas processuais que perfazem a distribuição do ônus da prova – *in casu* o art. 333, I, CPC – atinge frontalmente o devido processo legal, pois este deve *incidir em todo o procedimento administrativo punitivo, ou seja, desde o início, com a científicação do interessado, possibilidade de apresentar defesa, produzir prova e recorrer da decisão*. Nesse sentido, confira-se a precisa lição de **Romeu Felipe Bacellar Filho**:

"Desde logo, imperioso afirmar como insuficiente a simples oportunidade de participação no debate antes da decisão final, impondo-se tal oportunidade com antecedência a qualquer decisão processual, capaz de afetar a esfera jurídica e individual do sujeito. O contraditório incide, assim, sobre todas as fases do processo, sob pena de ser um simulacro de contraditório" (*Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar*, Max Limonad, 1998, p. 220).

10. Os procedimentos administrativos em curso, principalmente aqueles, como o presente, que culminam com imposição de sanções, devem assegurar amplo direito de defesa ao agente público, sob pena de insuperável nulidade. Nesse sentido, se pronunciou o colendo **Superior Tribunal de Justiça**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**:

"Administrativo. Direito de defesa. Ato de Tribunal de Contas. Imputação de responsabilidade. Nulidade. Não se pode considerar simples relatório a decisão em que o Tribunal de Contas atribui a Administrador Municipal a responsabilidade por atos ilícitos. Semelhante decisão pressupõe a outorga de plena defesa ao acusado. É nula a decisão que - sem permitir ampla defesa ao agente público, imputa-lhe responsabilidade por ato ilícito" (RMS 10.317-GO, RSTJ 124:99, DJU 14.06.99).

11. A inarredável obediência ao princípio da ampla defesa e do devido processo

legal na atividade punitiva estatal, *sob pena de nulidade*, se encontra assentada também em lições do colendo **Supremo Tribunal Federal**, il. Min. Celso de Mello:

"Cumpre ter presente que o Estado em tema de punições de índole disciplinar ou de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade censória, o princípio da plenitude de defesa, pois - não custa enfatizar -, o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer sanção punitiva imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, , Pinto Ferreira, Jessé Torres Pereira Júnior; Edgard Silveira Bueno Filho; Celso Ribeiro Bastos; Maria Silvia Zanella Di Pietro; Lúcia Valle Figueiredo, v.g.)."

"Daí a incensurável lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros grifei), para quem a cláusula constitucional pertinente à garantia de defesa impõe ‘não só a observância do rito adequado como a científicação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis’, sob pena de nulidade do procedimento administrativo e da própria sanção punitiva que nele venha a ser eventualmente imposta (RDA 97/110 - RDA 114/142 - RDA 118/99) " (MC 333-ES, DJU 08.11.95).

12. Nesse sentido, retome-se o irrepreensível voto minoritário no acórdão que decidiu a AC nº 230.655-3, il. **Des. Antônio Hélio Silva**:

"Com efeito, temos que a Administração deve, antes de aplicar qualquer medida sancionatória aos seus servidores,

instaurar processo administrativo, onde a conduta destes será amplamente analisada, afim de se saber se realmente houve o ilícito administrativo. (...)

"O processo administrativo, antes de mais nada, significa uma garantia aos administrados; tem como principal finalidade evitar que as decisões emanadas pela Administração sejam eivadas de abusos

13. Inviabilizada a defesa do defendant, pela recusa da Câmara em produzir a prova pericial e por impossibilitar a produção de laudo por seu assistente - ao levá-lo a um emaranhado de documentos arquivados, nítida ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a implicar na nulidade do procedimento administrativo em curso.

II – Mérito

14. Muito embora não se tenha franqueado ao defendant acesso aos documentos, tem-se notícia, ao que parece, que a questão contestada nas contas do exercício de 2001, refere-se tão somente ao repasse de recursos para a Câmara Municipal naquele exercício, que segundo o Tribunal de Contas teria ocorrido a maior. Assim, ainda que, também, não produzida a necessária prova pericial, *por cautela*, serão afastados tais argumentos.

15. Na verdade, uma simples análise do relatório emitido pelo Tribunal de Contas permite constatar que houve evidente equívoco nos levantamentos efetivados pelos técnicos do TC, mormente porque desconsideraram no cálculo das receitas tributárias + transferências arrecadadas pelo Município, o valor das receitas com Dívida Ativa Tributária, bem como das multas e juros incidentes sobre a Dívida Ativa, que, como se sabe, integram a base de cálculo para fins de apuração do valor deve ser repassado ao Legislativo.

16. Inclusive, o próprio Tribunal de Contas acabou reconhecendo como devidos os repasses do Executivo ao Legislativo em 2001, mormente quando aprovou as contas da Câmara naquele exercício, reconhecendo a legalidade do procedimento. Assim, não se deve admitir como válida a adoção de duas interpretações distintas para a

mesma situação, ou seja, a Câmara teria recebido os repasses corretamente e o Executivo teria procedido aos repasses em desconformidade com a Constituição Federal, conforme se vê pela documentação que ora se acosta aos autos.

17. O caso requer, portanto, a aplicação do direito fundamental à igualdade de método de interpretação. Veja-se o quadro demonstrativo das receitas de 2001:

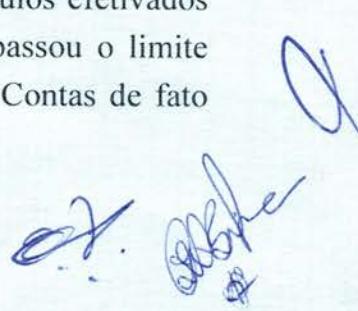
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO REPASSE PARA 2001

RECEITAS	VALOR
Receita Tributária	14.644.302,24
FPM	12.901.809,63
IRRF	962.195,23
ITR	44.295,80
LC 87/96	1.640.702,97
ICMS	25.193.097,82
IPVA	4.973.662,15
IPI	848.893,31
Dívida Ativa Tributária	449.782,39
Multas e Juros Tributos	271.669,29
Receita total para fins de cálculo do repasse:.....	61.876,410,83

18. Assim, o valor a ser repassado seria de R\$ 3.866.475,65 (Três milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme se vê na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
Valor a ser repassado	3.712.584,65
Inativos	153.890,36
Valor Total.....	3.866.475,01
Valor Efetivamente repassado.....	3.828.178,40

19. É preciso destacar que os valores repassados resultaram de cálculos efetivados pela própria Câmara Municipal e que em nenhum momento ultrapassou o limite constitucional, o que implica na constatação de que o Tribunal de Contas de fato equivocou-se no cálculo.



20. Registre-se, também, que o entendimento do Legislativo acerca dos valores que lhe serão devidos resultaram de consultas formuladas ao próprio Tribunal de Contas, inclusive no exercício de 2001, que assim se manifestou em decisão do Pleno (consulta nº 725.544 – Relator Wanderley Ávila):

Também integram a receita base de cálculo para o repasse do duodécimo de que trata o juros de mora e correção monetária, conforme entendimento desta Corte assentado na consulta nº 6398.980, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa. Naquele parecer concluiu o nobre Conselheiro ser indubidosa a conclusão de que o produto da cobrança da Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa de origem, é receita de tributos na sua essência, e, assim sendo, deve compor a base de cálculo do referido limite.

21. Isto posto, dúvida não há de que houve total regularidade nos repasses de recursos do Executivo ao Legislativo, donde se impõe sejam aprovadas, sem ressalvas as contas do Executivo alusivas ao exercício fiscal de 2001.

Irregularidade – ausência de improbidade ou irregularidade insanável

22. Não bastasse, ainda que por *absurdo* não se tenha corretamente os recursos para a Câmara Municipal, trata-se de mera irregularidade que não tem sido considerada insanável menos ainda ato de improbidade administrativa a justificar a rejeição das contas ou eventuais ressalvas.

23. Assim o REspe 21.896, i. Min. **Peçanha Martins**, sessão 26.8.04:

"Como se verifica, as contas foram desaprovadas em face de irregularidades na contabilidade do almoxarifado – não-nomeação de servidor para ser responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal – e descumprimento do prazo de entrega das relações de remessa, enviadas ao TCE.

"À evidência, essas irregularidades, que levaram à rejeição de contas, não podem ser consideradas insanáveis para o fim disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois, como

assentado pelo TSE, (...) irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer forma de desvio de valores (...) '(RO nº 588/PR, red. Designado Min. Fernando Neves, publicado na sessão de 23.9.2002).

"Isto posto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de Ananias José da Silva ao cargo de vereador do Município de Ouro Verde/SP."

24. No mesmo sentido, também desse col. Tribunal Superior Eleitoral:

a) RO 853, i. Min. Gilmar Mendes, publicado em 22.9.2004:
"A verificação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam, que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

"O TRE afirma que não foi ajuizada ação judicial visando à anulação da decisão do TCE que julgou irregular a prestação de contas oriunda daquele convênio. Por esse motivo, manteve o indeferimento do registro.

"Porém, não consta dos autos tratar-se de irregularidade insanável, a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ao contrário, consta do relatório de inspeção do Tribunal de Contas que 'as falhas identificadas foram de ordem técnica e legal perfeitamente sanáveis se atendidas as recomendações aqui propostas para convênios futuros' (fl. 36). "Cobia ao impugnante colacionar prova em contrário.

"Descaracterizada, portanto, a ocorrência do primeiro fator ensejador da inelegibilidade. Este o entendimento desta

Corte.”

b) **REspe 22.155**, i. **Min. Lopes Madeira**, julgado em 21.09.04: “*A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 depende da existência de três condições:*

“1 – contas rejeitadas por irregularidade insanável; “2 – a decisão do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado; “3 – não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário. (...)

“*Quanto à natureza da irregularidade, esta Corte já decidiu:*

“*Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas. [...] (Ac. nº 16.433, rel. Min. Fernando Neves, pcess 5.9.00). (...)*

“*A rejeição das contas deu-se em razão de recebimento a maior por parte dos vereadores de verba de representação e gastos com congressos. Vê-se que não houve nota de improbidade ou quanto à possível natureza insanável. Tenho como não satisfeito um dos requisitos da inelegibilidade previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o qual requer, para a sua incidência, que a irregularidade ensejadora da rejeição de contas seja de natureza insanável.* (...)

“*Com esses fundamentos, dou provimento ao Recurso Especial para, reformando a decisão regional, deferir o pedido de registro de candidatura de Geraldo Aparecido Lacerda Ferreira, ao cargo de vereador do Município de Cajamar/SP, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE.*”

Pedido

25. Estas as razões pelas quais pede-se sejam aprovadas, sem ressalvas, as contas do ex-Prefeito Jairo Ataíde Vieira, exercício de 2001.
26. Requer a realização de perícia técnica, facultando-se ao Defendente a indicação de assistente técnico;
27. Requer, outrossim, o acesso a todos os empenhos e relatórios de gestão fiscal do exercício de 2001;
28. Requer ainda, a realização de sessão especial para apresentação, por parte de técnicos que serão oportunamente indicados, de defesa técnica acerca da matéria.
29. Requer, outrossim, seja determinada aos setores competentes da Câmara Municipal a juntada, nos autos do processo que tramita na Câmara Municipal de Montes Claros, cópias de todos os empenhos e relatórios de gestão fiscal do exercício fiscal de 2001.
30. Requer seja requerida à contabilidade da Câmara a emissão de laudo técnico acerca da regularidade ou não dos repasses efetivados em favor do legislativo no exercício fiscal de 2001, bem como a juntada da decisão do Tribunal de Contas que aprovou as contas do legislativo no mesmo exercício fiscal.

Montes Claros, 21 de janeiro de 2007.

Farley Soares Menezes
OAB/MG 70.581

Alberto Juarez Sousa Lima
OAB/MG 70.129

Roberta Ramone Antunes Silva
OAB/MG 108.820

Rafaela Caiafa de Faria
OAB/MG 110.077

Darcley Soares Menezes
OAB/MG 86.057

Erick Anderson Caldeira Costa
OAB/MG 97.889

Leandro Pereira Narciso
OAB/MG 109.109

Renato Massiere Cândido
OAB/MG 108.483



Procuraçāo

OUTORGANTE: Jairo Ataíde Vieira, brasileiro, casado, odontólogo, exercendo atualmente o cargo de Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais, ex-prefeito do Município de Montes Claros, onde reside.

OUTORGADOS: nomeia e constitui seus procuradores os advogados **ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA**, brasileiro, casado, OAB/MG 70.129, **DARCLEY SOARES MENEZES**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 86.057, **ERICK ANDERSON C. COSTA**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 97.889, **FARLEY SOARES MENEZES**, brasileiro, casado, OAB/MG 70.581, **LEANDRO PEREIRA NARCISO**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 109.109, **ROBERTA RAMONE ANTUNES SILVA**, brasileira, solteira, OAB/MG 108.820, **RAFAELA CAIAFA DE FARIA**, brasileira, solteira, OAB/MG 110.077, **RENATO MASSIERE CÂNDIDO**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 108.483, todos com escritório profissional na Av Cula Mangabeira, n. 210, salas 608/609, edifício Office Center, na cidade de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, CEP 39.401.001, onde recebem intimações.

PODERES: com os poderes da cláusula *ad juditia* para o foro em geral, nas esferas administrativa e judicial, em qualquer instância, e poderes especiais para transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, que tudo será dado por firme e valioso, especialmente para representá-lo perante a Câmara Municipal de Montes Claros no processo de julgamento das contas do exercício de 2001, além de adotar quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que se fizerem necessárias, com isenção de responsabilidade dos outorgados quanto às informações prestadas em juízo.

Montes Claros, 15 de janeiro de 2008.

Ass.: Jacir Haidar

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 08.08.01

ASSUNTO: CONSULTA N° 638980, SUBSCRITA PELO SR. JÉFERSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO, ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL, SOBRE O LIMITE DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 29-A DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ACRESCIDO AO TEXTO CONSTITUCIONAL PELA EMENDA N° 25, DE 14/02/2000

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Consulta subscrita pelo Sr. Jéferson Augusto de Figueiredo, atual Prefeito do Município de Grão Mogol, por meio da qual indaga se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual podem fixar limite das despesas do Poder Legislativo Municipal inferior àquele previsto no art. 29-A da vigente Constituição da República e, ainda, se os recursos recebidos do FUNDEF fazem parte do somatório das receitas tributárias e das transferências referidas no citado dispositivo constitucional.

Às fls. 04/07, consta o parecer da dnota Auditoria, da lavra do Dr. Nelson Cunha, emitido em consonância com as disposições do inciso III do art. 39, c/c o art. 216 da Resolução TC nº 10/96 (RITCMG).

É o relatório.

II – DA PRELIMINAR

Em préliminar, conheço da presente Consulta, considerando que a autoridade conselente tem legitimidade, consoante as disposições da letra "a" do inciso X do art. 7º da Resolução TC nº 10/96, e que a matéria, dada a sua repercussão financeira e orçamentária, é afeta à competência deste eg. Tribunal.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO EM PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III – DO MÉRITO

No mérito, assim me manifesto.

O art. 29-A da vigente Constituição da República, acrescido ao texto constitucional pela Emenda nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, dispõe, *"in verbis"*:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

<http://www.tce.mg.gov.br:8080/TCJuris/consulta/lista.jsp?indice=0>

05/12/2007

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes."

O importante nesse "caput" é que o percentual não poderá ultrapassar o limite fixado.

A "ratio legis" das transcritas disposições constitucionais é a fixação de limite ou teto máximo para o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluído o gasto com inativos, como o próprio texto magno explicita.

Na verdade, a definição do aludido limite no texto constitucional, salienta-se, não significa que a despesa total da Câmara Municipal deva ser fixada no montante ali preestabelecido, pois limite não é autorização de gasto, mas marco a não ser ultrapassado.

Com efeito, o instrumento próprio para a fixação da despesa pública é a Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme se depreende da inteligência das disposições insertas na Seção II do Capítulo II, arts. 165 a 169 da vigente Constituição da República, e que tratam dos orçamentos públicos.

Por oportuno, impende salientar que a integração entre os processos de planejamento e orçamento também foi institucionalizada nas disposições constitucionais indigitadas no parágrafo anterior.

É que, a partir da vigência da Carta Federal de 1988, se tornou obrigatória a elaboração de três instrumentos básicos para esse mister, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, destinado às ações de longo prazo, e que coincide com a duração do mandato do Chefe do Executivo; a Lei Orçamentária Anual – LOA, que fixa as despesas e estima as receitas de um exercício financeiro; e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que serve de elo de ligação entre os outros dois instrumentos.

E mais: a LDO, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, recebeu novas e importantes prerrogativas, sendo as mais importantes: dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; estabelecer critérios e formas de limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação de receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal, como também a necessidade de reconduzir a dívida aos limites estabelecidos; aprovar normas para o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento; disciplinar as transferências de recursos a entidades públicas e privadas; definir o resultado primário a ser obtido com vistas à redução do montante da dívida e das despesas com juros; e limitar a expansão de despesas obrigatórias de caráter contínuo.

Diante de toda essa explanação, é indubiosa a conclusão de que as despesas da Câmara Municipal devem ser fixadas no limite da Lei Orçamentária Anual do Município, em função das atividades que a edilidade desenvolve, nem mais nem menos.

Assim sendo, a Lei Orçamentária do Município, elaborada segundo as diretrizes, metas e prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pode fixar o quantitativo de despesa total do Legislativo Municipal em percentual menor do que aquele previsto no dispositivo constitucional sob comento, desde que seja suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento do Poder Legislativo Municipal, pois o que o Texto Magno veda é que haja excesso aos limites nele estabelecidos.

A propósito, registra-se que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse à Câmara de Vereadores de recursos financeiros superiores aos limites estabelecidos no dispositivo constitucional ora analisado, como também não efetuá-lo até o dia vinte de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, consoante disposto no inciso I do § 2º do transrito dispositivo constitucional.

Relativamente à base de cálculo do limite de gastos do Legislativo Municipal, o legislador constituinte foi bastante claro ao defini-la, não deixando margem para dúvidas, senão vejamos:

Segundo o dispositivo constitucional ora examinado e transscrito no início, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante calculado pela incidência de percentual variável de acordo com a população do Município sobre o "... somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior."

Infere-se da dicção do texto constitucional que a base de cálculo do limite ora examinado será composta da

receita tributária municipal, isto é, a receita arrecadada no exercício anterior com os tributos instituídos pelo Município.

E como é sabido, nos termos da Lei Maior, o Município pode instituir os seguintes tributos: impostos, quais sejam: IPTU, ITBI e ISS (art. 145, I, c/c o art. 156 da CF/88); taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, II, CF/88); e contribuição de melhoria, decorrente de obra pública (art. 145,-III, CF/88).

Nessa ordem de idéias, à receita tributária deve ser somado o produto da dívida ativa tributária efetivamente arrecadado no exercício anterior. Isso porque a receita advinda da cobrança da dívida ativa tributária regularmente inscrita, embora não seja classificada como receita tributária, constitui-se, exclusivamente, de tributos lançados mas não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, acrescidos dos respectivos encargos da mora.

Confiram-se, a esse respeito, as disposições do "caput" do art. 39 da Lei nº 4.320/64 e de seu § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 20/12/79, "verbis":

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, (...)".

A seu turno, o § 1º do art. 113 e o "caput" do art. 201, ambos do Código Tributário Nacional, rezam, respectivamente, que:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária".

"Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular."

Portanto, é indubiosa a conclusão de que o produto da cobrança da dívida ativa tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa de origem, é receita de tributos na sua essência, e, assim sendo, deve compor a base de cálculo do limite constitucional em questão.

Compõem também a base de cálculo do limite examinado, nos termos do transcrito dispositivo constitucional, as transferências constitucionais efetivamente recebidas no exercício financeiro anterior, quais sejam:

- a. cota-parte do IOF devido sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (art. 153, § 5º, CF/88);
- b. produto da arrecadação do IRRF incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (art. 158, I, CF/88);
- c. cota-parte do ITR (art. 158, II, CF/88);
- d. cota-parte do IPVA (art. 158, III, CF/88);
- e. cota-parte do ICMS (art. 158, IV, CF/88);

f. cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, I, "b", CF/88); e

g. cota-parte do IPI exportação (art. 159, II, § 3º, CF/88).

Por remate, é importante frisar que as receitas ora explicitadas, base de cálculo para o limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, são aquelas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro imediatamente anterior à execução da despesa.

Ante todo o exposto, é forçoso concluir que as transferências recebidas do FUNDEF, pelo Município, não integram o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais a que se refere o art. 29-A da vigente Constituição da República, até mesmo porque, como é entendimento pacífico desta eg. Corte, as receitas provenientes do aludido Fundo não integram o sistema único de tesouraria ou caixa única, porquanto têm destinação prevista em lei, desde o momento do repasse (art. 3º da Lei nº 9.424/96).

É assim que voto.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSULTA Nº: 725.544

NÚMERO NOVO: 725544

DATA SESSÃO: 09/05/2007

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

INDEXAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL , REPASSE , EXECUTIVO , OBSERVAÇÃO , VALOR , DUODÉCIMO , ARRECADAÇÃO , RECEITA TRIBUTÁRIA , MUNICÍPIO , LIMITAÇÃO , FIXAÇÃO , DESPESA , PERCENTAGEM , CÁLCULO , TRANSFERÊNCIA , RECURSOS , GASTOS PÚBLICOS , TRIBUTOS , IPTU , ITBI , ISSQN , TAXAS , CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA , PRODUTO , COBRANÇA , DÍVIDA ATIVA , EXCLUSÃO , CONTRIBUIÇÃO , CUSTEIO , SERVIÇO , ILUMINAÇÃO PÚBLICA , COMPENSAÇÃO FINANCEIRA , PARCELA , EXPLORAÇÃO , RECURSOS HÍDRICOS , RECURSOS NATURAIS , RECURSOS MINERAIS , GÁS NATURAL , PETRÓLEO , ENERGIA ELÉTRICA , ROYALTIES , FPM , ICMS , IPI , FUNDEF , FUNDEB , MANUTENÇÃO , DESENVOLVIMENTO , ENSINO FUNDAMENTAL , EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 25 - 00 , EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 39 - 02 , EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 53 - 06.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. REPASSE DE RECURSOS PELO EXECUTIVO. BASE DE CÁLCULO.

PRECEDENTES: CONSULTAS N°S. 687.868; 635.986; 641.753; 653.878; 710.927; 638.980; 685.611

LEGISLAÇÃO: CF/88 ARTS. 20,§ 1º, 29-A, 153, § 5º, 158, 159, 169; ECF 25/00; ECF 39/02; ECF 53/06

ÍTEGRA DO TEXTO:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 09/5/07

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

CONSULTA Nº 725544

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Jeceaba, Sr. Júlio César Reis, vazada nos seguintes termos:

"Quais os elementos da receita (discriminadamente) que compõem o somatório, para se chegar ao valor sobre o qual incidirá o percentual correspondente à transferência do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal?"

A doura Auditoria, por meio do Auditor Hamilton Coelho, manifestou-se meritariamente às fls. 05 a 08.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE, tomo conhecimento da consulta por se encontrarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade de que trata o inciso X do art. 7º do Regimento Interno desta Corte. A parte é legítima e a matéria competente.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

EM PRELIMINAR, APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

MÉRITO

A resposta à questão formulada deve ser buscada, primeiramente, no art. 29-A da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/00, que estabelece a receita base de cálculo sobre a qual deverá incidir o percentual para o cálculo do limite de gastos totais com Poder Legislativo Municipal.

Conforme se infere do “caput” da norma constitucional em comento, as receitas que vão compor a base de cálculo para o repasse do duodécimo à Câmara são o somatório dos tributos, como os impostos (IPTU, ITBI e ISSQN), as taxas, as contribuições de melhoria instituídas pelo Município, e as transferências constitucionais definidas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal.

Também integram a receita base de cálculo para o repasse do duodécimo de que trata o art. 169 da Constituição da República, o produto da cobrança da dívida ativa tributária, acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, conforme entendimento desta Corte assentado na Consulta nº 638.980, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa. Naquele parecer concluiu o nobre Conselheiro ser indubidosa a conclusão de que o produto da cobrança da dívida ativa tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa de origem, é receita de tributos na sua essência, e, assim sendo, deve compor a base de cálculo do referido limite.

Noutro passo, restou assentado na Sessão do dia 22/09/2004, na Consulta 687.868 da relatoria do Conselheiro Moura e Castro, que a contribuição municipal e distrital para o custeio da iluminação pública, mais conhecida como CIP, introduzida pela Emenda Constitucional 39/02, não integram a receita base de cálculo para o repasse duodecimal ao Poder Legislativo.

De igual modo, a parcela recebida pelo Município, por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição da República, relativa à compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, como também pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, popularmente conhecida como *royalties*, por não ter natureza tributária, não faz parte da base de cálculo do repasse financeiro devido ao Legislativo, conforme reiterados pareceres deste Tribunal, nas consultas 635.986, 641.753 e 653.878.

Quanto aos valores representados pelo percentual de 15% da receita de FPM, ICMS, ICMS – exportação, IPI e IPI exportação, retido na fonte para a composição do FUNDEF, por não se referirem à receita arrecadada efetivamente pelo Município e por terem destinação específica prevista em lei, não integram o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais a que se refere o art. 29-A da Constituição da República.

Com relação ao FUNDEF este é o entendimento firmado por este Tribunal nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 685.116, e no parecer sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirabela-autos n.º 710.927, na Sessão do dia 31/01/2007.^{1[1]}

Finalmente, considerando que a resposta à presente consulta está sendo dada sob a égide da Emenda Constitucional nº 53/2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em substituição ao FUNDEF,

cabe informar que, da mesma forma que o Fundo recém-extinto, também com relação ao Fundo recém-criado, tanto as receitas de transferências do FUNDEB recebidas pelo Município, como também aquelas retidas para a sua composição, não compõem o somatório da receita municipal, de que trata o art. 29-A da Constituição, para efeito do cálculo do repasse à Câmara Municipal.

Este é, em tese, o meu parecer.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

^{1[1]} Esta Corte entendeu, com a adesão de cinco Conselheiros, que não somente as transferências do FUNDEF recebidas pelo Município, como também aquelas decorrentes da incidência do percentual de 15% retidos para composição do FUNDEF não compõem a receita municipal a que se refere o art. 29-A da Constituição para efeito do cálculo do repasse à Câmara Municipal.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO REPASSE PARA 2001
receitas de 2000

RECEITAS	
Receita Tributária	14.644.302,24
FPM	12.901.809,63
IRRF	962.195,23
ITR	44.295,80
LC 87/96	1.640.702,97
ICMS	25.139.097,82
IPVA	4.973.662,15
IPI	848.893,31
DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	449.782,39
MULTAS E JUROS TRIBUTOS	271.669,29
TOTAL	61.876.410,83
TOTAL BASE CÁLCULO	61.876.410,83
REPASSE ANUAL 6%	3.712.584,65
INATIVOS	153.890,36
TOTAL A SER REPASSADO	3.866.475,01
VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO	3.828.178,40
SALDO A REPASSAR	38.296,61
PAURADO PELO TCE	61.154.959,17
RECEITAS NÃO COMPUTADAS PELO TCE	721.451,66

DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	449.782,39
MULTAS E JUROS TRIBUTOS	271.669,29
TOTAL NÃO COMPUTADO PELO TCE	721.451,68

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Exercício : 2000		Município : MONTES CLAROS	Órgão : Executivo Municipal	02/04/01 - 10:26
Código	Títulos	Valores Orçados	Valores Arrecadados	Diferença
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	125.150.000,00	120.524.933,75	(4.625.066,25)
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	17.572.000,00	14.644.302,24	(2.927.697,76)
1110.00.00	IMPOSTOS	12.960.000,00	9.851.063,93	(3.108.936,07)
1112.00.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	7.760.000,00	4.060.070,34	(3.699.929,66)
1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	7.000.000,00	3.423.607,15	(3.576.392,85)
1112.08.00	"Imp. s/ Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóv. e de Dir. Reais s/ Imóveis"	760.000,00	636.463,19	(123.536,81)
1113.00.00	IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	5.200.000,00	5.790.993,59	590.993,59
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	5.200.000,00	5.790.993,59	590.993,59
1120.00.00	TAXAS	4.512.000,00	4.793.238,31	281.238,31
1121.00.00	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	800.000,00	813.901,62	13.901,62
1121.01.00	Taxa de Licencias Diversas	800.000,00	813.901,62	13.901,62
1122.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	3.712.000,00	3.979.336,69	267.336,69
1122.01.00	Taxa de Expediente	340.000,00	204.596,03	(135.403,97)
1122.02.00	Taxa de Detetizacao	12.000,00		(12.000,00)
1122.03.00	Taxa de Iluminacao Publica	3.160.000,00	3.673.028,97	513.028,97
1122.04.00	Taxa de Limpeza Publica	30.000,00	11.887,41	(18.112,59)
1122.05.00	Taxa de Agua e Esgoto	30.000,00		(30.000,00)
1122.06.00	Taxa de Atest. Corpo de Bombeiros	80.000,00	55.809,42	(24.190,58)
1122.07.00	Taxa de Atest. de Saude	60.000,00	27.006,41	(32.993,59)
1122.08.00	Taxa Aprov. Planta Popular		302,51	302,51
1122.09.00	Taxa Baixa Atividade - CMC		1.002,22	1.002,22
1122.10.00	Taxa de Atu. de Nota Fiscal		119,36	119,36
1122.12.00	Taxa de Mudanca de Razao Social		29,84	29,84
1122.13.00	Taxa de Baixa e Habite-se de Const.		14,92	14,92
1122.16.00	Taxa de Licenca Sanitaria		44,70	44,70
1122.17.00	Taxa Diversas	100.000,00	5.494,90	5.494,90
1130.00.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	100.000,00		(100.000,00)
1130.01.00	Contribuicao de Melhoria			(100.000,00)
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES			

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Exercício : 2000	Município : MONTES CLAROS	Órgão : Executivo Municipal	02/04/01 - 10:26
1210.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS		
1220.00.00	CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	260.000,00	1.200.043,68
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	70.000,00	(46.283,14)
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS	70.000,00	(46.283,14)
1311.00.00	Alugueis	185.000,00	1.251.326,82
1320.00.00	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS	180.000,00	1.256.326,82
1321.00.00	RENTABILIDADE DE APlicACOES	180.000,00	1.256.326,82
1321.01.00	RENTABILIDADE DE APlicACOES	100.000,00	409.953,05
1321.01.01	Rentabilidade Aplicacao Recurso Proprio	30.000,00	104.991,91
1321.01.02	Rentabilidade Aplicacao Fundef	50.000,00	824.389,76
1321.01.03	Rentabilidade Aplicacao Convenio		16.992,10
1321.01.04	Rentabilidade de Aplicacao Camara Municipal	5.000,00	(5.000,00)
1322.00.00	DIVIDENDOS	5.000,00	(5.000,00)
1322.01.00	Dividendos		
1330.00.00	RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	5.000,00	(5.000,00)
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	5.000,00	(5.000,00)
1390.01.00	Outras Receitas Patrimoniais		
1400.00.00	RECEITA AGROPEQUÁRIA		
1410.00.00	RECEITA DA PRODUÇÃO VEGETAL		
1420.00.00	RECEITA DA PRODUÇÃO ANIMAL E DERIVADOS		
1490.00.00	OUTRAS RECEITAS AGROPECUÁRIAS		
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL		
1510.00.00	RECEITA DA INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL		
1520.00.00	RECEITA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO		
1530.00.00	RECEITA DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO	400.000,00	180.886,49
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	400.000,00	(219.113,51)
1600.99.00	RECEITAS DE SERVICOS	400.000,00	(219.113,51)
1600.99.01	Renda da Estacao Rodoviaria	100.400.000,00	101.088.153,84
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.850.000,00	4.271.588,95
1710.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	6.850.000,00	(2.578.411,05)
1713.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS	6.850.000,00	(2.578.411,05)
1713.01.00	Transf. do Tesouro Nacional	6.850.000,00	(2.578.411,05)
1720.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	89.400.000,00	4.734.806,78

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Exercício : 2000	Município : MONTES CLAROS	Órgão : Executivo Municipal	02/04/01 - 10:26
1721.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	54.100.000,00	55.600.820,02
1721.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	16.215.000,00	17.014.767,14
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	12.000.000,00	12.901.809,63
1721.01.03	Cota-Parte Fundo Especial	30.000,00	89.612,14
1721.01.04	Transferência do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes	1.115.000,00	962.195,23
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	60.000,00	44.295,80
1721.01.06	Imposto Unico Sobre Minerais	70.000,00	44.583,43
1721.01.20	Transf. de Rec. do Fundo de Manut. Ens. Fund. e de Valoriz. do Magistério - FUNDEF	2.940.000,00	2.972.270,91
1721.01.30	Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação		7.700,00
1721.01.32	Cota-Parte do Imp. s/ Op. de Créd., Câmbio, Seg. ou Rel. a Tít. ou V. Mob.-Com. do Ouro	37.885.000,00	38.586.052,88
1721.09.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO		701.052,88
1721.09.01	Transferência Financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - LC nº 87/96		1.640.702,97
1721.09.02	Transf. do SUS-PAB	4.200.000,00	4.205.970,23
1721.09.04	Outras Trasnferencias do SUS	33.685.000,00	32.739.379,68
1721.09.10	Complementação da União ao F. de Manut.do Ens.Fund. e de Valorização do Magistério - FUNDEF		(945.620,32)
1722.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	35.300.000,00	38.533.986,76
1722.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	35.300.000,00	38.314.213,99
1722.01.01	Cota-Parte Imp. s/ Oper. Rel. a Circ. Merc. e s/ Prest. Serv. de Transp. Interest. e Interm. e Com.	23.400.000,00	25.139.097,82
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	4.000.000,00	4.973.662,15
1722.01.03	Cota-Parte do Imp. s/ Produtos Industrializados Exportados	1.000.000,00	848.893,31
1722.01.20	Transferências de Rec. do Fundo de Manut.do Ens.Fundam. e de Valoriz.do Magistério - FUNDEF	6.900.000,00	7.352.560,71
			452.560,71

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Exercício : 2000

Município : MONTES CLAROS

Órgão : Executivo Municipal

02/04/01 - 10:26

1722.09.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS		219.772,77	219.772,77
1722.09.01	Cota Estadual Salario Educacao		219.772,77	219.772,77
1723.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS			
1730.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS			
1740.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR			
1750.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS			
1760.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	4.150.000,00	2.681.758,11	(1.468.241,89)
1761.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	3.650.000,00	2.540.686,06	(1.109.313,94)
1761.01.00	Transf. Convenio FNAS/FMAS	900.000,00	841.166,51	(58.833,49)
1761.02.00	Transf. Convenio Merenda Escolar	1.200.000,00	685.993,40	(514.006,60)
1761.03.00	Transf. Convenios Diversos	1.550.000,00	50.000,00	(1.500.000,00)
1761.04.00	Convenio Abrigo Dona Joana Campos		7.700,00	7.700,00
1761.05.00	Convenio Crianca Cidada		7.200,00	7.200,00
1761.06.00	Convenio Dinheiro Direto na Escola		12.500,00	12.500,00
1761.07.00	Convenio Prog. Apoio Pessoa Port. Deficiencia		40.321,16	40.321,16
1761.08.00	Convenio Programa de Apoio Pessoa Idosa		11.156,92	11.156,92
1761.09.00	Convenio Programa de Apoio a Crianca		114.187,18	114.187,18
1761.10.00	Convenio Apoio a Projetos Culturais		100.000,00	100.000,00
1761.11.00	Convenio Indesp		150.000,00	150.000,00
1761.12.00	Convenio Combate a Dengue		113.960,00	113.960,00
1761.13.00	Convenio Reforsus		57.510,15	57.510,15
1761.14.00	Convenio TFECD-TETO Financ. e Cont.		348.990,74	348.990,74
1762.00.00	TRANSF. DE CONV. DOS ESTADOS E DO DIST. FED. E DE SUAS ENTIDADES	500.000,00	141.072,05	(358.927,95)
1762.01.00	Transf. Conv. Fundef-Municipalizados	100.000,00		(100.000,00)
1762.02.00	Transf. Convenio - FEAS/FMAS	100.000,00	62.672,05	(37.327,95)
1762.03.00	Transf. de Conv. Diversos	300.000,00	78.400,00	(221.600,00)
1763.00.00	TRANSF. DE CONV. DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES			
1764.00.00	TRANSF. DE CONV. DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS			
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	6.518.000,00	3.151.547,50	(3.366.452,50)
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	415.000,00	664.077,24	249.077,24

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Exercício : 2000

Município : MONTES CLAROS

Órgão : Executivo Municipal

02/04/01 - 10:26

1911.00.00	Multas e Juros de Tributos	235.000,00	271.669,29	36.669,29
1912.00.00	Multas de Transito	180.000,00	392.407,95	212.407,95
1920.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	8.000,00	108.436,29	100.436,29
1921.00.00	INDENIZAÇÕES	8.000,00	108.436,29	100.436,29
1921.01.00	Indenizacoes e Restituicoes	8.000,00	108.436,29	100.436,29
1921.09.00	Outras Indenizações			
1922.00.00	RESTITUIÇÕES			
1922.01.00	Restituição de Depósitos Compulsórios			
1930.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	3.500.000,00	449.782,39	(3.050.217,61)
1931.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	3.500.000,00	449.782,39	(3.050.217,61)
1931.01.00	Receitas da Divida Ativa - Tributaria	3.500.000,00	449.782,39	(3.050.217,61)
1932.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA			
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	2.595.000,00	1.929.251,58	(665.748,42)
1990.01.00	Receitas de Mercados e Feiras	10.000,00	9.074,65	(925,35)
1990.02.00	Receitas de Cemiterio	60.000,00	47.055,46	(12.944,54)
1990.03.00	Receita de Ceanorte	10.000,00	5.350,45	(4.649,55)
1990.04.00	GTRANS	700.000,00	662.143,00	(37.857,00)
1990.05.20	Outras Receitas Correntes da Camara Municipal		103.798,76	103.798,76
1990.99.00	Outras Receitas	1.815.000,00	1.101.829,26	(713.170,74)
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	24.150.000,00	11.016.738,85	(13.133.261,15)
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	12.000.000,00		(12.000.000,00)
2110.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	12.000.000,00		(12.000.000,00)
2111.00.00	Letras e Outros Títulos de Responsabilidade do Tesouro			
2119.00.00	Outras Operações de Crédito Internas	12.000.000,00		(12.000.000,00)
2120.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS			
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	50.000,00	300.000,00	250.000,00
2210.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	25.000,00		(25.000,00)
2211.00.00	Alienação de Títulos Mobiliários			
2219.00.00	Alienação de Outros Bens Móveis	25.000,00		(25.000,00)
2220.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	25.000,00	300.000,00	275.000,00
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis	25.000,00	300.000,00	275.000,00
2230.00.00	Alienação de Bens de Natureza Industrial			

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Exercício : 2000

Município : MONTES CLAROS

Órgão : Executivo Municipal

02/04/01 - 10:26

2300.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS			
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	12.100.000,00	10.716.738,85	(1.383.261,15)
2410.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS			
2413.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS			
2420.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS			
2421.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO			
2421.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO			
2421.09.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO			
2421.09.01	Transf. Financ. aos Estados, ao Dist. Fed. e aos Municípios - LC nº 87/96			
2422.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS			
2422.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS			
2422.09.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS			
2423.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS			
2430.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS			
2440.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR			
2450.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS			
2460.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS			
2470.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	12.100.000,00	10.716.738,85	(1.383.261,15)
2471.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	3.500.000,00	4.462.495,38	962.495,38
2471.01.00	Transf. Conv. Recursos OGU	3.200.000,00	2.600.000,00	(600.000,00)
2471.02.00	Convenio DNOCS Barragem Miralta		650.000,00	650.000,00
2471.03.00	Convenio Habitar OGU/SEDU		527.688,00	527.688,00
2471.04.00	Convenio Indesp		50.000,00	50.000,00
2471.05.00	Convenio Aquisicao Veiculos Compactador		427.914,00	427.914,00
2471.06.00	Convenio Prodesa/Eletrificacao Rural		60.000,00	60.000,00
2471.07.00	Transf. de Convenios	300.000,00	135.000,00	(165.000,00)
2471.08.00	Convenio Aquisicao Gabinetes Odontologicos		11.893,38	11.893,38
2472.00.00	TRANSF. DE CONV. DOS ESTADOS E DO DIST. FED. E DE SUAS ENTIDADES	8.600.000,00	6.254.243,47	(2.345.756,53)
2472.01.00	Transf. Convenio Copasa	8.000.000,00	6.254.243,47	(1.745.756,53)
2472.02.00	Transf. Convenio Diversos	600.000,00		(600.000,00)

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Exercício : 2000

Município : MONTES CLAROS

Órgão : Executivo Municipal

02/04/01 - 10:26

2473.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES			
2474.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS			
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
2590.00.00	OUTRAS RECEITAS			
		149.300.000,00	131.541.672,60	(17.758.327,40)

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada

Exercício : 2000

Município : MONTES CLAROS

Órgão : Executivo Municipal

02/04/01 - 16:07

Código	Títulos	Autorizada				Realizada				Diferen ças	
		Créditos			Total	Créditos			Total		
		Orçam. e Supl.	Espec.	Extr.		Orçam. e Supl.	Espec.	Extr.			
01	CÂMARA MUNICIPAL	3.600.000,00			3.600.000,00	3.592.007,54			3.592.007,54	(7.992,46)	
01001	CAMARA MUNICIPAL	3.600.000,00			3.600.000,00	3.592.007,54			3.592.007,54	(7.992,46)	
01001001	CAMARA MUNICIPAL	3.600.000,00			3.600.000,00	3.592.007,54			3.592.007,54	(7.992,46)	
0100100101	LEGISLATIVA	3.003.400,00			3.003.400,00	2.996.974,34			2.996.974,34	(6.425,66)	
010010010101	PROCESSO LEGISLATIVO	1.371.000,00			1.371.000,00	1.370.409,40			1.370.409,40	(590,60)	
010010010101001	Ação Legislativa	1.371.000,00			1.371.000,00	1.370.409,40			1.370.409,40	(590,60)	
010010010101001.2.141	MANUTENCAO DA ACAO LEGISLATIVA	1.363.000,00			1.363.000,00	1.362.975,00			1.362.975,00	(25,00)	
3000.00	DESPESAS CORRENTES	1.363.000,00			1.363.000,00	1.362.975,00			1.362.975,00	(25,00)	
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO	1.363.000,00			1.363.000,00	1.362.975,00			1.362.975,00	(25,00)	
3110.00	Pessoal	1.363.000,00			1.363.000,00	1.362.975,00			1.362.975,00	(25,00)	
3111.00	Pessoal Civil	1.363.000,00			1.363.000,00	1.362.975,00			1.362.975,00	(25,00)	
010010010101001.2.143	MANUT.DESP. VIAGENS E CONGRESSOS	8.000,00			8.000,00	7.434,40			7.434,40	(565,60)	
3000.00	DESPESAS CORRENTES	8.000,00			8.000,00	7.434,40			7.434,40	(565,60)	
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO	8.000,00			8.000,00	7.434,40			7.434,40	(565,60)	
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos	8.000,00			8.000,00	7.434,40			7.434,40	(565,60)	
3132.00	Outros Serviços e Encargos	8.000,00			8.000,00	7.434,40			7.434,40	(565,60)	
3132.01	Serviços e Encargos Diversos	8.000,00			8.000,00	7.434,40			7.434,40	(565,60)	
010010010107	ADMINISTRAÇÃO	1.589.300,00			1.589.300,00	1.583.477,94			1.583.477,94	(5.822,06)	
010010010107021	Administração Geral	1.534.300,00			1.534.300,00	1.529.296,74			1.529.296,74	(5.003,26)	
010010010107021.2.144	MANUTE.SERVS. APOIO TEC. ADM.	1.520.100,00			1.520.100,00	1.517.553,74			1.517.553,74	(2.546,26)	
3000.00	DESPESAS CORRENTES	1.520.100,00			1.520.100,00	1.517.553,74			1.517.553,74	(2.546,26)	
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO	1.518.300,00			1.518.300,00	1.516.692,74			1.516.692,74	(1.607,26)	
3110.00	Pessoal	1.244.000,00			1.244.000,00	1.243.359,71			1.243.359,71	(640,29)	
3111.00	Pessoal Civil	1.244.000,00			1.244.000,00	1.243.359,71			1.243.359,71	(640,29)	
3120.00	Material de Consumo	42.800,00			42.800,00	42.701,38			42.701,38	(98,62)	
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos	145.400,00			145.400,00	144.549,80			144.549,80	(850,20)	
3131.00	Remuneração da Serviços Pessoais	39.000,00			39.000,00	38.227,90			38.227,90	(772,10)	
3132.00	Outros Serviços e Encargos	106.400,00			106.400,00	106.321,90			106.321,90	(78,10)	

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada

Exercício : 2000		Município : MONTES CLAROS		Órgão : Executivo Municipal		02/04/01 - 16:07	
3132.01	Serviços e Encargos Diversos	106.400,00		106.400,00	106.321,90		106.321,90 (78,10)
3190.00	Diversas Despesas de Custeio	86.100,00		86.100,00	86.081,85		86.081,85 (18,15)
3192.00	Despesas de Exercícios Anteriores	86.100,00		86.100,00	86.081,85		86.081,85 (18,15)
3200.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.800,00		1.800,00	861,00		861,00 (939,00)
3230.00	Transferências a Instituições Privadas	1.800,00		1.800,00	861,00		861,00 (939,00)
3233.00	Contribuições Correntes	1.800,00		1.800,00	861,00		861,00 (939,00)
010010010107021.2.145	MANUTE.DESP. COM HOMENAGEM E FESTIV.	7.200,00		7.200,00	7.160,00		7.160,00 (40,00)
3000.00	DESPESAS CORRENTES	7.200,00		7.200,00	7.160,00		7.160,00 (40,00)
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO	7.200,00		7.200,00	7.160,00		7.160,00 (40,00)
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos	7.200,00		7.200,00	7.160,00		7.160,00 (40,00)
3132.00	Outros Serviços e Encargos	7.200,00		7.200,00	7.160,00		7.160,00 (40,00)
3132.01	Serviços e Encargos Diversos	7.200,00		7.200,00	7.160,00		7.160,00 (40,00)
010010010107021.2.146	TREINAMENTO E CAPACITACAO SERVIDORES	4.000,00		4.000,00	3.112,00		3.112,00 (888,00)
3000.00	DESPESAS CORRENTES	4.000,00		4.000,00	3.112,00		3.112,00 (888,00)
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO	4.000,00		4.000,00	3.112,00		3.112,00 (888,00)
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos	4.000,00		4.000,00	3.112,00		3.112,00 (888,00)
3132.00	Outros Serviços e Encargos	4.000,00		4.000,00	3.112,00		3.112,00 (888,00)
3132.01	Serviços e Encargos Diversos	4.000,00		4.000,00	3.112,00		3.112,00 (888,00)
010010010107021.3.050	EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE	3.000,00		3.000,00	1.471,00		1.471,00 (1.529,00)
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	3.000,00		3.000,00	1.471,00		1.471,00 (1.529,00)
4100.00	INVESTIMENTOS	3.000,00		3.000,00	1.471,00		1.471,00 (1.529,00)
4120.00	Equipamentos e Material Permanente	3.000,00		3.000,00	1.471,00		1.471,00 (1.529,00)
4120.22	De Domínio Patrimonial - Bens Móveis	3.000,00		3.000,00	1.471,00		1.471,00 (1.529,00)
010010010107023	Divulgação Oficial	55.000,00		55.000,00	54.181,20		54.181,20 (818,80)
010010010107023.2.147	DIVULGACAO DA ACAO LEGISLATIVA	55.000,00		55.000,00	54.181,20		54.181,20 (818,80)
3000.00	DESPESAS CORRENTES	55.000,00		55.000,00	54.181,20		54.181,20 (818,80)

PROCESSO N° 659.058

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001

Em cumprimento às determinações previstas nos incisos II e III do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, do art. 37 da Lei Complementar Estadual n.º 33, de 28/06/1994, e em face da decisão deste Colegiado contida na Súmula n.º 99, publicada no "MG" de 13/12/2000 e da Instrução Normativa n.º 07/2001, procede-se ao exame das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal.

I - INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

1 - IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS: Anexo 1, fls. 2.

1.1 - RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Sr(a). Ademar de Barros Bicalho

1.2 - PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO ATUAL:
Sr(a). Sebastião Wellington P. Figueiredo
CPF: 268.371.889-15

1.3 - ORDENADOR DE DESPESAS:

Sr(a). Sebastião Wellington P. Figueiredo
CPF: 268.371.889-15

1.4 - RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS CONTÁBEIS:

Sr(a). Ivan Fonseca de Oliveira
CPF: 464.189.116-87
Inscrição no CRC/ MG: 39.291

1.5 - RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE INTERNO

Sr(a). Josedilson Alves dos Santos
CPF: 404.523.016-53
Sr(a). Raimundo Pereira da Silva
CPF:
Sr(a). Christian W. de Araújo Simões
CPF:

2 - PERÍODO DE MANDATO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

O período de mandato da Mesa da Câmara é de 1 ano, conforme estabelece o art. 28 da Lei Orgânica Municipal, iniciando-se em 2001, com término previsto para 2001.

3 - POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO

A população do Município é de 306.730 pessoas, conforme Tabela - população residente, extraída do Censo Demográfico, realizado em 2000 pelo IBGE.

2.1 CAIXA

2.1.1 ANÁLISE DO SALDO ANTERIOR

	R\$	Fls.	Pasta
Saldo, em 31/12/2000, apurado na prest. de contas do exercício anterior	(1) 0,00	40	- -
Saldo, em 01/01/2001, conforme Bal. Mensais de Receita e Despesa	(2) 0,00	64	Anexo 1
Diferença {(1) - (2)}	0,00		

O saldo "apurado", em 31/12/2000, na prestação de contas do exercício anterior, confere com o saldo "apresentado", em 01/01/2001, nos balancetes mensais de receita e despesa do exercício atual.

2.1.2 ANÁLISE DO SALDO ATUAL 31/12/2001

	R\$	Fls.	Pasta
Valor conforme Termo de Conferência dos Valores em Caixa	(1) 0,00	67	Anexo 1
Valor conforme Balancetes Mensais de Receita e Despesa	(2) 0,00	12	Anexo 1
Diferença {(1) - (2)}	0,00		

O valor registrado no "Termo de Conferência de Caixa" confere com saldo apresentado, em 31/12, nos balancetes mensais de receita e despesa do exercício atual.

2.2 BANCOS

2.2.1 ANÁLISE DO SALDO ANTERIOR

	R\$	Fls.	Pasta
Saldo, em 31/12/2000, apurado na prest. de contas do exercício anterior	(1) 31.844,56	40	- -
Saldo, em 01/01/2001, conforme Bal. Mensais de Receita e Despesa	(2) 31.844,56	64	Anexo 1
Diferença {(1) - (2)}	0,00		

O saldo "apurado", em 31/12/2000, na prestação de contas do exercício anterior, confere com o saldo "apresentado", em 01/01/2001, nos balancetes mensais de receita e despesa do exercício atual.

2.2.2 ANÁLISE DO SALDO ATUAL 31/12/2001

	R\$	Fls.	Pasta
Saldo conforme extrato ou conciliação	(1) 42.742,07	68	Anexo 1
Saldo conforme Balancetes Mensais de Receita e Despesa	(2) 42.742,07	12	Anexo 1
Diferença {(1) - (2)}	0,00		

Diferença {(1) - (2)}

0,00

O saldo do disponível "apurado", em 31/12/2000, na prestação de contas do exercício anterior, confere com o saldo "apresentado", em 01/01/2001, nos balancetes mensais de receita e despesa do exercício atual.

2.3.2 ANÁLISE DO SALDO ATUAL

	R\$	Fls.	Pasta
Saldo na prest. contas do exercício atual conforme extrato ou conciliação	(1) 42.742,07	68	Anexo 1
Saldo total do disponível conforme Bal. Mensais de Receita e Despesa	(2) 42.742,07	12	Anexo 1
Diferença {(1) - (2)}	0,00		

O saldo atual do disponível encontra-se devidamente comprovado e conciliado.

2.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE SEGUNDO O ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000

	R\$	Fls.	Pasta
Total do Disponível	42.742,07	8	-
- Valores Compromissados a Pagar	25.720,96		
Saldo anterior da Dívida Flutuante, apurado em 2000	31.052,50	22	-
+ Receita extra-orçamentária do exercício atual	861.253,69	21	-
- Despesa extra-orçamentária do exercício atual	849.602,56	21	-
- Restos a pagar inscritos no exercício atual	16.982,67	9	Anexo 1
= Disponibilidades Apuradas (Conforme art. 42 da LC 101/00)	17.021,11		
Somatório das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato do titular do Poder, inscritas em Restos a pagar no exercício atual	16.982,67		

As "Disponibilidades Apuradas", em 31/12/2001, superaram as "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato do titular do Poder", inscritas em restos a pagar do exercício atual, atendendo-se ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000.

Considerações

O saldo da Dívida Flutuante ao final do exercício de 2000 foi apurado com base nas informações contidas às fls. 22.

Somatório dos rendimentos dos Extratos de Aplicações Financeiras	R\$	Fis.	Pasta
Total dos Valores Contabilizados como Rend. Aplicações Financeiras	(1)	17.282,62	72 Anexo 1
Diferença (1) - (2)	(2)	<u>17.282,62</u>	73 Anexo 1 0,00

O somatório dos rendimentos conforme extratos confere com a importância contabilizada como aplicação financeira.

III - RELATÓRIO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Câmara Municipal apresentou "Parecer sobre o Sistema de Controle Interno", conforme fls. 74 a 78 da pasta Anexo 1, atendendo ao disposto no art. 74 da Constituição Federal c/c art. 76 e 80 da Lei Federal 4.320/64 e art. 63 e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 33 de 28/06/94). Caberá ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, oportunamente, por meio de inspeção "in loco", analisar a operacionalidade, eficácia, eficiência, consistência e abrangência do sistema de controle interno, tendo por base os papéis de trabalho elaborados pela Comissão de Controle Interno e a realidade observada no Legislativo Municipal.

Informou em preliminar que o referido órgão foi criado através da Resolução n. 28/98 e que seus integrantes para o exercício de 2001 foram nomeados através da portaria n. 23 de 04/01/01.

Sobre a Execução Orçamentária a Comissão de Controle Interno informou que para a elaboração ao relatório supracitado foram verificados a obediência dos seguintes elementos:

- A numeração seqüencial das fichas de registro das despesas empenhadas no exercício;
- A tempestividade e a legalidade das despesas empenhadas e processadas;
- A classificação econômica e funcional programática estabelecida na lei orçamentária;
- Os totais dos créditos concedidos para cada programa, projeto ou atividade e suas respectivas suplementares e anulações;
- Os valores empenhados em cada dotação;
- Os saldos orçamentários do final do exercício; e os
- Totais dos créditos aprovados, empenhados e não utilizados.

Sobre a execução financeira e patrimonial foi observada a adoção dos seguintes procedimentos:

- As despesas foram empenhadas, processadas, registradas e pagas em contrapartida com a conta de caixa ou bancos;
- Os valores dos descontos para previdência, IRRF e outros foram contabilizados como Receita Extra-Orçamentária e o repasse desses valores aos órgãos de direito foram registrados como Despesa Extra-Orçamentária.

A comissão de Controle Interno prossegue informando que todos os bens adquiridos no exercício foram registrados como equipamentos e material permanente e inventariados individualmente e que foram elaborados diversos relatórios contábeis para a comprovação da movimentação financeira, orçamentária e patrimonial ocorrida no exercício, tendo sido encaminhada a relação de bens ao Município para fins de consolidação.

Sobre a execução operacional foram destacados os seguintes procedimentos:

- O registro contábil das operações é feito por sistema eletrônico;
 - A maioria dos pagamentos são feitos através de cheques nominais;
 - As compras são centralizadas pela gerência administrativa e são precedidas de processo licitatório;
 - O estoque de materiais adquiridos é guardado no almoxarifado e controlado eletronicamente;
 - O controle de freqüência dos servidores administrativos e dos vereadores é exercido pela assessoria financeira, cabendo ao vereador secretário da mesa diretora o controle da freqüência dos vereadores;
 - A folha de pagamento é informatizada;
 - O controle da frota de veículos da Câmara é de responsabilidade da gerência administrativa
 - Consta ainda a informação de que foram alienados veículos do Legislativo, sendo a receita arrecadada utilizada para a aquisição de outro veículo. Verifica-se no balancete do mês de março o ingresso, nos cofres do Legislativo, de R\$26.200,00 a título de alienação de outros bens móveis, tendo sido apurado no balancete acumulado a realização de despesa de capital no montante de R\$36.652,74 durante o exercício.
- O relatório é finalizado informando que todos os dados checados estão corretos e que foram procedidos na forma da lei.

3111 - Pessoal Civil	R\$	2.228.227,78
3113 - Obrigações Patronais	R\$	420.565,24
3132 - Outras Despesas de Pessoal	R\$	
3191 - Sentenças Judiciárias de Pessoal	R\$	
3251 - Inativos	R\$	153.890,36
3252 - Pensionistas	R\$	
3253 - Salário Família	R\$	
a - Total das Despesas	R\$	2.802.683,38

2 - DEDUÇÕES:

(-) Indenizações por demissões de servidores ou empregados	R\$	14.852,88
(-) Incentivos à demissão voluntária	R\$	
(-) Convocações Extraordinárias	R\$	
(-) Sentenças Judiciárias de exercícios anteriores	R\$	
(-) Inativos	R\$	153.890,36
(-) Pensionistas	R\$	0,00
(-) Obrigações Patronais	R\$	420.565,24
(-) Outras Despesas de Pessoal	R\$	
b - Total das Deduções	R\$	589.308,48

3 - DESPESA DE PESSOAL_AJUSTADA (valor apurado = "a" - "b") R\$ 2.213.374,90

Fundamentação Legal Utilizada Para as Deduções Realizadas:

Obrigações Patronais conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21/11/2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27/11/2001.

Inativos, conforme art. 1º da Instrução Normativa n.º 05, Sessão de 19/12/2001, publicada às fls. 21 do Minas Gerais do dia 27/12/2001.

Pensionistas conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21/11/2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27/11/2001 e art. 3º da Instrução Normativa n.º 05, Sessão do 19/12/2001, publicada às fls. 21 do Minas Gerais do dia 27/12/2001.

Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados conforme inciso I do § 1º do art. 19 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000.

1.1	- DADOS PARA APURAÇÃO				
a	- População do Município	306.730	hab.		
b	- Receita efetivamente arrecadada no exercício de pelo Município	2000	R\$	107.618.344,02	
1.2	- LIMITES SEGUNDO CAPUT DO ART. 29-A CF/88				
c	- Percentual estabelecido pelo inciso III do art. 29-A	6,00%			
d	- Valor permitido de acordo com o inciso III do art. 29-A	(d= "b" x "c") R\$	6.457.100,64		
1.3	- DESPESA TOTAL REALIZADA NO EXERCÍCIO PELO LEGISLATIVO				
e	- Despesa total ajustada, realizada no exercício pelo Legislativo *	R\$	3.701.241,66		
	Despesa total realizada conforme balancetes de receita e despesa ou Comp. Despesa Autorizada com a Realizada	3.855.132,02			
	- Inativos	153.890,36			
	- Pensionistas	0,00			
f	- Percentual aplicado no exercício	(e= "d" / "a")	3,44%		

O Legislativo Municipal obedeceu ao limite percentual de 6% estabelecido pelo inciso III do art. 29-A, havendo dispendido no exercício o valor de R\$ 3.701.241,66 correspondente a 3,44% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

* Inativos exclusão conforme determinação do art. 29-A da Constituição Federal.

* Pensionistas exclusão conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21/11/2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27/11/2001; e art. 3º da Instrução Normativa n.º 05, Sessão do 19/12/2001, publicada às fls. 21 do Minas Gerais do dia 27/12/2001.

VI - GASTOS COM PESSOAL

1 - ANÁLISE EM FUNÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 20 DA LC 101/00

1.1	- a - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO *	R\$	136.879.835,88	
1.2	- LIMITE SEGUNDO ALÍNEA "a" DO INCISO III DO Art. 20 DA LC n.º 101/2000			
b	- Percentual estabelecido	6%		
c	- Valor permitido	R\$	8.212.790,15	
1.3	- DESPESA COM PESSOAL REALIZADA NO EXERCÍCIO PELO LEGISLATIVO			
d	- Despesa de pessoal ajustada [item 3 do título IV]	R\$	2.213.374,90	
e	- Percentual aplicado no exercício (e= "d" / "a")		1,62%	

* Receita Corrente Líquida do Município segundo Demonstrativo de Gasto com Pessoal, Anexo IV e Anexo XVI, remetido, via Siace, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, às fls. 51 a 54 .

O Legislativo Municipal obedeceu ao limite percentual de 6% da RCL, estabelecido pela alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, havendo dispendido no exercício o valor de R\$ 2.213.374,90 correspondente a 1,62% da Receita Corrente Líquida (RCL).

	1999	2001
Despesa de Pessoal Ajustada	2.929.361,74	2.213.374,90
Receita Corrente Líquida do Município	104.885.648,91	136.879.835,88
Percentual Aplicado no Exercício	2,79%	1,62%
Percentual Permitido no Exercício	6,00%	-
Excesso Verificado no Exercício	-	-
Variação Verificada Entre o Percentual Aplicado no Exercício Atual e o Anterior	-	-1,18%
Percentual Mínimo Obrigatório de Redução para o próximo exercício	-	-

O Legislativo Municipal, no exercício de 1999, aplicou com despesa total de pessoal o percentual de 2,79% da receita corrente líquida do município, não excedendo o limite estabelecido pelo art. 19 e pela alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

O Legislativo Municipal, no exercício atual, aplicou com despesa total de pessoal o percentual de 1,62% da receita corrente líquida do município, não excedendo o limite estabelecido pelo art. 19 e pela alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101/00.

	2000	2001
Despesa de Pessoal Ajustada	3.201.367,91	2.213.374,90
Receita Corrente Líquida do Município	123.287.955,93	136.879.835,88
A) Índices Verificados no Exercício		
Percentual Verificado	2,60%	1,62%
Percentual oriundo da aplicação do inciso X do art. 37 da CF/88 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998)	0,00%	0,00%
Percentual Permitido	3,07%	2,86%
Excesso Verificado	-	-
B) Índices Ajustados		
Redução Mínima do Percentual Permitido Para o Próximo Exercício em Decorrência do Excesso Verificado no Exercício Atual ou no Exercício Anterior	-	-
Percentual Permitido Ajustado para o Exercício	3,07%	2,86%
Excesso Ajustado Apurado para o Exercício	-	-

O Legislativo Municipal, no exercício anterior, aplicou com despesa total de pessoal o percentual de 2,60% da receita corrente líquida do município, não excedendo o limite estabelecido pelo art. 19 e pela alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, nem o percentual de 3,07% permitido à época.

O Legislativo Municipal, no exercício atual, aplicou com despesa total de pessoal o percentual de 1,62% da receita corrente líquida do município, não excedendo o limite estabelecido pelo art. 19 e pela alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, nem o percentual de 2,86% permitido.

Sendo assim, no exercício atual, o Legislativo Municipal cumpriu o disposto no art. 71 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, publicada no DOFC em 05/05/2000 pág. 000001 col. 1, Diário Oficial da União, devendo ser observado o disposto até o exercício de 2003.

4.2 - LIMITE SEGUNDO § 1º DO ART. 29-A CF/88

b - Percentual estabelecido	70%
c - Valor permitido (c = "a" x "b")	R\$ 2.698.064,88

4.3 - DESPESA COM PESSOAL REALIZADA NO EXERCÍCIO PELO LEGISLATIVO

d - Despesa total com folha de pagamento realizada pelo Legislativo **	R\$ 2.228.227,78
e - Percentual aplicado no exercício (e = "d" / "a")	57,81%

A Câmara Municipal obedeceu ao limite percentual de 70 % de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, conforme § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, havendo dispendido no exercício o valor de R\$ 2.228.227,78 correspondente a 57,81 % da receita auferida pelo Poder Legislativo.

** O total da Folha de Pagamento, "incluído os subsídios dos Vereadores", equivale ao somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória do pessoal ativo da Câmara Municipal, tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis e subsídios provenientes de cargos, funções ou empregos públicos civis ou de membros de Poder, incluídos adicionais, gratificações, horas extras e vantagens de quaisquer natureza", conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21/11/2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27/11/2001; e art. 3º da Instrução Normativa n.º 05, Sessão do 19/12/2001, publicada às fls. 21 do Minas Gerais do dia 27/12/2001 (valor extraído do item 3111 - Pessoal Civil constante do título IV).

V - DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

Itens	Valores em R\$	
	Exercício de 1999	Exercício de 2001
a - Serviços de Terceiros - código 3130 (3131; 3132)	367.329,79	438.622,60
b - Receita Corrente Líquida do Município	104.885.648,91	136.879.835,88
c - Percentual ("c" = "a" / "b")	0,35%	0,32%

O percentual de 0,32% resultante da divisão entre os valores da "Despesa com Serviços de Terceiros" e da "Receita Corrente Líquida do Município", apurados no exercício atual, não superou ao percentual de 0,35% oriundo da relação entre os valores da "Despesa com Serviços de Terceiros" e da "Receita Corrente Líquida do Município", averiguados no exercício 1999, atendendo ao disposto no art. 72 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000, cuja observância se impõe até o término do exercício de 2003.

Considerações

O valor da despesa referente a serviços de terceiros e encargos do exercício de 1999 foi obtido da informação contida às fls. 41.

O valor da mesma despesa, referente ao exercício de 2001, foi extraído do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 04 e 05 da pasta Anexo 1.

a - VEREADORES

Os vereadores são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social - RGPS

b - SERVIDORES

Os servidores são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social - RGPS

2 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

a - VEREADORES

A Entidade apresentou certidão de regularidade previdenciária para com o RGPS

b - SERVIDORES

A Entidade apresentou certidão de regularidade previdenciária para com o RGPS

Considerações

Consta às fls. 79 da pasta Anexo 1 declaração do Presidente da Câmara Municipal informando que os Vereadores e os servidores da Entidade estão amparados pelo INSS.

Às fls. 80 da pasta Anexo 1 existe declaração expedida pelo IPSEMG informando que a Câmara Municipal de Montes Claros não possuía convênio com aquele instituto.

Às fls. 81 e 82 da pasta Anexo 1 estão localizadas as certidões positivas de débito com efeitos de negativa expedidas pelo INSS para a Câmara Municipal.

Às fls. 83 da pasta Anexo 1 está presente certidão emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVEMOC , informando a inexistência de débito da Câmara Municipal perante aquele instituto.

O Município obedeceu ao preceito estabelecido na alínea a do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

2 - SUBSÍDIO RECEBIDO PELOS VEREADORES

Os Agentes Políticos foram remunerados por subsídio fixado em parcela única, sendo que o pagamento da remuneração atendeu ao disposto nos incisos VI e VII do art. 29, no inciso XII do art. 37 e no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, conforme informação de folhas 23 a 28.

3 - SUBSÍDIO RECEBIDO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O Presidente da Câmara Municipal foi remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, atendendo ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, conforme informação contida à folha 24.

4 - DESPESAS INDENIZATÓRIAS PAGAS AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM VIRTUDE DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

O Presidente da Câmara Municipal não recebeu indenização pelas despesas efetuadas no desempenho da função de representação do Poder Legislativo, conf. Anexo V às fls. 393 da pasta Anexo 2.

Considerações

Anexo Explicativo às fls. 23.

5 - SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS CONFORME CAPUT, §§ 6º E 7º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não foram realizadas sessões legislativas extraordinárias no exercício.

a) Despesa Total Realizada	3.855.132,02
b) Despesa Total com Folha de Pagamento	2.228.227,78
c) Total de "Outras Despesas" Realizadas	1.626.904,24
d) Vr. Referente à Receita no exercício atual	3.854.378,40
f) Percentual da Receita no exercício atual	100,00%
g) Percentual Gasto com Folha de Pagamento	(="b"/ "d") 57,81%
h) Percentual com "Outras Despesas"	(="f" - "g") 42,19%
e) Percentual de "Outras Despesas" aplicado no exercício atual	(="c"/ "d") 42,21%

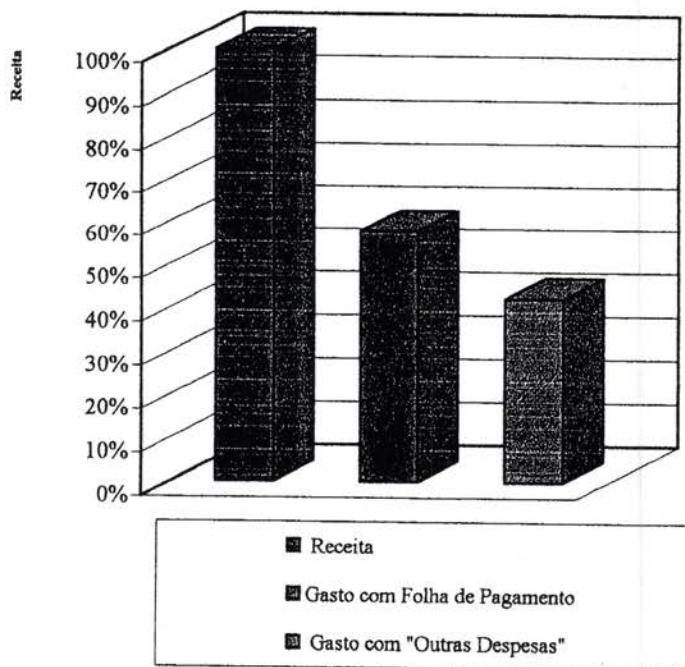
O Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21/11/2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27/11/2001 e o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal evidenciou um grupo de gastos realizados pelo Legislativo Municipal, denominado de "Outras Despesas".

Define-se "Outras Despesas" como sendo a diferença entre o total da despesa realizada pelo Legislativo Municipal e o total da despesa gasto com folha de pagamento, conforme demonstrado no item 1, acima.

A Câmara Municipal dispendeu 57,81% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores, restando 42,19 % de sua receita para aplicação com "Outras Despesas".

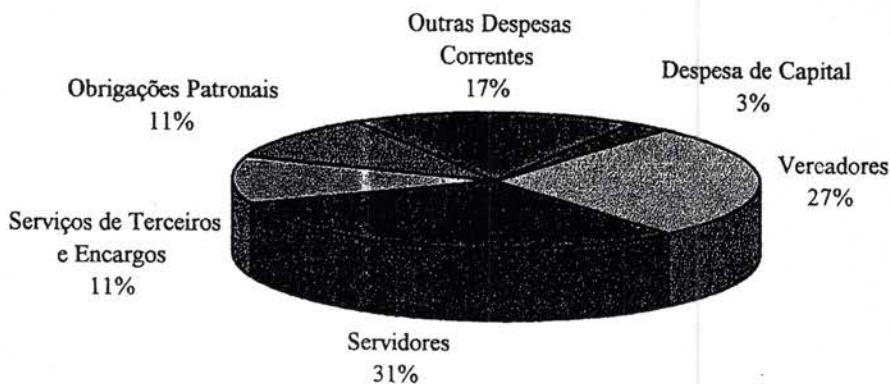
O Legislativo Municipal gastou 42,21 % de sua receita com "Outras Despesas", tendo aplicado com despesas orçamentárias 0,02% a mais do que o total da receita.

Relação entre a Receita da Câmara, Despesa com Folha Pagamento e Outras Despesas Realizadas



Despesa Total Realizada	3.855.132,02
Despesa Corrente	3.755.567,38
Despesa com Folha de Pagamento	Pessoal Civil - Total
Vereadores	2.228.227,78
Servidores	1.058.400,00
Serviços de Terceiros e Encargos	1.169.827,78
Obrigações Patronais	438.622,60
Outras Despesas Correntes	420.565,24
Despesa de Capital	668.151,76
	99.564,64

Composição da Despesa Realizada pelo Legislativo Municipal

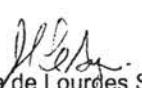


Assunto	Item	Tópico	Fls.
() Disponibilidades Financeiras	2.1	Caixa	
() Disponibilidades Financeiras	2.2	Bancos	
() Disponibilidades Financeiras	2.3	Total do Disponível	
() Art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00	2.4	-	
() Aplicações Financeiras	2.5	-	
() Controle Interno	-	-	
() Art. 29-A, "caput", Constituição Federal	1	-	
() Art. 20, inciso III, alinea "a", LC 101/00	1	-	
() Art. 70 da Lei Complementar n.º 101/00	2		
() Art. 71 da Lei Complementar n.º 101/00	3		
() Art. 29-A, § 1º , Constituição Federal	4	-	
() Serviços de Terceiros	-	-	
() Certidão de Regul. Contrib. Previdenciárias	2	-	
() Análise dos Agentes Políticos	1	Relação População/Vereadores	
() Análise dos Agentes Políticos	2	Subsídio dos Vereadores	
() Análise dos Agentes Políticos	3	Subsídio do Presidente da Câmara	
() Análise dos Agentes Políticos	5	Sessões Legislativas Extraordinárias	
() Outras Irregularidades	1	Despesas realizadas pela Câmara	
() Quadro de Apuração de Receita e Despesa	-	-	

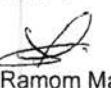
OBSERVAÇÃO

(X) Não foram detectadas irregularidades neste processo.

CAL / DAC, em 09/12/2002


 Nome: Maria de Lourdes Souza
 Cargo: Técnico do Tribunal de Contas
 TC - 1478-5


 Nome: Cíntia Aires Dias Fleury
 Cargo: Técnico do Tribunal de Contas
 TC - 2288-5


 Nome: Ramom Martins
 Cargo: Técnico do Tribunal de Contas
 TC - 1155-7

PROCESSO N° 659.058
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001

BANCOS - Análise do Saldo Atual

R\$

Banco	Agência	Conta	Extrato		Conciliação		Balancetes Mensais de Receita e Despesa		Diferença = "3" - ("2" ou "1")
			Valor	Fls. da Pasta Anexo I	Valor	Fls. da Pasta Anexo I	Valor	Fls. da Pasta Anexo I	
Nome	Código		"1"		"2"		"3"		
CEF		185-7	71.889,00	68	42.742,07	68	42.742,07	12	0,00
Total			71.889,00		42.742,07		42.742,07		0,00

CONSIDERAÇÕES:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
QUADRO DE APURAÇÃO DE RECEITA E DESPESA

CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO		MONTES CLAROS 2001							RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO ATUAL				
				SALDO FINAL EXERCÍCIO ANTERIOR:				31.844,56		Valor Informado			
MÊS	RECEITA			DESPESA				EXTRA ORÇAMENTÁRIA	SALDO APURADO	DISPONÍVEL CONFORME BALANÇETE			
	ORÇAMENTÁRIA "ARRECADADA"	EXTRA ORÇAMENTÁRIA	EMPENHOS A PAGAR	ORÇAMENTÁRIA		EMPENHOS A PAGAR	QUITADOS NO MÊS			Caixa			
	Inscritos no Mês		Realizada	Paga		Quitados no Mês				"9"	"10"		
	"1"	"2"	"3"	"4"	"5"	"6"	"7"	"8" = Sd. Mês Anterior + ("1"+ "2" + "3") - ("4" + "6" + "7")					
JAN	316.769,73	52.132,05	663.106,65	856.918,61	193.811,96	0,00	44.626,87	162.307,51		0,00	162.307,51		
FEV	0,00	1.575,58	115.929,94	179.276,22	63.346,28	0,00	50.399,26	50.137,55		11,03	50.126,52		
MAR	661.474,87	116.086,30	0,00	318.710,65	526.884,36	208.173,71	62.476,86	238.337,50		0,00	238.337,50		
ABR	317.348,20	68.731,57	0,00	229.981,66	331.221,47	101.239,81	60.822,27	232.373,53		0,00	232.373,53		
MAI	317.348,20	64.979,42	0,00	219.442,46	265.084,23	45.641,77	64.173,57	285.443,35		0,00	285.443,35		
JUN	317.348,20	4.410,86	199.444,85	311.275,03	111.830,18	0,00	62.788,87	432.583,36		0,00	432.583,36		
JUL	317.348,20	74.728,73	0,00	243.392,31	337.026,13	93.633,82	69.062,18	418.571,98		0,00	418.571,98		
AGO	317.348,20	135.832,96	0,00	287.446,28	500.396,69	212.950,41	69.435,91	301.920,54		0,00	301.920,54		
SET	317.348,20	76.610,32	0,00	280.082,58	335.409,86	55.327,28	75.886,52	284.582,68		0,00	284.582,68		
OUT	317.348,20	74.623,61	0,00	275.513,93	337.013,08	61.499,15	78.067,04	261.474,37		0,00	261.474,37		
NOV	317.348,20	83.527,71	7.814,14	355.689,67	347.875,53	0,00	69.451,21	245.023,54		0,00	245.023,54		
DEZ	337.348,20	108.014,58	0,00	297.402,62	505.232,25	207.829,63	142.412,00	42.742,07		0,00	42.742,07		
TOTAL	3.854.378,40	861.253,69	986.295,58	3.855.132,02	3.855.132,02	986.295,58	849.602,56						

O B S. :

O valor de restos a pagar inscritos no exercício atual é de R\$ 16.982,67, conforme Anexo II - Memorial de Restos a Pagar, fls. 6 da pasta Anexo 1, estando de acordo com o informado no balancete da despesa de dezembro, fls. 9 da pasta Anexo 1.

Foi "apurado" restos a pagar no total de R\$ 0,00 (= "total da despesa orçamentária realizada" - "total da despesa orçamentária paga"), sendo este valor diferente do informado pela Câmara Municipal, no montante de R\$ 16.982,67, conforme acima demonstrado. A Câmara Municipal deverá esclarecer essa divergência.



PROCESSO N° 659.058
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001

Apuração do Saldo da Dívida Flutuante ao Final do Exercício de 2000

	R\$	Fls
Dívida Flutuante - Saldo Final do Exercício de 1999 - Informado	200.605,15	30 e 31
+ Receita Extra-Orçamentária de 2000 - Valor Total	1.185.665,88	40
- Despesa Extra-Orçamentária de 2000 - Valor Total	1.355.218,53	40
= Saldo para o Exercício de 2001	<u>31.052,50</u>	

CAL/DAC, 25/11/2002


Ramon Martins

Técnico do Tribunal de Contas

TC - 1155-7


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
EXERCÍCIO 2.001

***ANEXO EXPLICATIVO DE REMUNERAÇÃO
DE AGENTE POLÍTICO***

O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Montes Claros, para a Legislatura 2.001/2.004, foi fixado “em conformidade com as alíneas “D” ou “E” da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000”, conforme art. 1º da Resolução nº 41 de 07.07.2.000 (folha 02 – pasta Anexo 2), ou seja, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento dos subsídios dos Deputados Estaduais.

O Presidente da Câmara não recebeu indenização pelas despesas efetuadas no desempenho da função de representação do Poder Legislativo, conforme Anexo V à folha 393 - pasta Anexo 2.

Não houve no exercício pagamento pela realização de Sessões Legislativas Extraordinárias.

Conforme Quadro de Análise dos Recebimentos dos Agentes Políticos (folha 27), os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara mantiveram-se dentro dos limites legais permitidos.

CAL/DAC, 25 de novembro de 2002

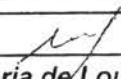

Maria de Lourdes Souza
Técnico do Tribunal de Contas
TC 1478-5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APURAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

CÂMARA MUNICIPAL		MONTES CLAROS					
EXERCÍCIO	2001	PERÍODO	Janeiro a Dezembro		R\$		
MÊS REF.	MÊS PAGTO	VEREADOR		MÊS PAGTO	PRESIDENTE DA CÂMARA		TOTAL DA FOLHA
		SUBSÍDIO	DIFERENÇA		SUBSÍDIO	DIFERENÇA	
JAN	JAN	4.200,00		JAN	4.200,00		88.200,00
FEV	FEV	4.200,00		FEV	4.200,00		88.200,00
MAR	MAR	4.200,00		MAR	4.200,00		88.200,00
ABR	ABR	4.200,00		ABR	4.200,00		88.200,00
MAI	MAI	4.200,00		MAI	4.200,00		88.200,00
JUN	JUN	4.200,00		JUN	4.200,00		88.200,00
JUL	JUL	4.200,00		JUL	4.200,00		88.200,00
AGO	AGO	4.200,00		AGO	4.200,00		88.200,00
SET	SET	4.200,00		SET	4.200,00		88.200,00
OUT	OUT	4.200,00		OUT	4.200,00		88.200,00
NOV	NOV	4.200,00		NOV	4.200,00		88.200,00
DEZ	DEZ	4.200,00		DEZ	4.200,00		88.200,00
TOTAL		50.400,00	0,00		50.400,00	0,00	1.058.400,00

OBS. : A documentação pertinente encontra-se às folhas

ASS.:	
ELABORADO POR:	<i>Maria de Lourdes Souza</i>
CARGO:	<i>Técnico do Tribunal de Contas</i>
TC:	1478-5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO MUNICÍPIO

Receita Orçamentária Arrecadada excluindo-se as de Destinações Específicas

PREFEITURA MUNICIPAL		MONTES CLAROS						
EXERCÍCIO	2001	PERÍODO	Janeiro a Dezembro			R\$		
RECEITAS COM DESTINAÇÕES ESPECÍFICAS								
MESES	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA (1)	RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO "a"	REC. DE ALIENAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS "b"	REC. DECORRENTE DE CONV. (TRANSF. COR. E DE CAPITAL) "c"	RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEF "d"	TOTAL (2) =("a" + "b" + "c" + "d")	RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA "A" = (1) - (2)	
JAN	13.460.415,77	0,00	0,00	424.648,09	1.095.329,20	1.519.977,29	11.940.43	
FEV	7.639.501,21	0,00	126.200,00	73.009,00	956.671,17	1.155.880,17	6.483.62	
MAR	16.835.771,64	0,00	100.000,00	983.443,98	955.531,53	2.038.975,51	14.796.79	
ABR	11.347.530,54	0,00	0,00	824.969,58	1.014.711,33	1.839.680,91	9.507.84	
MAI	12.042.804,21	0,00	0,00	1.502.535,09	1.077.792,63	2.580.327,72	9.462.47	
JUN	10.514.232,28	0,00	42,80	549.181,57	1.024.265,99	1.573.490,36	8.940.74	
JUL	11.002.035,36	0,00	795,78	466.553,31	967.830,66	1.435.179,75	9.566.85	
AGO	10.727.558,57	0,00	0,00	621.767,08	1.013.096,18	1.634.863,26	9.092.69	
SET	10.587.004,68	0,00	0,00	298.112,05	1.076.225,28	1.374.337,33	9.212.66	
OUT	9.986.212,25	0,00	0,00	141.280,27	1.036.842,24	1.178.122,51	8.808.08	
NOV	11.387.500,32	0,00	0,00	317.834,97	1.107.108,53	1.424.943,50	9.962.55	
DEZ	11.755.233,53	0,00	0,00	538.633,04	1.238.350,09	1.776.983,13	9.978.25	
TOTAL	137.285.800,36	0,00	227.038,58	6.741.968,03	12.563.754,83	19.532.761,44	117.753.038,92	

O B S. :

ASS.:	
ELABORADO POR:	Maria de Lourdes Souza
CARGO	Técnico do Tribunal de Contas
TC:	1478-5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

LIMITES CONSTITUCIONAIS

CAMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO PERÍODO		MONTES CLAROS 2001 Janeiro a Dezembro		N.º de Vereadores	21
MÊS	Receita efetivamente arrecadada no Município	Limite de 5% da Receita do Município	Limite de 5% por Vereador em Função da Remuneração dos Deputados Estaduais	Limite por Vereador em Função da Remuneração dos Deputados Estaduais	Limite por Vereador em Função da Remuneração do Prefeito Municipal Incisos XI e XII do art. 37 da CF/88
		Inciso VII, art. 29 CF/88	Inciso VI, art. 29 CF/88	"D"	"E"
Jan	11.940.438,48	597.021,92	28.429,62	4.200,00	13.500,00
Fev	6.483.621,04	324.181,05	15.437,19	4.200,00	13.500,00
Mar	14.796.796,13	739.839,81	35.230,47	4.200,00	13.500,00
Abr	9.507.849,63	475.392,48	22.637,74	4.200,00	13.500,00
Mai	9.462.476,49	473.123,82	22.529,71	4.200,00	14.989,05
Jun	8.940.741,92	447.037,10	21.287,48	4.200,00	14.989,05
Jul	9.566.855,61	478.342,78	22.778,23	4.200,00	14.989,05
Ago	9.092.695,31	454.634,77	21.649,27	4.200,00	14.989,05
Set	9.212.667,35	460.633,37	21.934,92	4.200,00	14.989,05
Out	8.808.089,74	440.404,49	20.971,64	4.200,00	14.989,05
Nov	9.962.556,82	498.127,84	23.720,37	4.200,00	14.989,05
Dez	9.978.250,40	498.912,52	23.757,74	4.200,00	14.989,05
TOTAL	117.753.038,92	5.887.651,95	280.364,38	50.400,00	173.912,40

O B S. :

ASS.:	<i>[Assinatura]</i>
ELABORADO POR:	<i>Maria de Lourdes Souza</i>
CARGO:	Técnico do Tribunal de Contas
TC:	1478-5

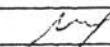
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO DE ANÁLISE DOS RECEBIMENTOS DOS AGENTES POLÍTICOS
"VEREADORES" e "PRESIDENTE DA CÂMARA"

CÂMARA MUNICIPAL			MONTES CLAROS					Valor conf. Resol. Fixadora		
EXERCÍCIO			2001		PERÍODO	Janeiro a Dezembro		VBCC - Dez/2000		
MÊS	N.º da Resol.	Conforme Resolução	Subsídio do Vereador Conforme Folha de Pagamento	Índice de Reajuste	Valor Base de Cálculo Corrigido	Limite Constitucional	Limite de 5% por Vereador em Função da Receita do Município	Diferença Apurada		Valor Ap
			"F"		"G"	"H"	"I"	"J"	"K" = mínimo entre "D", "E"	
Jan	41/00	4.200,00	4.200,00			4.200,00	4.200,00	28.429,62	0,00	
Fev	41/00	4.200,00	4.200,00			4.200,00	4.200,00	15.437,19	0,00	
Mar	41/00	4.200,00	4.200,00			4.200,00	4.200,00	35.230,47	0,00	
Abr	41/00	4.200,00	4.200,00			4.200,00	4.200,00	22.637,74	0,00	
Mai	41/00	4.200,00	4.200,00			4.200,00	4.200,00	22.529,71	0,00	
Jun	41/00	4.200,00	4.200,00			4.200,00	4.200,00	21.287,48	0,00	
Jul	41/00	4.200,00	4.200,00			4.200,00	4.200,00	22.778,23	0,00	
Ago	41/00	4.200,00	4.200,00			4.200,00	4.200,00	21.649,27	0,00	
Set	41/00	4.200,00	4.200,00			4.200,00	4.200,00	21.934,92	0,00	
Out	41/00	4.200,00	4.200,00			4.200,00	4.200,00	20.971,64	0,00	
Nov	41/00	4.200,00	4.200,00			4.200,00	4.200,00	23.720,37	0,00	
Dez	41/00	4.200,00	4.200,00			4.200,00	4.200,00	23.757,74	0,00	
								TOTAL	0,00	0,00

OBS.:

ASS.:	
ELABORADO POR:	María de Lourdes Souza
CARGO:	Técnico do Tribunal de Contas
TC:	1478-5

CAMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO P E R Í O D O		MONTES CLAROS 2001 <i>Janeiro a Dezembro</i>	
População		306.730 Habitantes	
Meses	Remuneração do Deputado Estadual	Percentual Conforme População	Limite por Vereador em Função da Remuneração dos Deputados Estaduais Conforme Inciso VI do art. 29 CF/88
Jan	7.000,00	0,60	4.200,00
Fev	7.000,00	0,60	4.200,00
Mar	7.000,00	0,60	4.200,00
Abr	7.000,00	0,60	4.200,00
Mai	7.000,00	0,60	4.200,00
Jun	7.000,00	0,60	4.200,00
Jul	7.000,00	0,60	4.200,00
Ago	7.000,00	0,60	4.200,00
Set	7.000,00	0,60	4.200,00
Out	7.000,00	0,60	4.200,00
Nov	7.000,00	0,60	4.200,00
Dez	7.000,00	0,60	4.200,00
Total	84.000,00	7,20	50.400,00
Obs.:			
ASS.:			
ELABORADO POR:	Maria de Lourdes Souza		
CARGO:	Técnico do Tribunal de Contas		
TC:	1478-5		

PROCESSO N.º 659.058
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
EXERCÍCIO: 2001

Eminente Relator,

No estudo elaborado pelo Órgão Técnico não se constatou irregularidades que ensejassem a rejeição das contas da Câmara Municipal em epígrafe, esta Procuradoria de Justiça entende que a prestação de contas deve ser julgada regular, nos termos do Art. 145 I da resolução n.º 10/96 do RITC.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2003.


ROSALVO RIBEIRO MENDES
Procurador de Justiça

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
EXERCÍCIO DE 2001**

Tratam os autos de julgamento das contas de responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Montes Claros, relativas ao exercício de 2001.

Não obstante os termos do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, que assegura o direito de ampla defesa ao responsável à vista dos apontamentos constantes do relatório do Órgão Técnico de fls. 06 às 63, que não apurou qualquer irregularidade nos demonstrativos contábeis apresentados, dispenso a abertura de vista ao responsável e passo ao julgamento das contas.

Registre-se, ainda, que as doutas Auditoria e Procuradoria se manifestaram às fls. 65 e 66 dos autos, respectivamente, e opinam pela aprovação das contas.

Este é o relatório.

Tendo em vista a documentação que instrui os autos, no mérito, passo a decidir sobre a prestação de contas apresentada.

EXAME CONTÁBIL

DOCUMENTAÇÃO: fls. 06.

Completa.

VOTO FINAL:

Com fundamento nos dispositivos dos artigos 145, I e 146 do Regimento Interno do TCEMG, julgo regulares as contas do exercício financeiro de 2001 do Responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Montes Claros, ressalvando que qualquer irregularidade que vier a ser apurada, seja por via de inspeção "in loco" ou auditoria, ou mesmo por denúncia, ensejará ser reaberto o exame das contas.

À Secretaria da 1^a Câmara
Incluir em pauta

Tribunal de Contas, em 29 de julho de 2003.

Eduardo Carone Costa
Conselheiro Eduardo Carone Costa
Relator

Exm. pauta para a 1^a Câmara
Secretaria da 1^a Câmara

26.08.03
26.08.03

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DO DIA 26.08.03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 659058, DE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS, EXERCÍCIO DE 2001

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Tratam os autos de julgamento das contas de responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Montes Claros, relativas ao exercício de 2001.

Não obstante os termos do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, que assegura o direito de ampla defesa ao responsável, à vista dos apontamentos constantes do relatório do Órgão Técnico de fls. 06 às 63, que não apurou qualquer irregularidade nos demonstrativos contábeis apresentados, dispenso a abertura de vista ao responsável e passo ao julgamento das contas.

Registre-se, ainda, que as dutas Auditoria e Procuradoria se manifestaram às fls. 65 e 66 dos autos, respectivamente, e opinam pela aprovação das contas.

Este é o relatório.

Tendo em vista a documentação que instrui os autos, no mérito, passo a decidir sobre a prestação de contas apresentada.

EXAME CONTÁBIL

DOCUMENTAÇÃO: fls. 06

Completa.

VOTO FINAL: Com fundamento nos dispositivos dos arts. 145, I, e 146 do Regimento Interno do TCEMG, julgo regulares as contas do exercício financeiro de 2001 do responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Montes Claros, ressalvando que qualquer irregularidade que vier a ser apurada, seja por via de inspeção "in loco" ou auditoria, ou mesmo por denúncia, ensejará ser reaberto o exame das contas.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

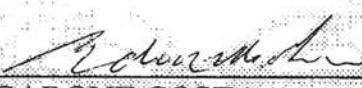
APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Ementa: Prestação de Contas de gestor de
Câmara Municipal – Regularidade das contas.
Arts. 145, I, e 146 do RITCMG.

A CÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **659058**, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporados neste o relatório e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar regulares as contas do exercício de 2001 do responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Montes Claros, nos termos dos arts. 145, I, e 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ressalvando que qualquer irregularidade que venha a ser apurada por via de inspeção *in loco*, auditoria ou denúncia, ensejará a reabertura do exame das contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2003


EDUARDO CARONE COSTA

Presidente
e Relator

C E R T I D Ã O

Certifico que o "Minas Gerais" de 26/09/03
publicou o acórdão supra para ciência das partes

Tribunal de Contas, aos 26/09/03

306 - 3
COORDENADORIA DE ÁREA DE ACÓRDÃO

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2003.

Prezado Senhor,

Por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 1^a Câmara deste Tribunal, Conselheiro Eduardo Carone Costa, científico V. Sa. da decisão prolatada em Sessão de 26.08.03, nos autos de nº 659.058, relativos às Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, exercício de 2001, nos termos do Acórdão e Notas Taquigráficas anexos por cópia.

Atenciosamente,

Joeny Oliveira de Souza Furtado
Diretora, em exercício, da Secretaria
da 1^a Câmara

Ilmo. Sr.
Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo
Presidente, em 2001, da Câmara Municipal de Montes Claros
Rua Santa Lúcia, 2000 – Bairro Todos os Santos
39400-000 – MONTES CLAROS - MG



Câmara Municipal de Montes Claros-MG

Ofício/Presidência/003 /2008

Montes Claros, 28 de janeiro de 2008

ASSUNTO: Notificação (Faz)

Excelentíssimo Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, servimo-nos deste para informar a V.Exa. que a Resolução da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara sobre as contas do Município de Montes Claros, do exercício de 2001, será apreciada pelo plenário da Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, que se realizará no dia **29 de janeiro de 2008**, a partir das **7:45 horas**.

Notificando-o, nesta oportunidade, para caso queira apresentar sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, durante a Sessão Ordinária, por **30 minutos**.

Sem mais, no momento, externamos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso (Cori)
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Exmo. Sr.
Jairo Ataíde Vieira
Ex-prefeito do Município de Montes Claros - MG
NESTA

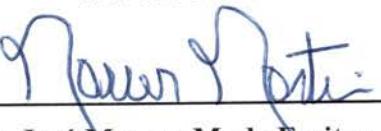
RECEBIDO
28/01/07
FAP/MT 5. MCT/2007
029/057081



Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

Memorando Administrativo

1) NATUREZA	<input checked="" type="checkbox"/> Rotina	<input type="checkbox"/> Urgente	<input type="checkbox"/> Reservado
2) REFERENTE A:	<input type="checkbox"/> Solicitação	<input type="checkbox"/> Comunicação	
	<input type="checkbox"/> Remessa Doc	<input checked="" type="checkbox"/> Convocação	
	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Outros	
3) DE: Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas Ver. José Marcos Martins de Freitas.	PARA: Membro efetivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas - Ver. Ademar de Barros Bicalho		
Memorando/ CFOTC: 09 /2007			
<p>Senhor Vereador,</p> <p>Venho por meio deste convocar V.Exa., para reunião da Comissão de Finanças a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2007(segunda-feira), às 10 horas, na Sala das Comissões para análise do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.</p> <p>Cordialmente</p>			
DATA DE EMISSÃO <u>12 / 12 / 2007</u>		RECEBIDO EM <u>12 / 12 / 2007</u>	
 Ver. José Marcos M. de Freitas Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas		 Ver. Ademar de Barros Bicalho Membro Efetivo	

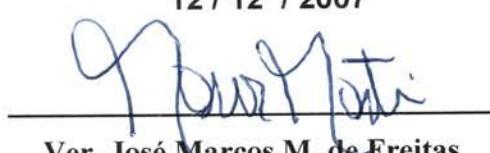


Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

Memorando Administrativo

1) NATUREZA <input checked="" type="checkbox"/> Rotina <input type="checkbox"/> Urgente <input type="checkbox"/> Reservado			
2) REFERENTE A:		<input type="checkbox"/> Solicitação	<input type="checkbox"/> Comunicação
		<input type="checkbox"/> Remessa Doc	<input checked="" type="checkbox"/> Convocação
		<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Outros
3) DE: Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas Ver. José Marcos Martins de Freitas.		PARA: Membro efetivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas - Ver. Antônio Silveira de Sá	
Memorando/ CFOTC: 08 /2007			
<p>Senhor Vereador,</p> <p>Venho por meio deste convocar V.Exa., para reunião da Comissão de Finanças a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2007(segunda-feira), às 10 horas, na Sala das Comissões para análise do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.</p> <p>Cordialmente,</p>			

DATA DE EMISSÃO <u>12 / 12 / 2007</u>  _____ Ver. José Marcos M. de Freitas Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas	RECEBIDO EM <u>11 / 12 / 2007</u> _____ Ver. Antônio Silveira de Sá Membro Efetivo
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

*Recebido
11/12/07
(Aline).*

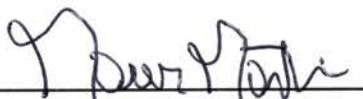


Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

Memorando Administrativo

1) NATUREZA	<input checked="" type="checkbox"/> Rotina	<input type="checkbox"/> Urgente	<input type="checkbox"/> Reservado
2) REFERENTE A:	<input type="checkbox"/> Solicitação	<input type="checkbox"/> Comunicação	
	<input type="checkbox"/> Remessa Doc	<input checked="" type="checkbox"/> Convocação	
	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Outros	
3) DE: Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas Ver. José Marcos Martins de Freitas.	PARA: Membro efetivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas - Ver. Antônio Silveira de Sá		
Memorando/ CFOTC: 10 /2007			
<p>Senhor Vereador,</p> <p>Venho por meio deste convocar V.Exa., para reunião da Comissão de Finanças a ser realizada no dia 20 de dezembro de 2007(quinta-feira), após a Reunião Extraordinária desta Casa, para deliberações sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.</p> <p>A presença de V.Exa., é de suma importância.</p> <p>Cordialmente,</p>			

DATA DE EMISSÃO 19 / 12 / 2007  _____ Ver. José Marcos M. de Freitas Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas	RECEBIDO EM _____/_____/2007 _____ Ver. Antônio Silveira de Sá Membro Efetivo
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------

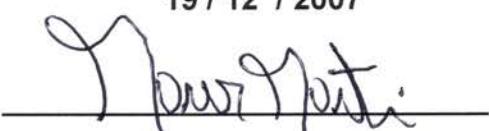
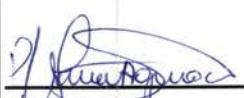




Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

Memorando Administrativo

1) NATUREZA	<input checked="" type="checkbox"/> Rotina	<input type="checkbox"/> Urgente	<input type="checkbox"/> Reservado
2) REFERENTE A:	<input type="checkbox"/> Solicitação	<input type="checkbox"/> Comunicação	
	<input type="checkbox"/> Remessa Doc	<input checked="" type="checkbox"/> Convocação	
	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Outros	
3) DE: Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas Ver. José Marcos Martins de Freitas.	PARA: Membro efetivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas - Ver. Ademar de Barros Bicalho		
Memorando/ CFOTC: 11 /2007			
<p>Senhor Vereador,</p> <p>Venho por meio deste convocar V.Exa., para reunião da Comissão de Finanças a ser realizada no dia 20 de dezembro de 2007(quinta-feira), após a Reunião Extraordinária desta Casa, para deliberações sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.</p> <p>A presença de V.Exa., é de suma importância.</p> <p>Cordialmente,</p>			
DATA DE EMISSÃO  _____ Ver. José Marcos M. de Freitas Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas	RECEBIDO EM  _____ Ver. Ademar de Barros Bicalho Membro Efetivo		





Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício/CFOTC/ 01 /2007

Montes Claros, 17 de dezembro de 2007

ASSUNTO: Solicitação (faz)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, através do seu presidente, solicita a V.Exa., que, nos termos do artigo 190 do Regimento Interno, encaminhe cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Montes Claros, exercício financeiro de 2001 ao Senhor Jairo Ataíde Vieira, prefeito naquela gestão.

Notificando-lhe para, caso houver interesse, manifestar-se no processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

Cientificando-lhe, ainda, que a não-manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Neste ensejo, agradecemos e externamos nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador José Marcos Martins de Freitas

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Exmo. Sr.

Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG.

NESTA

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
17/12/07	
ASS.	



Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício/Presidência/112 /2007

Montes Claros, 17 de dezembro de 2007

ASSUNTO: Notificação (Faz)

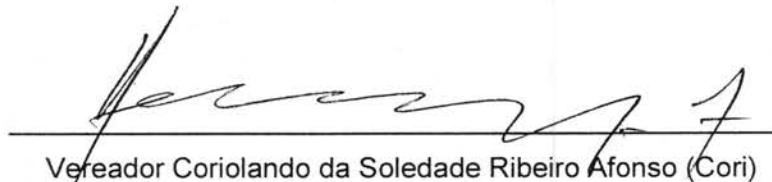
Excelentíssimo Senhor,

Por solicitação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, encaminho a V.Exa., nos termos do artigo 190 do Regimento Interno, cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Montes Claros, exercício financeiro de 2001. Notificando-lhe para, caso houver interesse, manifestar-se no processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento desta.

Cientificando-lhe que a não-manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Neste ensejo, externamos nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso (Cori)
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Exmo. Sr.

Jairo Ataíde Vieira

Ex-prefeito do Município de Montes Claros - MG

NESTA

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input type="checkbox"/> RECEB.
/	/
ASS.	

Memorando Administrativo Nº 014/2008

1) NATUREZA:	Rotina	X	Urgente	Reservado
2) REFERENTE: Encaminha correspondências			Solicitação	Serviços
		X	Remessa Doc	Materiais
			Outros	Autorização
3) De: Presidência/Gab. Ver CORI	Para: Comissão de Finanças			

4) SÚMULA DO ASSUNTO:

Em anexo, encaminhamos a correspondência abaixo relacionada, recebida neste gabinete dirigida à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros para as devidas providências:

1 - Jaíro Ataíde Vieira -Defesa relativas às contas prestadas, referentes ao Exercício de 2001.

Atenciosamente,



Ver. Coriolando da S. Ribeiro Afonso - CORI
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

DATA DE EMISSÃO	RECIBO DO DESTINATÁRIO	VISTO ADMINISTRAÇÃO
22/01/2008 Presidência Gab. Vereador CORI	Carimbo e/ou Rubrica	Carimbo e/ou Rubrica

ANOTAÇÕES, REGISTROS, INSTRUÇÃO:



Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício/Presidência/112 /2007

Montes Claros, 17 de dezembro de 2007

ASSUNTO: Notificação (Faz)

Excelentíssimo Senhor,

Por solicitação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, encaminho a V.Exa., nos termos do artigo 190 do Regimento Interno, cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Montes Claros, exercício financeiro de 2001. Notificando-lhe para, caso houver interesse, manifestar-se no processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento desta.

Cientificando-lhe que a não-manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Neste ensejo, externamos nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso (Cori)
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Exmo. Sr.
Jairo Ataíde Vieira
Ex-prefeito do Município de Montes Claros - MG
NESTA

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
08/12/2007	
ASS. Jair Ataíde Vieira	



Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2007, às 18:30 horas, na Sala das Comissões, da Câmara Municipal de Montes Claros, situada à Av. Dr. João Luiz de Almeida, nº. 40, nesta cidade, reuniu-se a Comissão de Finanças para analisar o parecer emitido pelo tribunal de contas do Estado de Minas Gerais, referente ao exercício financeiro de 2001. A reunião iniciou-se sob a presidência do Vereador José Marcos Martins de Freitas, presentes os Vereadores Antônio Silveira de Sá e Ademar de Barros Bicalho. Em seguida o Presidente da Comissão, informou que compareceu à reunião agendada para o dia 17 de dezembro, e que, de acordo com o Regimento Interno é necessário abrir vistas para o interessado se manifestar no processo, sendo assim, solicitou, por meio de ofício, ao presidente da Casa, que encaminhasse cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente às contas do Município de Montes Claros, exercício financeiro de 2001 ao Senhor Jairo Ataíde Vieira, prefeito naquela ocasião. Notificando-lhe nos termos do artigo 190 do Regimento Interno, para, caso houver interesse, manifestar-se no processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação. Cientificando-lhe, ainda, que a não-manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo. O presidente da Comissão informou ainda que entregará a notificação pessoalmente. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros presentes da Comissão. Montes Claros, 20 de dezembro de 2007.

Ver. José Marcos Martins de Freitas - Presidente :

Ver. Ademar de Barros Bicalho: Vice – Presidente:

Ver. Antônio Silveira de Sá - Relator:



Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2008, às 16:00 horas, na Sala das Comissões, da Câmara Municipal de Montes Claros, situada à Av. Dr. João Luiz de Almeida, nº. 40, nesta cidade, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. A reunião iniciou-se sob a presidência do Vereador José Marcos Martins de Freitas, presentes os Vereadores Antônio Silveira de Sá e Ademar de Barros Bicalho e o Assessor Financeiro da Câmara Ivan Fonseca de Oliveira. Em seguida o Presidente da Comissão, informou que o objetivo da reunião é para analisar a defesa apresentada pelo Ex-prefeito Municipal de Montes Claros, Sr. Jairo Ataíde Vieira relativa às contas prestadas no exercício de 2001. Informou ainda que solicitou a presença do Assessor Financeiro da Câmara, Ivan Fonseca de Oliveira para ajudar nos trabalhos. Em seguida, a Comissão passou a analisar a defesa do ex-prefeito e, após ouvir o Assessor Financeiro da Câmara, que demonstrou que o repasse financeiro para o Legislativo referente ao exercício financeiro de 2001, está de acordo com o percentual constitucional e o que realmente houve foi erro de cálculos dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Comissão deliberou em emitir parecer e Projeto de Resolução sobre a prestação de contas do ex- prefeito de Montes Claros, Sr. Jairo Ataíde Vieira, referente ao exercício de 2001. Sendo que os Vereadores José Marcos Martins de Freitas e Ademar de Barros Bicalho opinaram pela aprovação das contas do ex-prefeito do exercício de 2001 e o Vereador Antônio Silveira de Sá ficou de decidir se emitirá parecer em separado. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros presentes da Comissão. Montes Claros, 23 de janeiro de 2008.

Presidente - Ver. José Marcos Martins de Freitas :

Vice- Presidente - Ver. Ademar de Barros Bicalho:

Relator - Ver. Antônio Silveira de Sá :